



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**OS LIMITES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO
COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA COLONIALIDADE NA
AMÉRICA LATINA**

MAYARA HELENA VERISSIMO DE FARIAS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

JOÃO PESSOA

2018

MAYARA HELENA VERISSIMO DE FARIAS

OS LIMITES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO
COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA COLONIALIDADE NA
AMÉRICA LATINA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba – Área de
Concentração: Direito Econômico – Linha 1: Justiça
e Desenvolvimento Econômico.

JOÃO PESSOA – PB
2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F224l Farias, Mayara Helenna Verissimo de.
Os limites do novo constitucionalismo
latino-americano como estratégia de superação da
colonialidade na América Latina / Mayara Helenna
Verissimo de Farias. - João Pessoa, 2018.
153 f.

Orientação: Fernando Joaquim Ferreira Maia.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direito constitucional - América Latina. 2. Novo
constitucionalismo latino-americano. 3. Colonialidade.
4. Pluralismo jurídico. 5. Bolívia. I. Maia, Fernando
Joaquim Ferreira. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342(8)(043)

“Os fantasmas de todas as revoluções estranguladas ou traídas, ao longo da torturada história latino-americana, ressurgem nas novas experiências, assim como os tempos presentes tinham sido pressentidos e engendrados pelas contradições do passado. A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será.

(...)

Os despojados, os humilhados, os amaldiçoados, eles sim têm em suas mãos a tarefa. A causa nacional latino-americana é, antes de tudo, uma causa social: para que a América Latina possa nascer de novo, será preciso derrubar seus donos, país por país. Abrem-se tempos de rebelião e de mudança. Há quem acredite que o destino descansa nos joelhos dos deuses, mas a verdade é que trabalha, como um desafio candente, sobre as consciências dos homens.

(...)

Toda memória é subversiva, porque é diferente, e também qualquer projeto de futuro. Obriga-se o zumbi a comer sem sal: o sal, poderia despertá-lo. O sistema encontra seu paradigma na imutável sociedade das formigas. Por isso se dá mal com a história dos homens, pela frequência com que muda. E porque na história dos homens cada ato de destruição encontra sua resposta, cedo ou tarde, num ato de criação”.

Eduardo Galeano

Mayara Helenna Verissimo de Farias

OS LIMITES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO
ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba –
Área de Concentração: Direito Econômico –
Linha 1: Justiça e Desenvolvimento
Econômico.
Orientador: Prof. Dr. Fernando Joaquim
Ferreira Maia

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Mestrado e julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: APROVADO

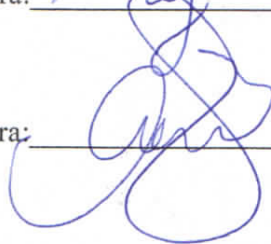
Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia

Julgamento: APROVADO Assinatura: 

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

Julgamento: APROVADA Assinatura: 

Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

Julgamento: APROVADO Assinatura: 

João Pessoa, 20 de março de 2018.

Coordenador do Curso: Prof. Dr. _____

FARIAS, Mayara Helenna Verissimo de. Os limites do novo constitucionalismo latino-americano como estratégia de superação da colonialidade na América Latina. 2018. f. 156. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

RESUMO

Parte-se da compreensão de que a tradição da cultura política e jurídica na América Latina é reflexo de um processo histórico que envolve a colonialidade, a exploração, a dependência e a exclusão de múltiplos segmentos societários. Entende-se que os modelos epistemológicos e culturais adotados pelas elites locais na região têm proporcionado estruturas de dominação econômica e de exclusão social, impossibilitando a transformação e a construção de um pensamento verdadeiramente latino-americano. Em contrapartida, alguns países andinos, particularmente a Bolívia, têm promulgado novas constituições decorrentes de processos marcados por intensa participação popular, com a proposta de refundação do Estado sobre novas bases. Desta forma, o objetivo do presente trabalho é compreender o que tem sido chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir de seus limites como estratégia de descolonização da sociedade e superação da dependência, assim como refletir sobre a sua contribuição para a libertação nacional pela reorganização dialética de cânones colonizadores, como Estado e Constituição. Adota-se como paradigma de análise o Estado Plurinacional da Bolívia. Assim, realiza-se um estudo partindo dos três aspectos que possibilitaram a dominação do norte sobre os países do sul global: eurocentrismo, como matriz cultural; colonialismo, como matriz institucional; e capitalismo, como matriz econômica. Passa-se pela compreensão da formação da modernidade, com base no eurocentrismo, e do processo de colonização do continente. Em seguida, analisa-se o contexto social, econômico e político do surgimento deste novo modelo constitucional, com foco nas amplas mobilizações populares. Logo após, busca-se abordar o papel do constitucionalismo e do Estado moderno no encobrimento do "outro latino-americano", a adoção do pluralismo jurídico como libertação e a refundação do Estado boliviano. Depois, apresenta-se as dificuldades do modelo boliviano em buscar a descolonização da sociedade em um contexto de produção capitalista, concluindo que se trata, ainda, de um processo em transição, que já conquistou numerosos e importantes avanços, apesar de ainda persistirem poderosos obstáculos na direção do "socialismo comunitário" que se pretende alcançar.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Colonialidade; Pluralismo Jurídico; Bolívia; América Latina.

RESUMEN

Se parte de la comprensión de que la tradición de la cultura política y jurídica en América Latina es reflejo de un proceso histórico que involucra la colonialidad, la explotación, la dependencia y la exclusión de múltiples segmentos societarios. Se entiende que los modelos epistemológicos y culturales adoptados por las elites locales en el continente han proporcionado estructuras de dominación económica y de exclusión social, imposibilitando la transformación hacia una construcción de un pensamiento verdaderamente latinoamericano. En cambio, algunos países andinos, particularmente Bolivia, han promulgado nuevas constituciones derivadas de procesos marcados por intensa participación popular y que se proponen refundar el Estado sobre nuevas bases. De esta forma, el objetivo del presente trabajo es comprender lo que ha sido llamado de nuevo constitucionalismo latinoamericano a partir de sus límites como estrategia de descolonización de la sociedad y superación de la dependencia, así como reflexionar sobre su contribución a la liberación nacional, reorganización dialéctica de cánones colonizadores, como Estado y Constitución. Se adopta como paradigma de análisis el Estado Plurinacional de Bolivia. Así, se realiza un estudio partiendo de tres aspectos que posibilitaron la dominación del norte sobre los países del sur global: eurocentrismo, como matriz cultural; colonialismo, como matriz institucional; y el capitalismo, como matriz económica. Se pasa por la comprensión de la formación de la modernidad, con base en el eurocentrismo, y del proceso de colonización del continente. A continuación, se analiza el contexto social, económico y político del surgimiento de este nuevo modelo constitucional, con foco en las amplias movilizaciones populares. Luego, se busca abordar el papel del constitucionalismo y del Estado moderno en el encubrimiento del "otro latinoamericano", la adopción del pluralismo jurídico, como liberación, y la consiguiente refundación del Estado boliviano. Después, se presentan las dificultades del modelo boliviano en buscar la descolonización de la sociedad en un contexto de producción capitalista, concluyendo que se trata, aún, de un proceso en transición, que ya ha conquistado numerosos e importantes avances, aunque todavía persisten poderosos obstáculos en la dirección del "socialismo comunitario" que se pretende alcanzar.

PALABRAS-CLAVES:

Nuevo Constitucionalismo Pluralista Latinoamericano; Colonialidad; Pluralismo Jurídico; Bolivia; América Latina.

LISTA DE SIGLAS

ASP – Asamblea por la Soberanía de los Pueblos
BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CNTCB – Confederación Nacional de los Trabajadores Campesinos de Bolivia
COB – Central Obrera Boliviana
CPE – Constitución Política del Estado
CSCB – Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia
CSUTCB – Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia
DEA – Drug Enforcement Agency
EGTK – Ejército Guerrillero Túpac Katari
EZLN – Ejército Zapatista de Libertação Nacional
FMI – Fondo Monetário Internacional
FNMCB – Federación Nacional de Mujeres Campesinas de Bolivia
INRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária
MIP – Movimiento Indígena Pachakuti
MITKA – Movimiento Indio Túpac Katari
MNR – Movimiento Nacionalista Revolucionario
MRTK – Movimiento Revolucionario Túpac Katari
ONG – Organização Não-Governamental
PMC – Pacto Militar-Campesino
TCP – Tribunal Constitucional Plurinacional
UDP – Unidad Democrática Popular

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A América Latina e sua experiência jurídica paradigmática no novo constitucionalismo pluralista emancipatório.....	11
2. Dos problemas a enfrentar nesta dissertação.....	15
3. Da metodologia aplicada.....	16
4. Das teses postas e da organização do trabalho.....	17
 CAPÍTULO I – COLONIALIDADE DO PODER: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial através da colonização da América.....	19
1.1. A criação da identidade europeia através do encobrimento da América Latina	19
1.2. O novo padrão de poder e a nova intersubjetividade mundial: colonialidade, eurocentrismo e capitalismo.....	26
1.3. Dependência econômica como produto da colonialidade.....	34
 CAPÍTULO II – O CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO, POLÍTICO E HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	38
2.1. O neoliberalismo como fenômeno do capitalismo globalizado e como um dos braços da colonialidade contemporânea	38
2.2. A colonialidade do saber e o papel do direito no encobrimento do outro na América Latina	46
2.3. As lutas populares e a formação de um bloco histórico contra-hegemônico na Bolívia.....	50
 CAPÍTULO III – O PLURALISMO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO LATINO-AMERICANO COMO BASE JUSFILOSÓFICA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA.....	60
3.1. A superação do monismo jurídico liberal-burguês e o reconhecimento de normatividades extra e infra-estatais	60
3.2. A construção de um pluralismo jurídico a partir da participação e das necessidades das camadas sociais historicamente excluídas da América Latina.....	69

CAPÍTULO IV – O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONALISTA LATINO-AMERICANO: a pretensão de um constitucionalismo pluralista, descolonial e emancipador.....	79
4.1. O novo constitucionalismo latino-americano e o descobrimento do Outro para superação da colonialidade e da dependência.....	79
4.2. Os limites ao projeto descolonizador do novo constitucionalismo latino-americano ...	85
4.3. A refundação do Estado boliviano sobre as bases do pluralismo e da descolonização .	89
4.3.1. A incorporação do pluralismo e o reconhecimento dos sujeitos coletivos na Constituição da Bolívia a partir das aspirações, dos interesses e da participação social das camadas historicamente excluídas da América Latina	91
4.3.2. Reordenação do espaço público e descentralização política, jurídica e administrativa	105
4.3.3. As mudanças na ordem econômica: economia plural, comunitária e Estado interventor	113
CAPÍTULO V – O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NUMA ENCRUZILHADA HISTÓRICA: REFORMA OU REVOLUÇÃO?.....	129
CONCLUSÃO.....	140
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	143

INTRODUÇÃO

1. A América Latina e sua experiência jurídica paradigmática no novo constitucionalismo pluralista emancipatório

A história da América Latina é marcada por fortes influências externas, de modo que sua formação política, econômica e social ocorreu através de intensas interferências estrangeiras. Essa característica, engendrada desde a chegada dos europeus no período da colonização, fez com que a América fosse sempre constituída como o Outro do ego hegemônico em poder.

O ano de 1492 representa o momento da primeira transmutação em Outro do continente americano, quando este é violentamente identificado por meio do Eu europeu, que toma para si a centralidade do discurso e a condução da racionalidade. Assim, a identidade latino-americana é formada através de seu encobrimento, que se transforma em modo de dominação social e possibilita a formação de um padrão de poder, que ainda marca a região até o presente: a colonialidade. Esta, por sua vez, se forma através de alguns eixos fundamentais, entre eles a classificação social da população de acordo com a ideia de raça, o estabelecimento de uma superioridade europeia sobre os demais (fundada em supostas diferenças biológica que posiciona o não europeu em situação de inferioridade), e o controle sobre todas as formas de apropriação do trabalho.

A colonialidade, como poder estrutural operante na América Latina, possibilitou a criação de um novo padrão de racionalidade, o eurocentrismo. De forma concomitante, a emergência de um novo sistema de dominação social também foi associada aos espaços na divisão do trabalho, possibilitando a intensificação das formas de exploração que, aliada à acumulação primitiva de riqueza (possibilitada pelas colônias), desencadeou o desenvolvimento do capitalismo enquanto sistema mundial.

A dominação europeia ocorreu em todos os segmentos e instituições da sociedade latino-americana, se consolidando como um poder global sistemático e hegemônico, o que implicou na construção de diversos paradigmas baseados na racionalidade eurocêntrica, ainda presentes nos países latinos atualmente.

Como consequência, as produções subjetivas dos povos originários do continente foram apagadas. E, na construção colonial epistemológica, o conhecimento advindo da Europa sempre foi considerado correto, científico, racional e superior, enquanto que toda a criação advinda de outra origem geográfica foi configurada como inferior e não racional. A difusão

mundial dessa ideia levou ao silenciamento e à invisibilidade dos conhecimentos diversos do europeu, principalmente das culturas do sul global, extremamente marginalizadas nesse processo.

Da mesma forma, a construção dos Estados latino-americanos aconteceu sem considerar a grande massa populacional composta pelas minorias étnicas, através de um projeto civilizatório homogeneizador e uniformizador que não respeitou a grande pluralidade que compõe o corpo social dos países, de forma que alguns segmentos societários não puderam participar dos espaços públicos ou da condução política, assim como não tinham direitos garantidos.

O Direito, enquanto produto do poder hegemônico, instrumento mantenedor do *status quo* e reflexo das relações políticas, sociais e econômicas, também carrega consigo uma grande carga de colonialismo, e foi profundamente influenciado por paradigmas eurocêntricos, o que fez com que as construções jurídicas da região fossem concebidas a partir de uma cultura legal incapaz de orientar uma reflexão apropriada da realidade da América Latina, mas sim refletissem uma cultura padrão e um conjunto de construções sociopolíticas não condizentes com os reais paradigmas da região. Em outras palavras, a normatização jurídica foi marcada pela predominância da cultura e do pensamento econômico do norte desenvolvido, isto é, pelo ideário liberal burguês, que por sua vez pautava-se na prevalência de direitos e valores do individualismo, de estruturas políticas uniformes e centralizadas e da visão ideológica de sociedades homogêneas. Esse modelo foi exportado para todos os países latino-americanos, os quais eram meros receptores de normas, teorias e doutrinas provenientes de cultura, de formação estatal, de nível e tipo de desenvolvimento, de contextos de produção, de organização histórica e de evolução das instituições bastante diversos.

Nesse contexto, grande parte das normas e legislações dos países latino-americanos privilegia a classe detentora do poder econômico, deixando à margem a maior parte da população. Desta forma, durante grande parte do tempo, foram adotados marcos teóricos e modelos estatais que não levaram em consideração a experiência histórica e a diversidade cultural dos países, mantendo-se a tradição constitucional liberal, individualista e elitista na região.

Ao mesmo tempo, a América Latina como um todo, apesar das diferenças de correlações de forças e de dinâmicas sociais entre os países, passou por um processo de desenvolvimento capitalista bastante semelhante, a partir de uma estrutural relação de dependência. A colonização, o controle e o dirigismo estrangeiro na região ultrapassaram as grandes navegações e caminharam para contornos geopolíticos mais complexos, de forma que

a América Latina está, ainda hoje, imersa numa situação de dependência, ampliada pela imposição de doutrinas econômicas, seja o mercantilismo, o liberalismo ou, posteriormente, o neoliberalismo.

O modelo econômico predominante nas últimas décadas, que tomou o lugar do velho liberalismo e que mostrou sua força perversa – principalmente nos países periféricos –, foi o neoliberalismo. Esse modelo surge em meados do século XX, como reação ao período anterior de grande intervenção estatal na economia e o surgimento da crise do Estado Social. Embora sua presença tenha sido difundida quase que no mundo inteiro, foi nos países do sul global que o receituário neoliberal de políticas e estratégias de desenvolvimento imposto aos países como forma de crescimento mostrou-se um grande amplificador de desigualdades. Estava-se diante de uma nova forma de colonização, não mais fincada através dos mares, mas por meio de políticas econômicas, governamentais e outras regulamentadoras de instituições, entre elas, o Poder Judiciário, a Constituição e as leis.

Em sentido contrário, emergem ricas experiências sociais, políticas, econômicas e jurídicas na América andina, que buscam superar a racionalidade amparada no modelo hegemônico eurocêntrico e a dominação multissecular que a região suporta. A grande explosão de insurgências sociais desencadeou a construção de novos modelos constitucionais voltados à realidade e à cultura latino-americana.

O novo constitucionalismo pluralista latino-americano surge, assim, da necessidade histórica de, ao mesmo tempo, harmonizar constitucionalmente as relações de poder com as reivindicações sociais – garantindo o controle popular sobre o poder político e econômico –, e reconhecer a pluralidade das diversas culturas que foram historicamente excluídas dos espaços de poder. A sua origem está nas lutas e resistências dos povos latino-americanos e na necessidade de estabelecimento de uma nova forma de desenvolvimento socioeconômico, em consonância com a cultura e a história local.

Essas experiências aconteceram nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que editaram cartas políticas de caráter transformador e inovador diante das práticas constitucionais históricas presentes na região, em termos jurídicos, políticos e econômicos, apresentando como objetivos centrais a descolonização da sociedade e a refundação do Estado. Esse novo movimento constitucional se caracteriza, sobretudo, pela legitimidade democrática que permeou os seus processos de criação. Tal preceito é de extrema importância, uma vez que o velho constitucionalismo se pautava nas determinações e necessidades das elites.

Neste trabalho, escolhe-se o recorte da carta constitucional da Bolívia, que sucede o acúmulo de lutas sociais pela libertação de seu povo. Esta Constituição traz de forma expressa

o termo “anticolonial” e “descolonização”, e se propõe a construir novas bases jurídico-políticas para o desenvolvimento de outra estrutura estatal, deixando para trás o Estado-nação e caminhando no sentido do Estado Plurinacional.

A nova racionalidade estatal é orientada para o reconhecimento de sujeitos sociais historicamente excluídos, principalmente os povos indígenas e camponeses, que são, ao menos constitucionalmente, incluídos no aparato do Estado, ensejando o que é chamado de indigenização estatal. O pluralismo é incluído em variados âmbitos, de forma a apresentar como caminho a ser trilhado a superação do monismo cultural, do monismo jurídico, do monismo econômico, entre outros.

Tais transformações representam, de fato, mudanças paradigmáticas em categorias políticas e jurídicas seculares e que, portanto, necessitam de melhor análise, sobretudo no âmbito do Direito. Este que, não poucas vezes, revelou-se inapropriado e obsoleto para resolver os conflitos que surgiram no contexto das sociedades de capitalismo periférico, demonstrando a necessidade de construção de uma nova forma de juridicidade, que o novo constitucionalismo apresenta por meio da adoção do pluralismo jurídico comunitário participativo.

Assim, tal contexto implica na necessidade de realizar discussões a respeito dos pontos de mudanças e inovações que a nova Constituição boliviana apresenta, assim como sobre sua ideia de comunidade política e estatal baseada no pluriculturalismo e na superação dos preceitos do Estado liberal. O que é executado neste trabalho por meio de discursos e autores que partem da realidade latino-americana, desde uma concepção histórica da sua formação após a invasão europeia até o desenvolvimento de frentes de reivindicações e de movimentos contra-hegemônicos populares.

Desta forma, parte-se do objetivo geral de compreender o que tem sido chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”, tendo como referencial a Constituição Política da Bolívia de 2009, a partir de seus limites como estratégia de superação da dependência e descolonização da sociedade boliviana, com base nos seguintes preceitos: reconhecimento dos novos sujeitos coletivos, incorporação do pluralismo nos diversos seguimentos estatais, reordenação do espaço público, descentralização política, jurídica e administrativa e pluralidade econômica.

2. Dos problemas a enfrentar nesta dissertação

O processo de colonização proporcionou o surgimento de padrões de poder estruturais ainda presentes na sociedade latino-americana. A colonialidade, o eurocentrismo e o capitalismo foram responsáveis por incluir a América Latina no ciclo de dominação mundial, do qual jamais saiu. As consequências desse processo são encontradas nos mais variados âmbitos: os povos originários passaram por um violento processo de apagamento, tendo seus corpos, culturas, crenças e conhecimentos excluídos; as formações dos Estados ocorreram à margem de diversos segmentos da população nacional; os países foram inseridos na situação de dependência econômica estrutural; toda e qualquer forma de subjetividade não europeia/moderna foi excluída.

Desta forma, grande parte dos instrumentos normativos dos países latino-americanos foi intensamente influenciado pelo conhecimento do norte, que, apesar de não poder desconsiderar sua importância para o debate e desenvolvimento jurídico em cada país, faz-se necessário reconhecer suas limitações em razão das origens distintas e das diferentes formações sociais, políticas e econômicas.

Como forma de revogar a tradição colonial que permeia diversos ramos da sociedade, alguns países latino-americanos têm presenciado uma efervescência de manifestações sociais em prol da construção uma nova forma de juridicidade, fundada em novas lógicas jurídicas, políticas, sociais e econômicas. Foi o que ocorreu na Bolívia, que promulgou uma nova constituição em 2009, com o objetivo de iniciar um processo de descolonização da sociedade e refundação do Estado a partir de uma nova racionalidade e de novos arranjos estatais.

Refletir sobre tais questões se mostra um ofício de difícil execução num contexto de transformações sociais tão intensas, rápidas e em constante ebulição, até mesmo no interior do próprio processo, onde são ressignificadas ao longo do tempo. Porém, é tarefa necessária, tendo em vista a rica experiência que este processo apresenta para todos os países latino-americanos.

Desta forma, este trabalho se propõe a compreender o processo de formação da nova constituição boliviana, desde o desenvolvimento histórico do país e dos levantes dos variados movimentos sociais, tendo como finalidade responder o seguinte questionamento: até que ponto a Constituição Política da Bolívia de 2009, como parte do novo constitucionalismo latino-americano, propõe novos arranjos que apontam para um processo revolucionário – aqui designado descolonizador –, e quais seus limites em relação à sua proposta de superação da colonialidade e da dependência.

3. Da metodologia aplicada

Para desenvolver a análise da Constituição Política da Bolívia de 2009, utilizou-se o método histórico dialético, uma vez que esta deve ser estudada a partir de variados contextos, como o social, o político, o econômico, o cultural e o jurídico. Isto é, devido às características dos processos que construíram a carta política boliviana, é imprescindível que sua análise seja realizada a partir da compreensão da história, das lutas e da evolução política da Bolívia.

Tal escolha metodológica também é explicada a partir do recorte temático no problema selecionado, o qual examina alguns fenômenos históricos que afetam às sociedades, como a colonialidade e a dependência, estruturas que somente podem ser estudadas levando-se em consideração o desenvolvimento dos países latino-americanos e suas relações com o eurocentrismo e com o capitalismo mundial ao longo do tempo.

Segundo o materialismo histórico, as forças motrizes da história encontram-se na luta de classes e estas giram em torno da questão econômica. As coisas só podem ser transformadas porque no seu próprio interior coexistem forças opostas tendendo simultaneamente à unidade e à oposição. Assim, para explicar um fato histórico, deve-se examinar quais são as lutas antagônicas contidas no seio social e o modelo econômico predominante (POLITZER, 2018). No caso em concreto, parte-se do entendimento de que o objeto de estudo, isto é, a nova constituição boliviana, é produto da luta de classes no cerne daquela sociedade. E tal compreensão somente é possível através do entendimento do contexto histórico boliviano. Assim, através de uma descrição histórica da conjuntura política, econômica e social pela qual passou a América Latina, com ênfase no processo de colonialidade empreendido na região, pretende-se chegar a resolução do problema pesquisado.

Portanto, para a dialética, as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está "acabada", encontrando-se sempre em vias de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro. Por outro lado, as coisas não existem isoladas, destacadas uma das outras e independentes, mas como um todo unido, coerente. Tanto a natureza quanto a sociedade são compostas de objetos e fenômenos organicamente ligados entre si, dependendo uns dos outros e, ao mesmo tempo, condicionando-se reciprocamente (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 101).

4. Das teses postas e da organização do trabalho

No desenvolvimento desta pesquisa, foram abordadas no primeiro capítulo as teorias latino-americanas sobre a colonialidade e seu papel como a responsável pelo encobrimento da região andina e como o outro lado da formação de um padrão de poder eurocêntrico. Nesse contexto, foi abordada a constituição da modernidade através de uma relação dialética com a América Latina enquanto identidade “outra” da Europa, a criação da ideia de raça como legitimadora da dominação estrutural europeia e os arranjos da colonialidade e sua relação com a dependência do continente. Para tanto, foram utilizados, primordialmente, a categoria Outro de Enrique Dussel, como fundamento para análise do processo de colonialidade e suas consequências, assim como o pensamento de Aníbal Quijano e Walter Mignolo a respeito do conceito de colonialidade do poder e de sua formação estrutural, juntamente com o eurocentrismo e o capitalismo.

No segundo capítulo, foi abordado o contexto de surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, tratando dos aspectos sociais, econômicos e políticos. Desta forma, foram realizadas abordagens na interferência promovida por meio das políticas neoliberais na América Latina, na formação histórica constitucional latino-americana, na forma como foi criado o conhecimento jurídico e, de forma mais específica, o constitucionalismo marcado pelas mazelas da colonialidade, que serve também como instrumento para encobrimento do outro. E, por fim, realiza-se uma descrição da formação do bloco hegemônico que irá protagonizar as revoltas populares que manifestaram o descontentamento com a realidade ainda colonial e dependente da Bolívia, dando ensejo à formação da Assembleia Constituinte que editou a carta constitucional estudada.

O terceiro capítulo trará, de forma breve, a passagem do monismo jurídico como padrão da ciência do direito positivo e reflexo da sociedade liberal burguesa até chegar à necessidade de superação desse modelo diante da realidade latino-americana e do reconhecimento de normatividades diversas construídas por meio da participação das camadas sociais historicamente excluídas na região. Posteriormente, apresenta-se a teoria do Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo de Antônio Carlos Wolkmer, fazendo uma relação entre as experiências extra e infra-estatais latino-americanas para, ao final, apresentar o novo constitucionalismo como a efetiva positivação de uma experiência pluralista.

O capítulo quarto vem apresentar o novo constitucionalismo latino americano como caminho para descobrimento do Outro e superação da colonialidade e dependência, sem esquecer dos seus limites enquanto cânone colonizador. Depois, passa-se a analisar a proposta

de refundação do Estado boliviano através de três aspectos: a reestruturação política e jurídica sobre as bases da interculturalidade e do reconhecimento dos sujeitos coletivos pertencentes às camadas historicamente excluídas da América Latina; a reordenação do espaço público; e a descentralização política, jurídica e administrativa. Na segunda parte deste capítulo, o núcleo central será a ordem econômica constitucional, onde serão elencados alguns preceitos econômicos para serem utilizados como base de discussão do tema. Foi escolhido o estabelecimento de uma economia plural, em que o paradigma privatista neoliberal é relativizado para abrir caminhos à formas alternativas de iniciativa econômica, e o modo de produção comunitário. Outro importante fator apresentado é a tomada pelo Estado dos rumos da economia e a ruptura com o capital estrangeiro, possibilitando o crescimento do capital nacional e a redistribuição dos excedentes.

E, por fim, o último capítulo pretende responder ao questionamento proposto, a partir de análises de dispositivos constitucionais que permeiam o âmbito do reconhecimento dos novos sujeitos coletivos, a reordenação do espaço público, a descentralização política, jurídica e administrativa e as inovações da ordem econômica, tendo como principal questão observar se a proposta constitucional de 2009 trata-se de uma revolução ou apenas uma reforma. Aqui, utiliza-se a teoria da “revolução dentro da ordem” de Florestan Fernandes e da indigienização estatal de José Carlos Mariátegui, para, ao final, concluir que tem grande potencial para ser, de fato, um processo revolucionário, porém ainda em curso, sendo chamado de *proceso de cambio*.

1. COLONIALIDADE DO PODER: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial através da colonização da América

1.1 A criação da identidade europeia através do encobrimento da América Latina

Para compreender o objetivo de descolonização introduzido nas cartas constitucionais do novo constitucionalismo, é necessário rediscutir o processo por que passou a região desde que se tornou América Latina. Assim, toma-se como base o ano de 1492, data em que tem início o processo de invasão, conquista e colonização dos europeus, criação da identidade latino-americana como Outro, encobrimento das culturas originárias e nascimento da modernidade.

A escolha de tal marco temporal justifica-se porque, além de ser o ano em que os europeus chegaram ao continente americano, 1492 também foi o ano que Enrique Dussel¹ (1993, 2005), através da teoria do encobrimento do outro, concebeu como o início da modernidade, considerando a estreita relação entre a criação dos valores modernos e a colonização da América Latina.

Ademais, segundo o argentino Walter Mignolo (2007a, p. 28), antes de 1492 a América não figurava em nenhum mapa e não se concebia a ideia de um quarto continente. Porém, o território que hoje é designado americano já existia, assim como a sua população, que o chamava com sua própria denominação: *Tawantinsuyu*, na região andina; *Anahuac*, no que hoje é o México e *Abya-Yala*, na região atualmente ocupada pelo Panamá².

A Europa, por sua vez, nem sempre foi entendida e identificada como “Europa”. A conceptualização da simbologia europeia moderna é uma construção ideológica que tem início com a inversão de posições no contexto histórico mundial. O continente europeu até o século XV era periférico no contexto euro-afro-asiático, ocupando uma posição secundária em relação

¹ “O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do ‘nascimento da modernidade’” (DUSSEL, 1993, p. 8). “A Modernidade nasce realmente em 1492: esta é nossa tese” (DUSSEL, 2005, p. 29).

² Antes de 1492, somente a cosmologia cristã regionalizava o mundo, existindo a divisão em três continentes: Ásia, África e Europa, com referência aos três filhos de Noé. A América surge como um quarto elemento e ganha esse termo em homenagem ao comerciante e navegador italiano Américo Vespúcio, por ter observado que as terras encontradas por Colombo não pertenciam às Índias, mas tratava-se de um “novo” lugar.

Por trás do nascimento da ideia de América estava a noção de ocidentalismo, que se confunde com a própria noção de Europa, que é considerada a própria representação do Ocidente, onde se encontra o centro de organização política e econômica, o modelo de vida social, o centro de criação epistemológica, o exemplo para o progresso da humanidade e de onde se categoriza o mundo. (MIGNOLO, 2007a)

O significado de América Latina, além de incorporar a origem conceitual de América, também carrega o imperialismo de outra potência, agora no próprio continente, os EUA. Muda-se o *locus* de enunciação mundial, mas as relações de dominação continuam, surgindo a diferenciação entre os americanos e os subamericanos.

“A geopolítica da divisão continental é fundamental para entender por que a América Latina foi incluída no Ocidente e inserida na periferia ao mesmo tempo” (MIGNOLO, 2007a).

às culturas asiáticas e africanas. A mudança histórica de configuração, passando-se periferia para centro, representa o que o filósofo argentino Enrique Dussel chama de “deslizamento semântico” do conceito de Europa (DUSSEL, 1993, p. 1-2).

No decorrer da história, ocorreu uma mudança de significado que atribuiu a centralidade mundial ao continente europeu, mais precisamente à sua parte ocidental. Tal transformação paradigmática mostra que nem sempre a Europa foi o centro do mundo e que tomou para si essa posição através de estruturas ideológicas, que chegam ao seu ápice na constituição da modernidade. Este estudo, no entanto, é analisado, em sua maioria, através de autores que carregam alguma carga de eurocentrismo e que, por isso, deixam de lado um dos sustentáculos da modernidade e do eurocentrismo, a colonialidade.

Desta forma, adota-se como perspectiva de estudo a teoria do mito³ da modernidade de Enrique Dussel, a qual considera que o processo de formação da moderna identidade europeia como a conhecemos hoje, tem início no período de colonização, quando a Europa encontra com o não europeu e se afirma como centro da história mundial. Dussel (1993, p. 27) distingue quatro diferentes figuras dentro desse processo, a “invenção”, o “descobrimento”, a “conquista” e a “colonização”.

No primeiro momento, os navegadores europeus, ao chegarem na América, acreditavam ter encontrado o caminho para a Ásia através do ocidente, tendo “inventado” os seres encontrados, acreditando serem asiáticos. Os indígenas, nessa ocasião, foram encobertos pelo reconhecimento de quem já era conhecido, isto é, dos povos orientais.

O “descobrimento” foi o momento de conhecer o novo, saber que as terras encontradas não faziam parte do continente asiático, mas eram uma quarta parte do mundo, que até então consistia em Europa, África e Ásia. É o ponto em que acontece a formação da identidade europeia e o nascimento da modernidade. A Europa, ao encontrar o desconhecido, designa-o como Outro e reconhece sua própria identidade como centro dos acontecimentos e secundariza todo o resto do mundo, ao passo que cria a subjetividade a ser espalhada como universal e identifica os “novos descobertos” como seres a serem colonizados e civilizados.

A Europa tornou as outras culturas, mundos, pessoas em objeto: lançado (-jacere) diante (ob-) de seus olhos. O “coberto” foi “des-coberto”: ego cogito *cogitatum*, europeizado, mas imediatamente ‘en-coberto’ como Outro. O outro constituído como o Si-mesmo. O ego moderno “nasce” nesta autoconstituição perante as outras regiões dominadas. (DUSSEL, 1993, p.36).

³“Mitificar”, na ciência histórica, é fixar limites outorgando-lhes um valor absoluto e, por isso mesmo, desvalorizando “o anterior”, ou simplesmente negando-o (DUSSEL, 1997, p. 14).

A terceira figura, a “conquista”, tem caráter material e prático, passa-se do reconhecimento do território e dos povos para a efetiva dominação e controle das pessoas. Nesse sentido, partindo da modernidade como um processo fundado numa relação de violência, o conquistador é o primeiro homem moderno, que se impõe ao Outro formando a primeira experiência da modernidade, a dominação do ego europeu sobre o não ego do Outro.

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si-mesmo”. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeito, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como “encomendado”, como assalariado (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar e outros produtos tropicais). (DUSSEL, 1993, p. 44).

A figura da “colonização” é o primeiro processo da modernidade, através do qual o europeu se impõe sistematicamente sobre os novos encontrados para além do contexto guerreiro e desbravador, impondo-se com intenções de domesticação, modificação e universalização do modo de vida do colonizado através da perspectiva colonizadora. Tudo isso por meio de uma “práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer, do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalho, de instituições criadas por uma nova burocracia política, etc.”, o que vai moldar toda a futura formação da América Latina (DUSSEL, 1993, p. 50-51).

Assim, ao encontrar e reconhecer os novos povos enquanto Outro, o Eu europeu é modificado e sua formação ocorre a partir do encobrimento daqueles. Os europeus atribuem a si mesmos uma posição de superioridade perante os povos latino-americanos, o que, posteriormente, é espalhado ao resto do mundo, que ganha a categoria de inferioridade em relação à Europa. Ao criar esta ideia de supremacia, também estabelecem as suas crenças e valores como universais e os impõe aos povos americanos, sempre através da violência e da destruição do mundo dos colonizados. O encobrimento acontece em vários aspectos – econômico, político, cultural e social –, impondo toda forma de subjetividade à vida do indígena americano.

Desta forma, a moderna identidade europeia é formada quando encontram com o Outro e o reconhecem como tal, transformando e moldando a identidade alheia através da violência e negando toda e qualquer forma de expressão subjetiva do ser encontrado, pelo que o Outro não é descoberto como Outro, mas en-coberto com o si-mesmo europeu (DUSSEL, 1993, p.08). Esse processo formou a colonialidade do poder, um padrão de poder sistemático que tornou a dominação e a ideia de superioridade europeia concepções naturais difundidas no mundo

inteiro, primeiro na América, depois na África e Ásia, inclusive com a reidentificação histórica dos dois últimos continentes.

Nesse sentido, Walter Mignolo (2007a, p. 28-29) considera que a América nunca foi um continente a se “descobrir”, e que o descobrimento nada mais foi do que uma invenção forjada pela história colonial europeia e consolidada pela expansão das ideias e instituições ocidentais, trazendo-se a ideia do historiador mexicano Edmundo O’Gorman⁴ para explicar que a invenção da América implicou na apropriação do continente pelo imaginário euro-cristão.

A noção de colonialidade no contexto da América Latina é apresentada por Aníbal Quijano (2005). Segundo este autor, um dos sustentáculos do novo padrão de poder formado foi o estabelecimento da ideia de raça como diferenciadora de identidades sociais, utilizada para legitimar o processo de colonização e dominação europeia sobre os povos latino-americanos. Continua dizendo que o sentido moderno de raça, utilizado para classificar seres humanos, não teve uso conhecido até a colonização americana. Foi com a América que se iniciou a distinção entre pessoas a partir de diferenças fenotípicas, relacionadas neste momento à criação de distinções entre colonizadores e colonizados.

Walter Mignolo (2007a) explica o racismo enquanto um sistema utilizado pelos europeus para anular todas as outras histórias. Segundo este autor, os europeus construíram e utilizaram um sistema classificatório para possibilitar a marginalização de determinados conhecimentos, línguas e pessoas e, também, para justificar a apropriação da terra e a exploração de mão de obra. E seguiu dizendo:

Al encontrarse frente a grupos de personas que hasta el momento desconocían los colonizadores cristianos de las Indias Occidentales definieron a los individuos basándose en su relación con los principios teológicos del conocimiento, considerados superiores a cualquier otro sistema existente. A mediados del siglo XVI, Las Casas⁵ proporcionó una clasificación de los bárbaros que, claro está, era una clasificación racial aunque no tuviese en cuenta el color de la piel. Era racial porque clasificaba a los seres humanos en una escala descendente que tomaba los ideales occidentales cristianos como criterio para la clasificación. La categorización racial no consiste simplemente en decir “eres negro o indio, por lo tanto, eres inferior”, sino en decir “no eres como yo, por lo tanto, eres inferior”, designación que en la escala cristiana de la humanidad incluía a los indios americanos y los negros africanos⁶ (MIGNOLO, 2007a, p. 13).

⁴Edmundo O’Gorman, *La invención de América*. México: Universidad Autónoma de México. 1958.

⁵Bartolomeu de Las Casas foi um frade dominicano espanhol considerado o primeiro sacerdote ordenado na América.

⁶ Ao encontrar com grupos de pessoas que até então eram desconhecidos para os colonos cristãos das Índias Ocidentais, definiram os indivíduos com base em seu relacionamento com os princípios teológicos do conhecimento, considerados superiores a qualquer outro sistema de existência. Em meados do século XVI, Las Casas forneceu uma classificação dos bárbaros, que, é claro, era uma classificação racial mesmo que não levantasse a cor da pele. Era racial porque classificava os seres humanos em uma escala descendente que levava os ideais cristãos ocidentais como critérios de classificação. A categorização racial não consiste simplesmente em dizer

Foram criadas novas identidades sociais – índios, negros e mestiços – para diferenciar os novos povos entre si e estes dos colonizadores, que atribuíram a si próprios a denominação de brancos. Assim, elegeram a cor da pele como a característica principal na diferenciação racial. A formação de relações sociais através da associação de características biológicas a papéis desempenhados na sociedade em um período de permanente violência e dominação levou à naturalização da maneira como a formação da sociedade era promovida, utilizando a raça como critério de discriminação.

Assim, segundo Edgard Lander (2005, p. 10), a chegada dos europeus no continente americano é o momento em que se tem início dois processos, que, conjuntamente e de forma articulada, modularão a formação histórica posterior: a modernidade e a organização colonial do mundo. E segue afirmando que:

Com o início do colonialismo na América inicia-se não apenas a organização colonial do mundo, mas – simultaneamente – a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória e do imaginário. Dá-se início ao longo processo que culminará nos séculos XVIII e XIX e no qual, pela primeira vez, se organiza a totalidade do espaço e do tempo – todas as culturas, povos e territórios do planeta, presentes e passados – numa grande narrativa universal. Nessa narrativa, a Europa é – ou sempre foi – simultaneamente o centro geográfico e a culminação do movimento temporal. Nesse período moderno primevo/colonial dão-se os primeiros passos na articulação das diferenças culturais em hierarquias cronológicas e do que Johannes Fabian chama de a negação da simultaneidade. Com os cronistas espanhóis dá-se início a “massiva formação discursiva de construção da Europa/Ocidente e o outro, do europeu e o Índio, do lugar privilegiado do lugar de enunciação associado ao poder imperial. (LANDER, 2005, p. 10).

Emergiu, assim, um novo sistema de dominação social, produto de um processo histórico de destruição do Outro e base para o novo padrão de poder em formação, amparados na naturalização das relações sociais de superioridade europeia e inferioridade americana. Como as supostas diferenças foram criadas em situações de dominação, os traços raciais foram associados a posições e hierarquias sociais. Com o passar do tempo, essa associação foi naturalizada e tornou-se parte das relações coloniais, transformando-se em um critério de distribuição de lugar e de poder na sociedade. Dessa forma, a ideia de raça, aliada a identidade social que a representa, estabeleceu-se como um instrumento de classificação social (QUIJANO, 2005a, p. 117).

Posteriormente, as novas identidades sociais criadas também foram associadas aos espaços na divisão do trabalho, que se transformou em divisão racial do trabalho, uma nova estrutura de exploração social. Assim, o trabalho assalariado era privilégio dos brancos; aos

"você é negro ou índio, portanto, você é inferior", mas ao dizer "você não é como eu, portanto, você é inferior", uma designação que na escala cristã da humanidade incluiu os índios americanos e os negros africanos.

índios foi atribuído o trabalho escravo ou a servidão e ao negro, a escravidão. Essa associação racista do trabalho foi repetida em todas as colônias europeias nos anos seguintes.

O peruano José Carlos Mariátegui (1928) explica como as relações de dominação e exclusão foram estabelecidas no período colonial, sua análise é voltada para o que hoje é o Peru, mas pode explicar o processo colonial da América Latina. Segundo este autor, as sociedades indígenas regiam-se através do que chamou de “comunismo agrário”, uma “economía que brotava espontánea y libremente del suelo y la gente peruanos” (1928, p. 5)⁷, desenvolvida por meio do trabalho coletivo e do esforço comum, que proporcionava bem-estar material, abundância de subsistência e crescimento populacional. Com a colonização, este sistema foi destruído, os colonizadores se preocupavam unicamente com a exploração de prata e do ouro. Com essa finalidade, os índios, que até então eram vinculados à terra, foram arrancados do solo e de seus costumes e culturas e levados ao desempenho de trabalho forçado através do sistema de *mitas*⁸.

Em trezentos anos, a rica montanha de Potosí queimou, segundo Josiah Conder, oito milhões de vidas. Os índios eram arrancados das comunidades agrícolas e empurrados, junto com suas mulheres e seus filhos, rumo às minas. De cada dez que iam aos altos páramos gelados, sete nunca regressavam.

Luís Capoché, dono de minas e de engenhos, escreveu que ‘os caminhos estavam tão cobertos que parecia que se mudava o reino’. Nas comunidades, os indígenas viram ‘voltar muitas mulheres aflitas, sem maridos, e muitos filhos órfãos sem seus Pais’, sabiam que na mina esperavam ‘mil mortes e desastres’. Os espanhóis percorriam centenas de milhas em busca de mão-de-obra. Muitos dos índios morriam pelo caminho, antes de chegar a Potosí. Mas eram as terríveis condições de trabalho na mina que mais gente matavam. O frei dominicano Domingo de Santo Tomás denunciava ao Conselho das índias, em 1550, logo do aparecimento da mina, que Potosí era uma ‘boca do inferno’ que anualmente tragava índios aos milhares e milhares e que os rapazes mineiros tratavam os naturais ‘como a animais sem dono’. E frei Rodrigo de Loaysa diria depois: ‘Estes pobres índios são como as sardinhas no mar. Assim como os outros peixes perseguem as sardinhas para delas fazerem presa e devorá-las, assim todos nestas terras perseguem os miseráveis índios...’ Os caciques das comunidades tinham a obrigação de substituir os *mitayos* que iam morrendo por novos homens de 18 a 50 anos de idade (GALEANO, 1985, p. 50-51).

Os *mitayos* retiravam o minério com a ponta de uma barra e o carregavam nas costas, por escadas, à luz de uma vela. Fora do socavão, moviam enormes eixos de madeira nos engenhos ou fundiam a prata no fogo, depois de moê-la e lavá-la.

A *mita* era uma máquina de triturar índios. O emprego do mercúrio para a extração de prata por amálgama envenenava tanto ou mais do que os gases tóxicos do ventre da terra. Fazia cair o cabelo, os dentes e provocava tremores incontroláveis. Os ‘azogados’ se arrastavam pedindo esmolas pelas ruas. Seis mil e quinhentas fogueiras ardiavam na noite sobre as ladeiras da montanha, e nelas se trabalhava a prata, valendo-se do vento que o ‘glorioso Santo Agostinho’ mandava do céu. Por

⁷ “Economia que brotava espontaneamente e livremente do solo e dos peruanos”.

⁸ Sistema em que o índio trabalhava por um período, geralmente de quatro meses, pois não aguentavam tempo superior devido ao trabalho pesado e depois morriam ou retornavam à comunidade, que deveria encaminhar outro indígena em substituição.

causa da fumaça dos fornos não havia pastos nem plantações num raio de seis léguas ao redor de Potosí, e as emanções não eram menos implacáveis com os corpos dos homens. (GALEANO, 1985, p. 52).

Desta forma, o critério de raça se tornou uma classificação social universal, aliado a outras formas prévias de dominação, como a questão de gênero, fazendo com que, globalmente, as pessoas fossem afetadas e classificadas de acordo com a divisão racial, tanto em termos de identidade social, quanto relacionado à posição na divisão social do trabalho. Da mesma maneira, a exploração social do trabalho, como estava ligada a questão racial e às formas de produção e estas, por sua vez, gravitavam em torno do mercado mundial em favor dos detentores do poder, emergiu também o primeiro sistema global de controle e exploração, o capitalismo mundial⁹ (QUIJANO, 2005a).

A respeito da evolução do capitalismo, Mignolo (2007a, p. 54) assevera:

Pero América proporcionó la fuerza impulsora que ha favoreció la transformación del capital en capitalismo. Como sucedió esto? Aquí también la apropiación de la tierra, la explotación de la mano de obra y la trata de esclavos a gran escala giraban alrededor de un objetivo común (producir mercancías para el mercado mundial en gestación a partir de materias primas tales como el oro, el tabaco o el azúcar) con consecuencias terribles (la prescindibilidad de la vida humana en el proceso de producción de mercancías y de acumulación de capital). El capital se transformó en capitalismo cuando la retórica de la modernidad concibió los cambios radicales en la apropiación de la tierra, la explotación de la mano de obra y la producción de materias primas a gran escala como parte del progreso de la humanidad.¹⁰

Esta relação também é estudada pelo antropólogo venezuelano Fernando Coronil (2005, p. 52), que considera que o colonialismo é o lado escuro do capitalismo europeu, não podendo ser visto como um mero detalhe no desenvolvimento capitalista, pois

A “acumulação primitiva” colonial, longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável de sua dinâmica interna. O “trabalho assalariado livre” na Europa constitui não a condição essencial do capitalismo, mas sua modalidade produtiva dominante, modalidade historicamente condicionada pelo trabalho “não-livre” em suas colônias e em outros lugares, tal como o atual trabalho produtivo dos trabalhadores assalariados depende do trabalho doméstico, “não-produtivo” das mulheres no âmbito doméstico. Em vez de perceber a natureza e o trabalho das mulheres como “presentes” ao capital, devem ser vistos como confiscos do capital, como parte de seus outros colonizados, como seu lado escuro.

⁹ A origem do capitalismo remota aos séculos XI-XII, portanto, é anterior a invasão da América. Porém, somente com o processo colonização americana ganhou força mundial e se tornou estrutural.

¹⁰ Mas a América proporcionou a força impulsora que favoreceu a transformação do capital em capitalismo. Como isso aconteceu? Aqui também a apropriação da terra, a exploração do trabalho e o comércio de escravos em larga escala giravam em torno de um objetivo comum (produzir bens para o mercado mundial em gestação a partir de matérias-primas como o ouro, o tabaco ou o açúcar) com terríveis consequências (a dispensabilidade da vida humana no processo de produção de bens e a acumulação de capital). O capital transformou-se em capitalismo quando a retórica da modernidade concebeu as mudanças radicais na apropriação da terra, na exploração do trabalho e na produção de matérias-primas em larga escala como parte do progresso da humanidade (Tradução livre).

Portanto, a dominação europeia durante a conquista e colonização culminou na formação da subjetividade da Europa ocidental como centro, trazendo a consideração do eurcentrismo enquanto promulgação da normalidade e da racionalidade, em detrimento da objetificação e negação das outras culturas e pessoas. Além do mais, o processo colonial das Américas foi primordial para o desenvolvimento de diversas estruturas hegemônicas, embora nem sempre esta relação seja reconhecida, de forma que elas permaneceram ao longo dos anos nas sociedades latino-americanas.

1.2 O novo padrão de poder e a nova intersubjetividade mundial

As relações de poder entre colonizadores e colonizados consistiram na destruição do mundo das populações originárias e, para os sobreviventes, a imposição de uma identidade racial que estabeleceu, desde logo, o lugar ocupado nos novos espaços de poder, que passou a ser naturalmente associado. E, muito além, ao criarem supostas diferenças biológicas, naturalizaram a ideia de superioridade dos europeus e inferioridade dos não-europeus mundialmente, o que foi responsável por distribuir e alocar a população mundial em níveis e lugares, elegendo quem participa ou não, quem tem voz ou não, quem é considerado sujeito ou não no cenário jurídico-político da sociedade.

A produção histórica da América Latina começa com a destruição de todo um mundo histórico, provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica da história que chegou a nosso conhecimento [...] se trata, primeiro, da desintegração dos padrões de poder e de civilização de algumas das mais avançadas experiências históricas da espécie. Segundo, do extermínio físico, em pouco mais de três décadas, as primeiras do século XVI, de mais da metade da população dessas sociedades, cujo total imediatamente antes de sua destruição é estimado em mais de cem milhões de pessoas. Terceiro, da eliminação deliberada de muitos dos mais importantes produtores, não só portadores, daquelas experiências, seus dirigentes, seus intelectuais, seus engenheiros, seus cientistas, seus artistas. Quarto, da continuada repressão material e subjetiva dos sobreviventes, durante os séculos seguintes, até submetê-los à condição de camponeses iletrados, explorados e culturalmente colonizados e dependentes, isto é, até o desaparecimento de todo padrão livre e autônomo de objetivação de ideias, de imagens, de símbolos (QUIJANO, 2005a).

A associação dessas identidades sociais com a posição ocupada na divisão do trabalho, em um período de controle das estruturas laborais e de desenvolvimento inicial do capitalismo global, tornou a divisão racista do trabalho estrutural e parte da ideologia dominante. E, assim, se constituiu, na América, um poder fundado em três estruturas centrais: a colonialidade do poder (amparada no racismo), o capitalismo e o eurocentrismo.

A conjunção dessas composições formou o primeiro padrão de poder com capacidade global na história. Segundo Quijano (2005a, p. 123), isso aconteceu em vários sentidos: foi a primeira vez que cada segmento social esteve articulado em formas históricas de controle das relações sociais, de modo que existia uma relação sistemática em cada área e no conjunto como um todo; foi a primeira vez em que cada estrutura em cada âmbito da existência social esteve em uma relação de controle com uma instituição produzida pelo próprio padrão de poder; também todas as instituições existiam em uma relação de interdependência com as outras; e, por último, foi o primeiro que conseguiu abranger a população mundial.

Para Mignolo (2007a, p. 36), a colonialidade opera em quatro domínios da experiência humana:

(1) económico: apropiación de la tierra, explotación de la mano de obra y control de las finanzas; (2) político: control de la autoridad; (3) social: control del género y la sexualidad, y (4): epistémico y subjetivo/personal: control del conocimiento y la subjetividad.¹¹

Assim, a colonialidade do poder foi a lógica que operou na América a partir do processo de colonização, oprimindo, reprimindo e apagando populações e suas culturas em um contexto de racismo e dominação. O eurocentrismo se configurou como sendo uma perspectiva de conhecimento que tem a Europa, os valores e os modos de formação de conhecimento europeus como o centro da elaboração sistemática epistemológica, sua constituição é anterior a América, porém foi através do continente americano que esse elemento se transformou em um padrão de poder mundial. O capitalismo como modo de produção, que tem como núcleo a mercantilização das relações de trabalho, teve na relação América/Europa um enorme espaço de crescimento, antes do período colonial americano não existia relação estruturada entre capitalismo e as formas de organização e controle das forças de trabalho.

Após a América, o capitalismo tomou medidas globais e se transformou no modo de produção dominante. Embora existente anteriormente, o capitalismo como sistema de produção baseado nas formas de controle do trabalho e de seus produtos surge com a emergência da colonização americana (QUIJANO, 2005a, p. 126). O controle e a exploração das relações laborais foram empreendidos de forma intensificada e passou a se articular em torno da relação capital-salário, da divisão racial do poder e do mercado mundial, de maneira sistemática. Isso levou à criação de um padrão global de controle do trabalho que, ao se constituir em torno do

¹¹(1) econômico: apropriação da terra, exploração do trabalho e controle das finanças; (2) político: controle da autoridade; (3) social: controle do gênero e da sexualidade, e (4): epistêmico e subjetivo/pessoal: controle do conhecimento e subjetividade. (Tradução livre)

capital, estabeleceu uma nova configuração no modo de produção: o capitalismo mundial (QUIJANO, 2005a, p. 118).

A associação da raça a uma posição na divisão do trabalho possibilitou atribuir aos brancos o labor mediante salário, enquanto que os negros e os índios, devido à inferioridade racial imputada, eram obrigados a se submeter à escravidão ou à servidão. O que permitiu a determinação do que Quijano chama de “geografia social do capitalismo”, isto é, todas as formas de controle do trabalho assalariado se articulavam em torno do capital, fazendo com que este se tornasse dominante sobre aquelas, medida que foi concentrada geograficamente na Europa, fazendo com que o continente europeu se constituísse como o centro do mundo capitalista (QUIJANO, 2005a, p. 120).

O surgimento de um padrão de dominação juntamente com um modelo de exploração aliado a toda riqueza expropriada da América conferiu à Europa uma posição de destaque no mercado mundial e na divisão internacional do trabalho, assim como possibilitou a expansão de sua acumulação capitalista. Ou seja, as bases para o domínio do mercado mundial e para a colonização do resto do mundo foi construída através da destruição, do apagamento e da escravidão dos índios e negros na América.

“A economia colonial latino-americana dispôs da maior concentração de força de trabalho até então conhecida, para possibilitar a maior concentração de riqueza que jamais possuiu qualquer civilização na história mundial” (GALEANO, 1985, p. 49-50).

Sobre como a colonização americana criou as possibilidades de construção do imperialismo europeu:

As colônias da Europa, primeiro na América e mais tarde na África, forneceram-lhe mão-de-obra, produtos agrícolas e recursos minerais. Igualmente, apresentaram à Europa uma variedade de culturas em contraposições as quais a Europa concebeu a si mesma como o padrão da humanidade – como portadora de uma religião, uma razão e uma civilização superiores encarnadas pelos europeus – na medida que a noção espanhola de “pureza de sangue” deu lugar nas Américas a distinções entre raças superiores e inferiores, esta superioridade se plasmou em distinções biológicas que foram fundamentais para a autodefinição dos europeus e que continuam presentes nos racismos contemporâneos. Assim como as plantações das Américas, operadas por escravos africanos, funcionaram como fábricas proto-industriais que precederam aquelas estabelecidas em Manchester ou em Liverpool com mão-de-obra europeia assalariada (Mintz, 1985), as colônias americanas prefiguraram as estabelecidas na África e Ásia durante a era do alto imperialismo (CORONIL, 2005, p. 52).

À América Latina restou a servidão aos dominadores e ao mercado mundial. Toda a riqueza aqui encontrada, mineral ou vegetal, era voltada ao abastecimento das demandas

internacionais, sempre em benefício dos colonizadores. Isto é, a região já nasceu inserida numa condição de dependência alinhada com forças estruturais.

(...) Las colonias hispano-lusas de América no surgieron a la vida para repetir el ciclo feudal, sino para integrarse en el nuevo ciclo capitalista que se inauguraba en el mundo. Fueron descubiertas y conquistadas como un episodio más en un vasto período de expansión del capital comercial europeo. Su régimen económico colonial fué organizado con miras al robustecimiento de las economías metropolitanas y al mercado colonial(...) ¹²

(...) Podemos ahora agregar que la producción colonial no está orientada por las necesidades de los consumidores nacionales, ni siquiera por los intereses de los productores locales. La producción se estructura y se transforma todas las veces que sean necesarias para encajar dentro de un orden de cosas determinadas por las metrópolis imperiales. (...) La economía colonial es siempre complementaria de la metropolitana (...) ¹³ (BAGÚ, 1977, p. 64-75).

Nesse processo, a identidade do que se formava por América Latina era concebida através de seu encobrimento e realocação ao padrão de poder em formação. Através da colonialidade e do encobrimento, foram criadas as condições de dependência e de periferia do capitalismo mundial.

Esta é também precisamente a questão com a história do espaço/tempo específico que hoje chamamos América Latina. Por sua constituição histórico-estruturalmente dependente dentro do atual padrão de poder, esteve todo esse tempo limitada a ser o espaço privilegiado de exercício da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005b).

A América foi a primeira identidade Outra da Europa, reconhecida como tal quando os europeus nomearam a si mesmos como o ego do mundo e encontraram nas “novas terras” seu oposto a ser dominado e colonizado, a periferia da sua centralidade, o não ego da sua identidade. Ao tomar para si a posição de superioridade em relação às outras culturas e se impor como centro do mundo, o europeu considerou inexistente ou indigna de existir a cultura dos povos encontrados, cuja existência só poderia ser justificada através da subserviência às vontades da metrópole. Assim, a identidade americana é inicialmente formada pelo encobrimento proveniente da autoafirmação da identidade dos invasores, através de um processo de sujeição e negação.

¹² As colônias espanholas e portuguesas na América não surgem à vida para repetir o ciclo feudal, mas para integrar o novo ciclo capitalista inaugurado no mundo. Eles foram descobertos e conquistados como um episódio em um vasto período de expansão do capital empresarial europeu. Seu regime econômico colonial foi organizado com vista a reforçar as economias de mercado metropolitanas e coloniais. (Tradução livre)

¹³ Podemos agora acrescentar que a produção colonial não é impulsionada pelas necessidades dos consumidores domésticos ou para os interesses dos produtores locais. A produção se estrutura e se transforma todas as vezes que for necessário para caber dentro de uma ordem de coisas determinadas pela metrópole imperial. A economia colonial é sempre complementar a metropolitana. (Tradução livre)

Há um violento sistema de apagamento da cultura dos povos originários a partir da perspectiva do europeu. É nesse sentido que Enrique Dussel afirma (1988, p. 482), se referindo à Europa, que “la cultura occidental tiene la capacidade creadora de dotar con su propio ser a un ente que ella misma concibe como distinto y ajeno”¹⁴.

Dessa forma, não há que falar em “descobrimento”, o que aconteceu foi o “encobrimento” através do violento massacre da população indígena e de sua cultura, concomitante com a imposição dos valores do norte ocidental. Assim, até a forma como a história foi contada denota silenciamento, o termo descobrimento tem caráter eurocêntrico, apresentando o europeu como centro dos acontecimentos históricos e apagando a narrativa das sociedades originárias, cuja existência somente é considerada depois de descobertas, colonizadas, civilizadas e evangelizadas.

As palavras “descobrimento” e “invasão” são dois paradigmas de um mesmo acontecimento, o que os separa é o que Mignolo denomina de “geografia do conhecimento”, não é apenas uma questão terminológica, na verdade, advêm de origens de discursos diversos, enquanto que um está relacionado a uma perspectiva imperialista, o outro provém do pensamento crítico de quem foi excluído e obrigado a participar de uma história da qual não crê e não quer pertencer (MIGNOLO, 2007a, p. 29).

Destarte, o processo de invasão-descobrimento-conquista-colonização da América, teve como primeiro protagonista da exclusão os povos indígenas. Estes tiveram sua identidade silenciada e marginalizada, seus corpos escravizados e explorados (para o trabalho e para o sexo), sua cultura e conhecimento apagados, sua crença excluída, suas terras expropriadas e seu modo de viver desfigurado (QUIJANO, 2005a). A consequência foi a dizimação de grande parte da população originária e a exclusão histórica daqueles que sobreviveram. Os indígenas foram imersos em um processo de universalização e unificação segundo os valores europeus, não respeitando seus deuses, mitos, ritos e crenças e impondo o modo de viver dos colonizadores para que pudessem adentrar ao que era entendido como civilização.

O início da produção histórica da América Latina, assim já denominada, foi, então, marcado pela destruição e apagamento da história das nações primárias. Segundo Quijano (2005b), esta foi provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica que se tem conhecimento. Nesse sentido, aduz o sociólogo peruano:

¹⁴ A cultura ocidental tem a capacidade criadora de atribuir seu próprio ser a uma entidade que ela mesma concebe como distinta e estranha. (Tradução livre)

Como nesta ocasião não seria pertinente ir mais longe, nem mais fundo, sobre essa questão específica, permitam-me apenas recordar que se trata, primeiro, da desintegração dos padrões de poder e de civilização de algumas das mais avançadas experiências históricas da espécie. Segundo, do extermínio físico, em pouco mais de três décadas, as primeiras do século XVI, de mais da metade da população dessas sociedades, cujo total imediatamente antes de sua destruição é estimado em mais de cem milhões de pessoas. Terceiro, da eliminação deliberada de muitos dos mais importantes produtores, não só portadores, daquelas experiências, seus dirigentes, seus intelectuais, seus engenheiros, seus cientistas, seus artistas. Quarto, da continuada repressão material e subjetiva dos sobreviventes, durante os séculos seguintes, até submetê-los à condição de camponeses iletrados, explorados e culturalmente colonizados e dependentes, isto é, até o desaparecimento de todo padrão livre e autônomo de objetivação de ideias, de imagens, de símbolos. Em outros termos, de símbolos, de alfabeto, de escritura, de artes visuais, sonoras e audiovisuais (QUIJANO, 2005b).

A colonialidade, por sua vez, também foi epistemológica, o padrão de poder formado através da tríade colonialidade-eurocentrismo-capitalismo atuou no controle de todos os meios de subjetividade, sobretudo na produção de conhecimento e na cultura. Segundo Quijano (2005a, p.121), três foram os fatores que possibilitaram esse processo. Primeiramente, expropriaram as populações através da tríade “casa, corpo e terra”; em seguida, reprimiram de todas as formas a produção de conhecimento dos colonizados, sua construção de subjetividade, suas crenças e valores e sua produção de sentidos. Depois, obrigaram os colonizados a aprender e apreender a cultura dos colonizadores em todos os campos (técnico, material e subjetivo).

O conhecimento foi hierarquizado dentro de uma escala europeia de considerações, qualquer outra forma de manifestação da subjetividade era suprimida, as demais culturas eram consideradas subculturas, que deveriam ser suplantadas por aquela considerada verdadeira e correta, a europeia. Criou-se a ideia de racionalidade e de ciência como fenômenos exclusivamente europeus, os demais conhecimentos eram considerados mágicos e míticos, relegados a uma categoria inferior e não racional, apagando a história de civilizações com vasta tradição anterior.

O saber europeu, assim considerado como o único superior e racional, foi tomado como universal e por isso difundido em todo o mundo. Essa difusão de formas de produção de conhecimento, de sentidos e de simbologia através de uma visão una e dominadora foi essencial para a imposição do eurocentrismo em todas as regiões do mundo, aliado às estruturas capitalistas e coloniais. É nesse contexto que é difundida a ideia de Europa como centro do mundo e as outras culturas enquanto suas periferias, assim como é redesenhada a história mundial, desde a antiguidade, a partir da perspectiva europeia.

Foi nesse sentido que algumas regiões com grande história de civilização anterior à própria Europa tiveram suas identidades redefinidas com base no eurocentrismo e sob a

perspectiva da colonialidade, por isso surgiu o Oriente como identidade, o único Outro com dignidade e alguma importância, em contraste com os índios e os negros, que não tiveram qualquer tipo de reconhecimento (QUIJANO, 2005a, p.121).

A (re)criação de diferentes identidades sob a égide da colonialidade fez com que as relações fossem codificadas em categorias: Ocidente/Oriente, irracional/racional, primitivo/civilizado, estando a Europa sempre como o povo mais avançado e desenvolvido (QUIJANO, 2005a, p. 122).

A colonialidade impregnada também no saber revela que, além do legado da desigualdade e das injustiças sociais, a colonização nos “impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias”. Portanto, o fato de os gregos terem inventado o pensamento filosófico, não os faz donos do pensar ou não faz com que este pensamento seja hierarquicamente superior a todos os outros, há diversas culturas com diversas formas de pensar, cada qual com sua importância epistêmica (PORTO-GONÇALVES, 2005, p. 3).

O eurocentrismo como cultura dominante passa a ser hegemônico e isso claramente só é possível através da expansão colonial, que tem início na América, e da colonialidade do poder que se forma primeiramente através da região americana. A explicação desse fenômeno, portanto, não é possível sem considerar duas ideias: a criação (pelos europeus) da história da civilização humana como que partindo e culminando na Europa e a criação de diferenças “naturais” entre os europeus e os não europeus, que deram aos primeiros uma superioridade advinda da natureza e não de uma construção histórica de poder.

Esses acontecimentos ocorrem no período de formação da modernidade, que é geralmente tratada como um fenômeno estritamente europeu, a partir de acontecimentos e de acordo com pensamentos advindos da Europa. Para Dussel (1993, p. 8), porém, o conceito “modernidade” esconde a sua formação através de um violento processo de encobrimento do não europeu. Isto é, para o autor argentino, a modernidade nasce como conceito em 1492, ano em que Colombo inicia sua viagem que culmina na chegada à América e quando a Europa encontra com seu Outro em uma situação de dominação, conquista e colonização (DUSSEL, 1993, p. 8).

Mignolo acompanha esse mesmo pensamento e assim estabelece (2007a, p. 30):

Para los primeros actores [os europeus], la modernidad tiene una sola cara y su densidad es simple; para los segundos [os latino-americanos], en cambio, tiene dos caras y su densidad es doble. Comprender la coexistencia de esos dos grandes paradigmas equivale a entender de qué manera ocurre la transtormacion en la geografía y la geopolítica del conocimiento. Mi punto de vista se enmarca

abiertamente en el segundo paradigma, en la doble densidad de la modernidad/colonialidad.¹⁵

A teoria da “invenção da América” de Mignolo parte da relação modernidade/colonialidade e firma sua base na ideia de que a invenção do continente americano permitiu criar as condições necessárias para a expansão imperialista e para a criação do modo de vida europeu como modelo de progresso a ser seguido por toda a humanidade. “La idea de America no puede separarse de la colonialidad: el continente en su totalidad surgio como tal, en la conciencia europea, como una gran extension de tierra de la que habia que apropiarse y un pueblo que habia que evangelizar y explotar”¹⁶ (MIGNOLO, 2007, p. 31-32).

A modernidade tem origem, então, quando a Europa se posiciona como centro da história mundial e aloca a América como sua periferia. É a partir desse contexto que surge o mito em torno do fenômeno modernidade. Os europeus se situam como cultura superior e exemplo de civilização a ser seguida (eurocentrismo), enquanto que consideram inferiores as demais culturas. Assim, a dominação que exercem sobre o americano é considerada legítima porque é necessária para tirar-lhes da condição de barbárie em que estão inseridos por culpa própria. Os colonizadores fazem um “favor” aos colonizados ao empreendê-los no caminho do progresso e do desenvolvimento e inseri-los na comunidade de comunicação.

Não faltavam as justificativas ideológicas. A sangria do Novo Mundo convertia-se num ato de caridade ou uma razão de fé. Junto com a culpa nasceu um sistema de álibis para as consciências culpáveis. Transformava-se os índios em bestas de carga, porque resistiam a um peso maior do que o que suportava o débil lombo da lhama, e de passagem comprovava-se que, na realidade, os índios eram bestas de carga. O vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio que o trabalho nas minas para curar ‘a maldade natural’ dos indígenas. Juan Ginés de Sepúlveda, o humanista, sustentava que os índios mereciam o trato que recebiam porque seus pecados e idolatrias constituíam uma ofensa a Deus. O conde de Buffon afirmava que não se registrava nos índios, animais frígidos e débeis, ‘nenhuma atividade da alma’. O abade De Paw inventava uma América onde os Índios degenerados eram como cachorros que não sabiam latir, vacas incomedíveis e camelos impotentes. A América de Voltaire, habitada por índios preguiçosos e estúpidos, tinha porcos com umbigos nas costas e leões carecas e covardes. Bacon, De Maistre, Montesquieu, Hume e Bodin negaram-se a reconhecer como semelhantes os ‘homens degradados’ no Novo Mundo. Hegel falou da impotência física e espiritual da América e disse que os índios tinham perecido ao sopro da Europa. (GALEANO, 2000, p. 52).

¹⁵Para os primeiros atores [os europeus], a modernidade tem apenas um rosto e sua densidade é simples; Para os segundos (os latino-americanos), por outro lado, tem dois rostos e sua densidade é o dupla. Compreender a convivência desses dois grandes paradigmas é equivalente a entender como ocorre a transformação na geografia e na geopolítica do conhecimento. O meu ponto de vista está abertamente enquadrado no segundo paradigma, na dupla densidade da modernidade/colonialidade. (Tradução livre)

¹⁶A idéia de América não pode ser separada da colonialidade: o continente como um todo emergiu como tal, na consciência européia, como uma grande extensão de terra que deveria ser apropriada e um povo que devia ser evangelizado e explorado. (Tradução livre)

Para Dussel (2007, p. 78), o conceito de modernidade carrega um lado sombrio que é sempre esquecido, ao que chama de “mito da modernidade” e explica nas seguintes premissas:

1. Sendo a cultura europeia mais desenvolvida, quer dizer, uma civilização superior às outras culturas (premissa maior de todos os argumentos: o “eurocentrismo”).
2. O fato de as outras culturas “saírem” de sua própria barbárie ou subdesenvolvimento pelo processo civilizador constitui, como conclusão, um progresso, um desenvolvimento, um bem para elas mesmas. É então um processo emancipador. Além disso, este caminho modernizador obviamente já é percorrido pela cultura mais desenvolvida. Nisso estriba a “falácia do desenvolvimento (desenvolvimentismo)”.
3. Como primeiro corolário: a dominação que a Europa exerce sobre outras culturas é uma ação pedagógica ou uma violência necessária (guerra justa), e é justificada por ser uma obra civilizadora ou modernizadora; também estão justificados eventuais sofrimentos que possam padecer os membros de outras culturas. Esse sofrimento é visto como custo necessário ao processo civilizador, e pagamento de uma “imaturidade culpável”.
4. Como segundo corolário: o conquistador ou o europeu não só é inocente, mas meritório quando exerce tal ação pedagógica ou violência necessária.
5. Como terceiro corolário: as vítimas conquistadas são “culpadas” também de sua própria conquista, da violência que se exerce sobre elas, de sua vitimação, já que podiam e deviam ter “saído” da barbárie voluntariamente sem obrigar ou exigir o uso da força por parte dos conquistadores ou vitimários; é por isso que os referidos povos subdesenvolvidos se tornam duplamente culpados e irracionais quando se rebelam contra esta ação emancipadora-conquistadora.

Assim, o processo de dominação, ainda que exercido sob forte violência, é considerado uma ação pedagógica e a agressividade utilizada é justificada e entendida como fruto da involuntariedade dos próprios colonizados, que poderiam sair da situação de selvageria de forma voluntária, porém, como não o fazem, resta imperiosa a ação violenta dos colonizadores. Nesse processo, o europeu é considerado inocente, sendo a hostilidade exercida justificável por ser uma obra civilizadora e modernizadora, uma vez que os dominados são culpados por se encontrarem na situação de incivilidade e não buscarem por si próprios a salvação, de forma que são duplamente pecadores quando se rebelam contra as ações dos conquistadores, obrigando-os a utilizar métodos violentos.

1.3 Dependência econômica como produto da colonialidade

É certo que as raízes de determinados fatores sociais e econômicos têm origem direta na maneira como ocorreu a formação histórica da sociedade latino-americana no período pós invasão dos europeus. A dependência econômica tem procedência nas características que marcaram o processo de exploração e de povoamento dos países latino-americanos enquanto colônias europeias.

É importante trazer o aparato histórico apresentado por Eduardo Galeano no livro *As Veias Abertas da América Latina* (1985, p. 1).

Há dois lados na divisão internacional do trabalho: um em que alguns países especializam-se em ganhar, e outro em que se especializaram em perder. Nossa comarca do mundo, que hoje chamamos de América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se abalançaram pelo mar e fincaram os dentes em sua garganta.

(...)

É a América Latina, a região das veias abertas. Desde o descobrimento até nossos dias, tudo se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal tem-se acumulado e se acumula até hoje nos distantes centros de poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas, ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar tem sido sucessivamente determinados, de fora, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo.

Nesse sentido, Quijano também explica a relação entre colonialidade e dependência histórico estrutural (2005b):

Para a América e, em particular, para a atual América Latina, no contexto da colonialidade do poder, esse processo implicou que, à dominação colonial, à racialização, à re-identificação geocultural e à exploração do trabalho gratuito, fosse sobreposta a emergência da Europa Ocidental como o centro do controle do poder, como o centro de desenvolvimento do capital e da modernidade/racionalidade, como a própria sede do modelo histórico avançado da civilização. Todo um mundo privilegiado que se imaginava, se imagina ainda, autoproduzido e autoprojetado por seres da *raça superior par excellence*, por definição os únicos realmente dotados da capacidade de obter essas conquistas. Desse modo, daí em diante, a dependência histórico-estrutural da América Latina não seria mais somente uma marca da materialidade das relações sociais, mas sim, sobretudo, de suas novas relações subjetivas e intersubjetivas com a nova entidade/identidade chamada Europa Ocidental e a de seus descendentes e portadores onde quer que fossem e estivesse.

Quando da colonização da América Latina, a Europa estava na fase de expansão capitalista-mercantil, grande parte da produção americana era destinada ao mercado internacional, atuando a economia recém-formada a serviço da economia mundial. Dessa forma, os mercados nacionais não conseguiram se desenvolver internamente como uma economia manufatureira, como eram os países europeus daquela época. Essa situação, como asseverou Theotônio dos Santos (1976, p. 124), não estimulava o pleno desenvolvimento das relações capitalistas de produção, que eram sustentadas por formas servis e escravistas de trabalho.

Por outro lado, passar pela fase do período mercantil-manufatureiro possibilitou a ocorrência, na Europa, da divisão entre proprietários dos meios de produção e da força de trabalho, e isto criou as bases para a expansão da produção capitalista após a Revolução

Industrial, esta que, por sua vez, só foi possível devido “à acumulação primitiva de capitais com base no monopólio do comércio internacional, à concentração da atividade financeira e à destruição da economia camponesa” (DOS SANTOS, 1976, p. 124).

O que não aconteceu na América Latina, que integrou o mercado internacional como exportadora de metais preciosos e produtos agrícolas e assim continuou após o fim do período colonial. Desta forma, a região latina foi integrada, desde o início, no ciclo do capital através de uma relação de dependência com os colonizadores e com o mercado mundial. Mesmo após a independência política, os países latino-americanos continuaram as trocas comerciais através da venda de produtos extrativos e da compra de produtos industrializados, firmando a lógica de divisão internacional entre os países agroextrativistas e os industriais.

As consequências de tal relação foram: a) o controle dos recursos produtivos internos pelas elites nacionais e posição subordinada no mercado internacional; b) predomínio total dos setores agroextrativos na estrutura de produção latino-americana (QUIJANO, 2014a).

Nesse sentido, Theotônio dos Santos (1976, p. 124) define o que é dependência:

A dependência, portanto, está baseada na divisão internacional do trabalho, que permite a alguns países o desenvolvimento industrial e o limita em outros, submetendo-os as condições de crescimento induzido. A divisão internacional do trabalho entre os produtores de matérias-primas e produtos agrícolas e os produtores de manufaturas é uma consequência típica do desenvolvimento capitalista que toma a forma necessária da desigualdade combinada entre os vários países. Grupos minoritários nacionais com alta concentração de capital, domínio do mercado mundial, monopólio das possibilidades de poupança e investimento, são elementos complementares no estabelecimento de um sistema internacional desigual de combinado.

Estar inserido na situação de dependência, enquanto parte do sistema global, faz com que as decisões adotadas no interior do Estado sofram influência direta dos interesses dominantes dos países centrais. Tal estrutura também é incorporada no interior estatal a partir das elites nacionais, que reproduzem a subordinação às metrópoles, pois dela se beneficiam. Assim, a dependência estrutural se mantém por fatores externos, e também internos.

Segundo Quijano (2014a), o conceito de dependência histórica deve ser compreendido a partir de duas dimensões, que nenhuma é explicada sem a outra e, portanto, somente podem ser entendidas em conjunto, isto porque o processo histórico dos países latino-americanos dependem do processo histórico das sociedades dominantes; são elas: 1. O caráter subordinado do lugar que as sociedades ocupam nas relações aos interesses metropolitanos, os modos concretos de articulação e suas tendências de mudança e de expressão concreta; 2. A natureza

subordinada das tendências, que a estrutura de poder interna de nossas sociedades adota, ao caráter concreto de seus interesses dominantes e à forma como são articulados entre si.

Segundo Marini (2000, p. 06), o período que em acontecia a Revolução Industrial na Europa, com maior intensidade na Inglaterra, corresponde à conquista da independência política dos países latino-americanos a partir da estrutura que conseguiram enquanto colônias. Após a independência é que se estabelece de fato a situação de dependência econômica em articulação com o mercado mundial, uma vez que após a Revolução Industrial na Europa que é instaurada, efetivamente, a divisão internacional do trabalho.

(...) as funções que América Latina desempenha na economia capitalista mundial transcendem à simples resposta aos requerimentos físicos induzidos pela acumulação nos países centrais. Além de facilitar o crescimento quantitativo destes, a participação da América Latina no mercado mundial contribuirá para que o eixo da acumulação na economia industrial se desloque da produção de mais-valia absoluta à da mais-valia relativa, isto é, que a acumulação passe a depender mais do aumento da capacidade produtiva do trabalho do que simplesmente da exploração do trabalhador. No entanto, o desenvolvimento da produção latino-americana, que permite à região coadjuvar esta mudança qualitativa nos países centrais, dar-se-á fundamentalmente com base numa maior exploração do trabalhador (MARINI, 2000, p. 06)

Desta forma, não é possível analisar e explicar os determinantes das sociedades latino-americanas, assim como suas transformações, sem incluir o condicionante do processo de dependência econômica, que está diretamente relacionado com o modo de colonização ao qual os países foram submetidos, sendo este um fator já integrado à matriz histórica das sociedades nacionais latinas.

CAPÍTULO II – O CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO, POLÍTICO E HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

2.1. O neoliberalismo como fenômeno do capitalismo globalizado e como um dos braços da colonialidade contemporânea

Parte-se do entendimento de que o sentido de neoliberalismo vai além de considerá-lo apenas como uma teoria econômica, mas sim de compreendê-lo enquanto expressão de um modelo civilizatório, cujos valores, visões e construções são universalizados e impostos como padrões na sociedade. Assim, apesar de conhecida por suas medidas econômicas, a ideologia neoliberal, como braço do capitalismo, representa uma forma de enxergar o mundo e de conduzir a vida em sociedade, que se manifesta interdisciplinarmente como, por exemplo, através da universalização dos direitos, do esvaziamento político e da individualização das lutas sociais.

Seu viés estruturante e padronizador de comportamentos, seu caráter hegemônico, sua capacidade de transformar e direcionar narrativas históricas e sua visão objetiva e universal da sociedade, porém, têm precedentes históricos, isto é, há uma direta ligação entre a teoria neoliberal e sua imposição ao mundo com a colonialidade de poder e com o eurocentrismo, ainda imperantes nas relações entre as nações.

A respeito da hegemonia do neoliberalismo e sua força na sociedade, Edgardo Lander (2005, p. 8) declara:

Essa força hegemônica do pensamento neoliberal, sua capacidade de apresentar sua própria narrativa histórica como conhecimento objetivo, científico e universal e sua visão da sociedade moderna como a forma mais avançada – e, no entanto, a mais normal – da experiência humana, está apoiada em condições histórico-culturais específicas. O neoliberalismo é um excepcional extrato purificado e, portanto, despojado de tensões e contradições, de tendências e opções civilizatórias que têm uma longa história na sociedade ocidental. Isso lhe dá a capacidade de constituir-se no senso comum da sociedade moderna.

O fim do período de colonização não significou, de fato, a ausência de dominação de alguns países sobre os outros. No máximo ocorreu a passagem da dependência político-administrativa para a dependência econômica. O processo de independência das colônias espanholas e portuguesas não quebrou o ciclo de exploração pelo qual passaram; na verdade, essa passagem foi exigência do próprio sistema capitalista na sua fase industrial. Não mais

havia a vinculação oficial da colônia com a metrópole nem o emprego da força militar, porém, devido ao próprio processo de colonização, a subordinação econômica continuou.

Como parte do pensamento científico moderno, a teoria liberal – e sua expressão contemporânea, o neoliberalismo – advém do centro de criação intelectual mundial, de onde irradia toda globalidade e universalidade de seus preceitos e, não por acaso, do lugar de onde as relações sociais eram e ainda são pautadas pela dominação e exploração econômica do Outro, seja de uma classe sobre a outra ou mesmo entre países e regiões do globo, dentro da divisão de quem é centro ou periferia (econômica, política, social e epistemológica).

Da Europa Ocidental moderna pós colonização americana onde estava concentrado o trabalho assalariado no contexto da relação capital-salário (QUIJANO, 2005a, 119), era de onde emanavam as classificações sociais para o resto do mundo e sua correspondente estrutura de poder, o que fez com que a teoria (neo)liberal fosse difundida e espalhada para a manutenção desse domínio e padrão de poder. Como um princípio do capitalismo, o liberalismo, e posteriormente o neoliberalismo, existiu (e existe) para assegurar a sobrevivência e o funcionamento daquele sistema segundo os preceitos de cada época, porém mantendo-se sempre à sujeição da periferia ao império, sendo este último o senhor criador e difusor das políticas a serem seguidas.

Depreende-se, então, que a imposição dessas teorias pelos países centrais ao resto do mundo tem antecedente histórico na colonialidade e faz parte do padrão de poder formado quando da constituição da modernidade e da colonização americana, sendo, inclusive, utilizadas como meio de justificativa para a insurgência europeia nos países das outras regiões. A “falácia desenvolvimentista”¹⁷ do período colonial não teve fim, apenas ganhou outros contornos, agora amparados pela racionalidade científica de teóricos europeus.

Nas últimas décadas, o neoliberalismo globalizado se apresentou como um dos principais elementos a representar a colonialidade persistente na América Latina. A globalização, fenômeno multifacetado intensificado no século XX¹⁸, teve como um dos principais expoentes o viés econômico. Mais precisamente a partir da década de 1970, a globalização encontrou no neoliberalismo sua força intensificadora e este encontrou naquela a

¹⁷“A palavra desenvolvimentismo indica uma categoria filosófica fundamental, uma posição ontológica pela qual se pensa que o desenvolvimento europeu deverá ser seguido com as mesmas características por qualquer outra cultura. É o movimento necessário, para Hegel; o seu desenvolvimento inevitável. Eurocentrismo e falácia desenvolvimentista são dois aspectos do Mesmo” (DUSSEL, 1993).

¹⁸Alguns pesquisadores afirmam que o fenômeno da globalização começou com as grandes navegações no século XV, quando tem início o processo de troca de mercadorias entre as várias regiões do mundo, amadurecendo com as políticas imperialistas e colonialistas do século XIX, e se consolidando com a globalização neoliberal do século XX.

sua força difusora, os dois fenômenos encontraram-se e complementaram-se tendo como fim a dominação mundial.

Há uma vasta literatura sobre o que hoje denominamos de “globalização”, existem diversas teorias e vozes sobre o seu significado, origem e consequências. A ideia mais difundida, porém, refere-se a um processo de integração econômica, política e cultural que mudou drasticamente a relação tempo e espaço no contexto global. O grande exemplo de transformação ocasionada por este fenômeno foi a chamada “revolução científico-tecnológica” nos meios de comunicação e transporte, que culminou na intensificação da velocidade de difusão de informações e do deslocamento de bens e pessoas. Entre outras mudanças ocasionadas, José Eduardo Faria destaca:

[...] a dissolução da importância econômica das fronteiras geográficas, a desterritorialização da produção, a desregulamentação dos mercados, a interdependência funcional e patrimonial das esferas produtiva e financeira, a fragmentação dos procedimentos de representação e decisão política, a desconstitucionalização, a deslegalização e a desformalização dos direitos sociais, o crescente aparecimento de riscos não calculáveis ou previsíveis, os novos processos de formação da normatividade, o advento de mecanismos inéditos de resolução de conflitos, etc. (FARIA, 1999, p. 10).

Essas consequências foram possibilitadas, sobretudo, pela expansão das ideias neoliberais a partir da crise do petróleo por volta da década de 1970. As repaginadas ideias liberais voltaram à cena após a estagnação do modelo de Estado de bem-estar social adotado anteriormente e que propunha uma maior participação do Estado na economia. As principais medidas da ideologia ressurgida foram a abertura econômica, a retirada do Estado do setor econômico, a privatização das empresas estatais, a desregulamentação (flexibilização de leis trabalhistas e econômicas), o livre funcionamento dos mercados, a diminuição dos gastos com políticas sociais e obras públicas e a prioridade ao direito de propriedade em detrimento dos direitos sociais (MORAES, 2001, p. 13-17).

O Subcomandante Marcos (1997), líder do movimento zapatista indígena EZLN - Exército Zapatista de Libertação Nacional, escreveu um texto intitulado “La quatrième guerre mondiale a commencé”, em que trata a globalização neoliberal como “nova guerra de conquista de territórios”. Segundo Marcos, a IV Guerra fraturou o mundo em vários pedaços, dos quais apresenta sete para explicar como funciona a globalização neoliberal, sendo eles:

1. Concentração de riqueza e distribuição da pobreza, em que apresenta dados numéricos da desigualdade entre ricos e pobres, como, por exemplo, aquele que demonstra que

a fortuna das 358 pessoas mais ricas do mundo é maior do que a renda anual da metade da população mais pobre do mundo, cerca de 2,6 bilhões de pessoas.¹⁹

2. Globalização da exploração, esse ponto desmistifica a ideia de que o crescimento econômico comercial produz uma melhor distribuição de riqueza e do emprego, mas que, ao contrário, a pobreza, o desemprego e o trabalho precário são consequências estruturais da economia neoliberal.

3. Migração como pesadelo errante, a proliferação de guerras regionais e conflitos internos gera grandes montes de migrantes em destino às nações desenvolvidas (muitas delas com relação e interesse direto nos conflitos), onde sofrem com perseguição xenófoba, racismo, emprego precário, perda de identidade cultural, repressão policial e fome, quando não acabam na prisão ou assassinados.

4. Globalização financeira e generalização do crime, este ponto trata da globalização do crime organizado, que conta com o apoio de bancos e governantes, inclusive facilitados pelos programas de ajuste estrutural que os países endividados foram obrigados a aceitar para ter acesso a empréstimos de órgãos financeiros internacionais.

5. Violência legítima do poder ilegítimo? A pergunta é respondida com o argumento de que o Estado tem sua base destruída, sua soberania invalidada e se torna um simples aparelho de segurança ao serviço de megaempresas, assim, o investimento público é direcionado para melhor controlar a sociedade e não para o gasto social.

6. A megapolítica e os anões, neste ponto o autor argumenta que o neoliberalismo desestrutura os Estados ao mesmo tempo em que constrói megacidades com laços financeiros e instala a megapolítica, a qual liga as políticas nacionais a um centro global que funciona de acordo com a lógica do mercado.

7. Bolsos de resistência, tratando da resistência que surge diante da intensificação das consequências do neoliberalismo.

Assim, no neoliberalismo os Estados perdem espaço frente às grandes empresas, tanto na esfera econômica quanto na condução da política e das instituições, que passam a ser influenciadas pelas regras do mercado, cujo principal objetivo é o lucro máximo e não o bem-estar das pessoas. E, dessa forma, políticas em que preponderam a valorização do individualismo em desfavor da coletividade, a desumanização dos cidadãos considerando-os

¹⁹ O texto foi escrito em 1997. Hoje os dados mostram que a desigualdade só aumentou, segundo a ONG Oxfam (2016), 62 pessoas têm um patrimônio de US\$ 1,7 trilhão, o equivalente ao mesmo valor que detêm 3,6 bilhões de pessoas, a metade mais pobre da população mundial. Para saber mais: DOCUMENTO INFORMATIVO DA OXFAM 210, https://www.oxfam.org.br/noticias/relatorio_davos_2016.

como meros consumidores, a competição como meio de troca das relações humanas, entre outras, passam a ser adotadas.

Outros protagonistas na influência dos Estados com as doutrinas neoliberais foram as instituições internacionais, principalmente as do Bretton Woods (FMI e BIRD)²⁰ e o Consenso de Washington. Aquelas foram criadas após a Segunda Guerra Mundial com o intuito de reordenar as relações econômico-financeiras internacionais segundo os preceitos da teoria liberal e seus princípios de liberdade econômica e abstenção do Estado na economia. Essa reformulação possibilitou também a consolidação da reestruturação da organização do poder no cenário mundial para a tomada da hegemonia pelos Estados Unidos no cenário mundial.²¹ O Consenso de Washington, por sua vez, surgiu no final dos anos 80 do século passado quando a América Latina passava por uma grave crise, que já afetava os interesses estadunidenses ao diminuir a capacidade de importação de seus produtos e dificultar o pagamento da dívida externa. Isso levou o Institute for International Economics a realizar uma conferência com economistas convidados de países latino-americanos – Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, México, Peru e Venezuela – com o intuito de estabelecer medidas para saída da complicada situação. A reunião também contou com a presença do economista estadunidense John Williamson, que apresentou um documento contendo dez propostas²² de reforma econômica, sobre as quais houve um amplo consenso em Washington, por parte do Congresso, dos dirigentes das organizações financeiras internacionais e das agências econômicas do governo dos EUA. Todas as medidas tinham caráter neoliberal e sua adoção consistiu em requisito fundamental para que os países pudessem ter suas dívidas negociadas ou receber auxílios monetário das agências financeiras internacionais (COZENDEY, 2013).

Todo o contexto envolto na criação e disseminação dessas instituições está relacionado com o surgimento de uma nova ordem hegemônica. Os Estados Unidos surgem como hegemonia mundial após a Segunda Guerra Mundial, amparado na superioridade militar e econômica, assim como na estratégia de difusão político-ideológica. Seus pilares para a manutenção e maior disseminação dessa dominação foram as instituições e organizações

²⁰ No final da Segunda Guerra Mundial surgiu uma nova estrutura internacional pautada, essencialmente, pelos interesses dos Estados Unidos, recém consolidado como potência mundial. A convite do presidente Roosevelt, nações se reuniram na cidade de Bretton Woods, em julho de 1944, para pensar a nova arquitetura econômica internacional. A partir das negociações surgiram o acordo de Bretton Woods e suas instituições, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (posteriormente o BIRD) (COZENDEY, 2013).

²¹ O poder hegemônico internacional dos Estados Unidos foi consolidado após a segunda guerra mundial.

²² As dez propostas: 1. Disciplina fiscal; 2. Mudanças das prioridades no gasto público; 3. Reforma tributária; 4. taxas de juros positivas; 5. Taxas de câmbio de acordo com as leis do mercado; 6. Liberalização do comércio; 7. Fim das restrições aos investimentos estrangeiros; 8. Privatização das empresas estatais; 9. Desregulamentação das atividades econômicas; 10. Garantia dos direitos de propriedade (BANDEIRA, 2002, p. 1).

internacionais, através das quais foram universalizadas as normas político-sociais e as regras econômicas (doutrina liberal e, posteriormente, neoliberal).

Robert Cox apresenta a seguinte definição de hegemonia:

A hegemonia a nível internacional não é, portanto, apenas uma ordem entre os Estados. É uma ordem dentro de uma economia mundial com um modo de produção dominante que penetra em todos os países e se liga a outros modos de produção subordinados. É também um complexo de relações sociais internacionais que liga as classes sociais dos diferentes países. A hegemonia mundial é descrita como uma estrutura social, uma estrutura econômica e uma estrutura política; E não pode ser simplesmente uma dessas coisas, mas deve ser todas as três. A hegemonia mundial, além disso, é expressa em normas, instituições e mecanismos universais que estabelecem regras gerais de comportamento para os Estados e para as forças da sociedade civil que atuam através das fronteiras nacionais - regras que apoiam o modo dominante de produção²³ (COX, 1993, p. 62) (Tradução livre).

Não restou outro caminho aos países latino-americanos senão adotar as medidas neoliberais impostas pelo poder hegemônico, tanto por meio de instituições financeiras e governos estrangeiros, quanto através das construções subjetivas criadas e controladas nos centros de poder, difundidas às nações como o único conhecimento e a única forma de pensar possível, padronizando a vida e o comportamento com extrema rapidez através dos meios de comunicação e de transporte.

As políticas neoliberais não visavam apenas reformar a economia para equilibrar os balanços e garantir superávit primário, a intenção era maior, voltada a promover uma mudança na agenda de cada país, transformar os modelos e valores compartilhados, assim como os espaços onde a política era construída, para que fossem cada vez mais parecidos com o mercado, e este, por sua vez, deveria ser aberto e não subordinado ao Estado. As reformas neoliberais tiveram, então, a finalidade de, como propõe a colonialidade, definir os termos e parâmetro do que é racional no contexto mundial (MORAES, 2002, p. 20).

Os efeitos da adoção dessas medidas, porém, foram desastrosos para os países latino-americanos. Desde a década de 1970, a América Latina encontrou-se imersa em um padrão neoliberal de políticas, intensificada nos anos 80 e consolidada nos anos 90, quando as medidas do Consenso de Washington predominaram na região. Carlos Eduardo Martins (2005, p. 139)

²³ Hegemony at the international level is thus not merely an order among states. It is an order within a world economy with a dominant mode of production which penetrates into all countries and links into other subordinate modes of production. It is also a complex of international social relationships which connect the social classes of the different countries. World hegemony is describable as a social structure, an economic structure, and a political structure; and it cannot be simply one of these things but must be all three. World hegemony, furthermore, is expressed in universal norms, institutions and mechanisms which lay down general rules of behaviour for states and for those forces of civil society that act across national boundaries – rules which support the dominant mode of production (COX, 1993, p. 63).

considera existir duas fases principais de articulação da América Latina na economia mundial em conformidade com a ideologia neoliberal: a primeira ocorreu nos anos 1980, quando os Estados Unidos passavam por uma longa crise, nesse período não havia nenhum projeto destinado de forma específica à região, porém as políticas econômicas do império eram sentidas mundialmente; a segunda aconteceu nos anos 1990, quando os Estados Unidos criaram um conjunto de medidas destinadas especificamente aos países latino-americanos.

As primeiras experiências neoliberais na América Latina ocorreram no Chile²⁴, sob a ditadura de Pinochet – na verdade, esta é considerada experiência piloto do neoliberalismo no mundo – e, em 1976, na Argentina, com o general Videla. Porém, as medidas ganharam força na região, segundo Perry Anderson (2003, p. 16-17), com a “virada continental”, que teve início com a Bolívia em 1985, através do governo de Jeffrey Sachs; seguido do presidente Salinas, no México, em 1988; um ano depois, 1989, com Menem na Argentina e Carlos Andrés Perez na Venezuela; logo depois, em 1990, com Fujimori no Peru.

As políticas neoliberais alteraram a conjuntura interna e externa dos países latino-americanos, mudando profundamente a ordem socioeconômica. Entre as consequências da aplicação dos preceitos neoliberais destacam-se: crescimento das dívidas públicas interna e externamente, redução do crescimento econômico, elevação da taxa de desemprego, drástica redução dos investimentos em políticas sociais, aumento da pobreza, deterioração dos serviços públicos, concentração de renda e privatizações, entre outros.

Sobre os efeitos da aplicação das medidas neoliberais nos países latino-americanos Atilio Boron (2003, p. 30) afirma:

La hegemonía ideológica del neoliberalismo y su expresión política, el neoconservadurismo, adquirieron una desacostumbrada intensidad en la América Latina. Uno de sus resultados ha sido el radical debilitamiento del Estado, cada vez más sometido a los intereses de las clases dominantes y resignando grados importantes de soberanía nacional ante la superpotencia imperial, la gran burguesía transnacionalizada y sus “instituciones” guardianas: el FMI, el Banco Mundial y el régimen económico que gira en torno a la supremacía del dólar. Por otra parte, a la crisis estructural del Estado su raquitismo y regresividad tributarias, la irracionalidad del gasto, la sangría de la deuda externa, su hipertrofia burocrática se le añade un discurso ideológico autoincriminatorio que iguala todo lo estatal con la ineficiencia, la corrupción y el despilfarro, mientras que la “iniciativa privada” aparece sublimada como la esfera de la eficiencia, la probidad y la austeridad.²⁵

²⁴ O Chile foi o laboratório do neoliberalismo, cujas medidas foram aplicadas durante a ditadura Pinochet sob influência direta da Escola de Economia da Universidade de Chicago, berço da doutrina neoliberal.

²⁵ A hegemonia ideológica do neoliberalismo e sua expressão política, o neoconservadurismo, adquiriram uma intensidade incomum na América Latina. Um dos seus resultados tem sido o enfraquecimento radical do Estado, cada vez mais sujeito aos interesses das classes dominantes e renúncia de importantes graus de soberania nacional diante da superpotência imperial, a grande burguesia transnacionalizada e suas “instituições” guardiãs: o FMI, Banco Mundial e o regime econômico que gira em torno da supremacia do dólar. Por outro lado, a crise estrutural do Estado, seu raquitismo tributário e regressividade, a irracionalidade da despesa, o sangramento da dívida

A adoção dessas políticas levou ao agravamento da situação de subdesenvolvimento da América Latina, tornando as economias ainda mais precárias e dependentes. Com o grau de abertura comercial exigido, as frágeis estruturas econômicas internas não conseguiram manter-se frente à concorrência do mercado internacional e às regras e exigências das instituições multilaterais, gerando um crescente aumento da concentração de poder para o capital financeiro e para as empresas multilaterais. Os países tiveram um crescimento econômico tão medíocre que a década de 1980 ficou conhecida como a “década perdida”.

O baixo crescimento econômico aliado ao aparato neoliberal capitalista gerou um drástico aumento da pobreza, da exclusão e da desigualdade social na América Latina. A concentração ocorreu tanto internamente, com a transferência de renda dos mais pobres para os mais ricos, quanto externamente, entre os países latino-americanos e os países do centro capitalista. As políticas neoliberais aplicadas em um contexto social de herança histórica e estrutural dependente tornaram ainda mais precária a condição de vida dos latino-americanos. Laura Tavares Soares, a respeito de como essa conjunção afetou as políticas sociais nos países, declara:

- a) A existência de problemas estruturais de natureza econômica e social nos países latino-americanos determinou, a partir de suas especificidades históricas e políticas, problemas sociais como a pobreza, além de um "perfil" ou "padrão" particular de política social. No entanto, estes foram também afetados de modo significativo pelas chamadas políticas de ajuste econômico-estrutural implementadas nesses países, particularmente nos últimos vinte anos.
- b) O modo pelo qual a situação e as políticas sociais foram afetadas por essas medidas também se diferenciou em cada um desses países. Esta diferenciação ocorre, por um lado, pela natureza, extensão e intensidade das medidas de ajuste econômico e, por outro, pelas características da situação social pré-existente e pela estruturação prévia do setor público em cada um desses países, em particular do setor social.
- c) As medidas de ajuste econômico tiveram um impacto significativo no financiamento das políticas sociais, sobretudo no sentido da redução da capacidade de arrecadação e do corte linear dos gastos (SOARES, 1995, p. 2).

Verifica-se, assim, que a herança maldita da colonização europeia ganhou novas roupagens com o neoliberalismo, isto é, a exploração pelos países centrais, a deterioração social e a dependência econômica não só continuaram firmes e fortes, como foram intensificadas. A função dos países latino-americanos na divisão internacional do poder e do trabalho também foi mantida e fortificada, estes continuam a serviço da metrópole – agora os países

externa, sua hipertrofia burocrática são adicionados a um discurso ideológico auto-incriminatório que relaciona todo Estado com ineficiência, corrupção e desperdício, enquanto que a "iniciativa privada" aparece sublimada como a esfera de eficiência, probidade e austeridade. (Tradução livre)

desenvolvidos – em uma desigual parceria econômica, em que somente um dos lados tem vantagens e lucros.

Enquanto que os países desenvolvidos encontraram na exploração da América Latina os meios necessários para manter suas balanças comerciais em equilíbrio, fazem com que os países latinos necessitem de seus “auxílios financeiros” e das trocas comerciais desfavoráveis para se manterem no mercado mundial. Assim, a dominação é mantida através da exploração econômica e social, preservando-se o nível de produção e de qualidade de vida das nações centrais, mesmo com base na exclusão social, na pobreza e na desigualdade da periferia do mundo.

2.2 A colonialidade do saber e o papel do direito no encobrimento do outro na América Latina

A formação do conhecimento jurídico latino-americano advém de uma construção histórica marcada pela supressão e destruição dos valores originários através do uso da violência física e moral, com vistas a sua substituição por outros de origem eurocêntrica. Esse processo, iniciado no período da colonização, fez parte da estratégia de universalização dos saberes a partir da experiência europeia, considerada e difundida como a única correta e superior às outras.

As bases da lógica da produção de conhecimento na América Latina foram formadas através do encobrimento da cultura autóctone e do apagamento de sua alteridade, enquanto ocorria a construção histórica de um padrão universal de saber, que era eurocêntrico. O padrão de subjetividade desenvolvido, aliado a outros fatores, tornou-se estrutural, não só fazendo parte da constituição das sociedades coloniais, mas tornando-se natural e integrante do contexto social, constituindo-se como medida de normalidade e única forma de vida e de pensamento possível.

Assim, o domínio sobre as diferentes formas de expressão subjetiva, destruindo-as e transformando-as em uma única visão de mundo, é parte da formação da colonialidade e, como tal, existe para legitimação e propagação do poder central, de forma que o conhecimento constituído traz uma bagagem eurocêntrica e dominadora muito forte. A colonização epistemológica é, ao mesmo tempo, causa e efeito da colonialidade, contribuindo tanto para a formação desse padrão de poder, quanto para a sua manutenção, uma vez que destrói a subjetividade dos Outros e lhes retiram qualquer possibilidade de construção de conhecimento que não esteja coadunado com os ideais eurocêntricos.

Segundo Quijano (2004, p.12), não se tratou apenas da subordinação das outras culturas em relação à europeia, mas sim da intensiva colonização dessas culturas, iniciando pelo imaginário dos dominados, atuando também em seu interior, não apenas externamente. Transformou-se em uma repressão sistemática, não somente contra crenças, ideias, imagens ou símbolos específicos; na verdade, de caráter mais amplo, recaiu sobre a produção do conhecimento e de perspectivas, às imagens e os sistemas de imagens, os símbolos e os modos de significação.

Fue seguida por la imposicion del uso de los propios patrones de expresion de los dominantes, asi, como de sus creencias e imagenes referidas a lo sobrenatural, las cuales sirvieron no solamente para impedir la produccion cultural de los dominados, sino tambien como medios muy eficaces de control social y cultural, cuando la represion inmediata dejó de ser constante y sistematica (QUIJANO, 1992, p. 12).²⁶

Ao passo que as relações de dominação aconteciam na América, era estruturado na Europa um novo paradigma universal de conhecimento e mediador das relações sociais, a racionalidade e a modernidade (QUIJANO, 1992, p. 14). O modelo de racionalidade, seguindo a linha eurocêntrica, também se constitui de caráter universal, não reconhecendo como válida qualquer outra manifestação que não se realize dentro de seus princípios epistemológicos e metodológicos, fazendo surgir dualidades como racional/irracional, científico/mítico, em confronto com os saberes não eurocêntricos, sendo a cultura europeia posicionada no topo de uma hierarquia criada e definida pela própria Europa.

Quijano (1992) expõe essa desigualdade na ciência moderna quando faz a divisão entre “sujeito” e “objeto”, em que apenas a cultura europeia pode ser “sujeito”, por ser a única racional; as demais, como carecem de racionalidade, integram a relação somente como “objeto”, apenas como elemento de estudo e conhecimento daqueles que detêm a capacidade/poder de produzir saberes. Boaventura de Sousa Santos (2009), por sua vez, analisa as disparidades na ciência a partir de uma linha abissal que divide e polariza o pensamento moderno ocidental, em que os que estão na linha do sul desaparecem enquanto realidade, sendo produzido como inexistente, “a negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal!”²⁷

²⁶ Foi seguido pela imposição do uso dos padrões de expressão dos próprios dominantes, bem como de suas crenças e imagens relacionadas com o sobrenatural, as quais serviram não só para impedir a produção cultural dos dominados, mas também como meios muito eficazes de controle social e cultural, quando a repressão imediata deixou de ser constante e sistemática (Tradução livre).

²⁷ “O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o ‘deste lado da linha’ e o ‘do outro lado da linha’” (SANTOS, 2009, p. 23).

(SANTOS, 2009, p. 31). Para Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 25), no campo do conhecimento, “o pensamento abissal consiste na concessão do monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso à ciência”, isto é, conhecimentos populares, camponeses ou indígenas desaparecem por não serem considerados relevantes, sequer entram nas modalidades de verdadeiro ou falso, são invisíveis, uma vez que não são concebidos como científicos.

Assim, as ciências foram fundadas a partir do ideário eurocêntrico e sob uma lógica de produção de conhecimento que exclui o Outro e naturaliza a violência com que seu processo de construção foi permeado, o que também aconteceu com a formação da ciência do Direito. Os instrumentos jurídicos da época colonial neutralizaram os colonizadores e suas ações, entendidas como necessárias ao desenvolvimento daquelas populações, uma vez que estavam imersos na situação de obscuridade, em contraposição à iluminação trazida pelos europeus. O que faz como que, até os dias de hoje, teorias e autores continuem encobrindo a violência contida no processo de colonização.

A ciência jurídica surge estruturada segundo o modelo positivista e o monismo jurídico, em que persiste um sistema jurídico único no Estado e uma lei geral para todos os cidadãos. E assim foi replicada nos mais variados ordenamentos jurídicos da América Latina, em grande parte das vezes com a simples importação e reprodução de normas, não havendo participação da população local na elaboração de suas diretrizes e valores. Isso fez com que, em sociedades tão desiguais como as latino-americanas, marcadas por contradições de classes e interesses, estes instrumentos jurídicos abrigassem privilégios para as elites sociais e econômicas e, por isso, servissem de veículo para manutenção e agravamento das disparidades sociais.

A Constituição, como instrumento norteador do sistema jurídico do Estado, não fica indiferente a essa premissa. O modelo constitucional moderno tem origem na independência dos Estados Unidos e na Revolução Francesa, apresentando como premissas principais a preservação dos direitos civis e políticos, com especial prioridade ao direito de propriedade. A sociedade concebida nesses instrumentos é pautada no individualismo como lógica de funcionamento (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 83).

A respeito de como os processos constitucionais latino-americanos excluíram grande parte da sociedade, Médice (2012, p. 56) declara:

adotados, como titularidade de direitos subjetivos formalmente igual ante o direito, produziu a ocultação jurídica da diferença colonial e impediu que essa diferença e o conflito que supõe fossem explicitamente considerados nos processos constitucionais. A diferença colonial invisibilizada e/ou justificada pelos modelos constitucionais confirmam então a igualdade, generalidade e a universalidade do direito constitucional moderno/colonial de nossa região que somente puderam habitar na letra dos textos constitucionais.

As constituições escritas latino-americanas utilizaram a constituição estadunidense como modelo, esta que foi editada no contexto social, político e econômico específico daquele país, do mesmo modo que tiveram como base fundante uma matriz filosófica liberal, individualista e elitista (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 84). Vale elucidar que o período de elaboração das primeiras constituições dos países andinos ocorreu após os processos de independência, estes que aconteceram devido às exigências do capitalismo industrial, sobretudo para formação de mercado consumidor, e não através de reivindicações populares.

As sociedades pós-coloniais ainda estavam marcadas pelas mazelas do período de dominação, com imensa desigualdade e exclusão, não havendo lugar para os negros e indígenas colonizados. Dessa forma, a edição dos primeiros textos constitucionais aconteceu em uma conjuntura de colonização e de dependência muito forte, em que a influência estrangeira se mostrou preponderante, assim, as novas cartas já nasceram reproduzindo as relações de injustiça que permeavam as sociedades. Neste contexto, a jurista peruana Raquel Fajardo (2011, p. 2) explica a questão indígena na adoção desse modelo constitucional:

En el siglo XIX, el proyecto criollo de sujeción indígena del horizonte del constitucionalismo liberal se expresó bajo tres técnicas constitucionales: a) asimilar o convertir a los indios en ciudadanos intitulado de derechos individuales, mediante la disolución de los pueblos de indios, tierras colectivas, autoridades propias y fuero indígena, para evitar levantamientos indígenas; b) reducir, civilizar y cristianizar indígenas todavía no colonizados, a quienes las constituciones llamaron “salvajes”, para expandir la frontera agrícola; y c) hacer la guerra ofensiva y defensiva a las naciones indias con quienes las coronas habían firmado tratados, y a quienes las constituciones llamaban “bárbaros”, para anexar sus territorios al Estad.²⁸

Dessa forma, as normatividades não pertencentes à normalidade do eurocentrismo foram negadas e excluídas do modelo de racionalidade jurídica adotada pelos países desde o início. Isto é, o marco histórico normativo latino-americano já tem início reproduzindo o

²⁸ No século XIX, o projeto crioulo de sujeição indígena no horizonte do constitucionalismo liberal foi expresso sob três técnicas constitucionais: a) assimilar ou converter os índios em cidadãos titulares de direitos individuais, mediante a dissolução das aldeias indígenas, terras coletivas, jurisdição própria e autoridades indígenas para evitar levantes indígenas; b) reduzir, civilizar e cristianizar indígenas ainda não colonizados, a quem as constituições chamaram de "selvagens", para expandir a fronteira agrícola; e c) a guerra ofensiva e defensiva contra as nações indígenas com quem a coroa havia assinado tratados e constituições e quem as constituições chamavam de "bárbaros", para anexar seus territórios ao Estado (Tradução livre).

encobrimento das subjetividades da população originária, que passou a ser moldada segundo a compreensão de mundo europeia.

2.3 As lutas populares e a formação de um bloco histórico contra hegemônico na Bolívia

O contexto histórico de neoliberalismo e colonialidade fez surgir na América Latina uma massa de sujeitos oprimidos e excluídos de todos os espaços de poder e de decisão (político, social, econômico e epistemológico). Esse cenário incitou a constituição de forças e movimentos populares – indígenas, camponeses, feministas, afrodescendentes, sindicatos, setores da sociedade civil etc. – em torno de lutas contra a adoção das políticas neoliberais e por uma maior participação popular nas instituições políticas e no Estado.

A formação dos Estados nacionais latino-americanos, em razão do processo histórico de exploração e insurgência externa, ocorreu através da construção de democracias frágeis e elitistas. Para Quijano (2005a, p. 134), nos países onde a maioria populacional é composta de negros e/ou índios, não é possível falar em Estados nacionais ou democráticos, uma vez que, desde a sua formação, quem deteve o controle e o poder político foi uma minoria formada por colonizadores que, de nenhuma forma, poderiam ser considerados representantes da maioria colonizada. Tal característica de formação estatal, assim como a colonialidade, não foi ultrapassada ao longo do tempo, persistindo nas sociedades latino-americanas a ausência de representação e participação popular na política, e fazendo surgir constantes instabilidades relacionadas à falta de correlação entre as práticas governamentais e as demandas sociais, assim como o desprestígio nas instituições e a descrença nos partidos políticos. Dessa forma, as revoltas sociais além de lutarem contra o neoliberalismo, também se insurgiram contra o modelo de democracia representativa liberal como sendo o único politicamente possível.

A socióloga argentina Maristella Svampa (2007, p. 06) afirma que a atual Bolívia é resultado da justaposição de elementos originados da memória longa, a colonização; da memória mediana, o Estado nacional dos anos 50; e da memória curta, as lutas neoliberais dos anos 2000. Apesar de tais especificidades, não é possível analisar nesse trabalho todo o processo de colonização da sociedade boliviana, nem a construção do Estado-nação e suas consequências. Dessa forma, serão tratadas de forma breve apenas as lutas dos movimentos sociais e a formação do bloco contra-hegemônico, devido às suas implicações na refundação do Estado e na edição da nova constituição.

Apesar da ocorrência de lutas populares por quase toda a região latina, faz-se necessário destacar os acontecimentos na Bolívia, de forma a apresentar um panorama histórico

do contexto desse país anteriormente à refundação do Estado e promulgação da nova constituição. As mobilizações ocorreram de forma heterogênea e plural, constituindo-se como verdadeiros processos históricos, porém, é possível elencar alguns acontecimentos marcantes que serviram como símbolo das manifestações.

Mesmo que a análise detalhada dos fenômenos da colonização e formação dos Estados seja demasiada complexa e extensa, é importante mencionar o cenário de discriminação e exclusão dos indígenas durante toda a história boliviana, inclusive no período pós-colonial.

Na Bolívia, há cerca de cinquenta comunidades histórico-culturais e pelo menos trinta idiomas e/ou dialetos, além dos idiomas aimará e quíchua que são falados por 37% da população (GARCÍA LINERA, 2010, p. 181-182). Ademais, segundo o censo de 2001 (INE)²⁹, o último anterior a edição da Constituição de 2009, cerca de 62% da população se identificava como pertencente a algum povo ou nação indígena.

Apesar disto, o Estado sempre foi monolíngue e monocultural, o domínio do idioma espanhol era a única forma de acesso às estruturas de poder e a pluralidade das comunidades nunca foi integrada ao mundo simbólico e organizativo do Estado (GARCÍA LINERA, 2010, p. 183-185).

Os primeiros levantes dos movimentos das populações indígenas ocorreram nos anos 1940, quando se vincularam aos sindicatos dos camponeses e, a partir de então, realizaram os primeiros contatos com dirigentes políticos e sindicais. Nesse contexto que surge o Movimiento Nacionalista Revolucionario (MNR), que irá depois conduzir a Revolução de abril de 1952 (DO ALTO, 2007, p. 24-25). O período pré-revolucionário e a Revolução de 1952 propocionaram novas configurações no âmbito de luta popular, introduzindo o caráter classista, organizativo e identitário (VALENÇA, 2017, p. 86).

A Revolução de 1952 acarretou em alguns avanços sociais, como a reforma agrária³⁰ e reformulação educacional para permitir o ensino escolar em língua castelhana, entendida em todo o mundo rural, os índios conquistaram o direito ao voto e ao reconhecimento como cidadãos (TICONA-ALEJO, 2014), no entanto, posteriormente mostrou-se ser um projeto mais voltado à afirmação de uma Bolívia mestiça do que para a solidificação da identidade autóctone.

Em verdade, partindo de uma leitura mecânica do marxismo, o operariado mineiro e a intelligentsia da pequena burguesia concebiam os camponeses com desconfiança e a questão indígena como um tema pré-moderno, cerne do atraso boliviano. Desde essa interpretação, os próprios mineiros não se enxergavam como pertencentes a nações indígenas, o que dificultava a constituição de laços identitários e pontes de

²⁹ INE, Censo nacional de población y vivienda 2001, La Paz, 2002.

³⁰ Segundo Hervé Do Alto (2007, p. 25), a implementação da reforma agrária caracterizou-se pela ausência de qualquer processo de reconstituição de propriedades comunitárias, além de beneficiar os camponeses mais ricos.

aproximação entre as classes subalternas (VALENÇA, 2017, p. 87-88).

Outra consequência do movimento revolucionário foi a criação da Confederación Nacional de los Trabajadores Campesinos de Bolivia (CNTCB), juntando-se a outra divisão dentro do MNR, a Central Obrera Boliviana (COB), representantes dos trabalhadores da cidade.

Para De Alto (2007, p. 26), os sindicatos raramente se limitavam a atuar apenas como um instrumento de luta e negociação, mas se comportavam como uma verdadeira instância de gestão da vida social. Já Linera (2010, p. 228) afirmou que o sindicato significou para os trabalhadores, durante pelo menos cinquenta anos (1940-1990), “a rede organizativa da identidade de classe e da acumulação da experiência de classe, isto é, sua existência mobilizada como classe”.

À medida que as eleições de 1964 se aproximavam, o MNR sofreu uma significativa polarização, dividindo a COB em uma fração conservadora liderada pelo presidente Víctor Paz Estenssoro. Confrontado com mobilizações sociais de amplitude cada vez maior, Paz Estenssoro aproximou-se das Forças Armadas que, em 1963, promoveu sangrentas batalhas contra os líderes sindicais, provocando a diminuição significativa da distribuição das terras efetuada pela reforma agrária. No exército, destacou-se o general René Barrientos, que ganhou popularidade na área rural, permitindo-lhe realizar o Pacto Militar-Campesino (PMC), uma aliança entre as Forças Armadas e a CNTCB, quando é ampliada a frente de oposição ao governo da Paz. Nesse cenário, Barrientos promove um golpe de Estado em 4 de novembro de 1964. Neste ano, a era revolucionária conduzida pelo MNR acaba em meio a uma forte crise política com a volta das Forças Armadas como atores políticos. Nesse sentido, os trabalhadores urbanos e rurais adotaram ações opostas, enquanto que aqueles eram severamente reprimidos no regime do general Barrientos, estes fortaleceram a aliança com o general presidente (DO ALTO, 2007, p. 26-27).

A morte de Barrientos, em 1969, representou o fim de uma era para o movimento campesino, marcando a debilidade do pacto militar-campesino. Ao mesmo tempo, o campesinato se encontrava cada vez mais influenciado pelo movimento classista, momento em que chega ao poder, aliado à COB, o general Juan José Torres, também através de um golpe de Estado. Durante o período de 1969-1970, essa influência se materializou com uma profunda renovação das elites sindicais dos camponeses, que passou a ser conhecida sob o nome de "kataristas", com referência ao rebelde indígena Tupac Katari. O novo secretário executivo do CNTCB, Genaro Flores, se torna o símbolo desta nova liderança sindical camponesa, rejeita o

pacto com as Forças Armadas e elabora um discurso com viés indianista com base na valorização do índio (DO ALTO, 2007, p. 28).

Ainda em 1970 houve nova tentativa de golpe de Estado, a partir de setores conservadores, provocando intensa reação popular. No ano seguinte aconteceu a chamada Assembleia Popular ou Comuna de La Paz, uma das mais ricas experiências populares no continente (VALENÇA, 2017, p. 89). Sobre esse episódio:

A Comuna de La Paz ou Assembleia Popular foi expressão de um autêntico movimento político operário e popular de massas, incorporando partidos, sindicatos e organizações em uma síntese superior. Combinou as forças do movimento sindical e dos partidos como expressão do movimento político geral da classe operária, e a Assembleia Popular foi sua expressão mais desenvolvida (ANDRADE, 2011, p. 279).

Pode-se afirmar que a emergência do Katarismo tem relação com as políticas implementadas desde o primeiro dia após a Revolução de 1952, como a reforma agrária e o acesso à educação pública. Conseguiram criar laços no mundo urbano sem deixar o vínculo com o mundo rural, o que permitiu nascer uma “subcultura” aymara ciente de estar inserida em um contexto colonial e racista. Assim, a corrente katarista reivindica, acima de qualquer outra, a sua identidade indígena, aliada a questão de classe (DO ALTO, 2007, p. 29).

A década de 70 foi um período de grande renovação do campo de luta e insurgências populares. Além dos sindicatos, o outro sujeito político que se renova é o indígena. Em 1970 é publicado o Manifiesto del Partido Indio e em 1971 a Tesis India, já em 1973 é lançado o Manifiesto de Tiwanaku (TICONA-ALEJO, 2014).

O Manifiesto de Tiwanaku foi lançado diante de uma ampla concentração de aymaras e quéchuas e fazia críticas ao Estado republicano e colonial e à Revolução de 1952, por esta ter como fim a mestiçagem e não a valorização da diversidade das variadas nações indígenas (VALENÇA, 2017, p. 91). Foi a primeira vez que se incluiu a luta pela democracia no horizonte campesino (DO ALTO, 2007, p. 31).

Em 1974, o então presidente Hugo Banzer Suárez, pressionado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), promulgou uma série de decretos que suprimiu as subvenções aos produtos de necessidade básica, que ficaram conhecidos como “decretos da fome”, o que desencadeou uma série de manifestações, que foram duramente reprimidas, inclusive com o balanço de mais de cem mortes. Assim, foi generalizada a rejeição ao regime militar dentro do campesinato e tem fim o Pacto Militar-Campesino (DO ALTO, 2007, p. 31).

Em 1977, por meio de tensões internas e pressões internacionais, Banzer aceita convocar eleições diretas para o ano seguinte. Assim, o movimento katarista inicia um processo

de reorganização e intervenção na esfera pública, que culminou na criação da Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB). No contexto de aliança entre trabalhadores urbanos e rurais que, pela primeira vez na história do movimento sindical boliviano, tem um campesino ocupando o lugar máximo na entidade, cargo até hoje geralmente reservado aos mineiros (DO ALTO, 2007, p. 31-32).

No mesmo contexto, ocorre a criação da Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia (CSCB) em 1971 e a Federación Nacional de Mujeres Campesinas de Bolivia (FNMCB) em 1980. As três organizações ganham o codinome de *trillizas*, pelo fato de que todas articulam classe e etnia, sindical e comunal (VALENÇA, 2017, p. 100).

A partir de divergências dentro do movimento katarista com relação aos seus projetos políticos, foram emergindo diversos grupos, como o Movimiento Revolucionario Túpac Katari (MRTK) e o Movimiento Indio Túpac Katari (MITKA). Nas eleições gerais de 1979, o MRTK alia-se com a coalizão de esquerda da Unidad Democrática Popular (UDP) e obtém 24% dos votos, enquanto que o MITKA só consegue 0,71% dos eleitores. Essa divisão é reproduzida em todas as eleições seguintes. Devido ao fracasso eleitoral do MITKA, no final dos anos 80, uma de suas frações internas adota a luta armada como estratégia, formando o Ejército Guerrillero Túpac Katari (EGTK), que tinha entre seus guerrilheiros, Felipe Quispe, futuro fundador do Movimiento Indígena Pachakuti (MIP) e Álvaro García Linera, atual vice-presidente da Bolívia (DO ALTO, 2007, p. 32-33).

Quando o governo, em 1982, se deparou com uma crise econômica e política, foi obrigado a convocar eleições gerais antecipadas, que levou a vitória do velho MNR do ex-presidente Víctor Paz Estenssoro. Este governo, porém, adotou as medidas econômicas neoliberais de Chicago, que golpearam duramente o movimento dos trabalhadores, sobretudo os mineiros, com a promulgação do decreto 21.060, dismantelando os centros mineiros estatais e gerando despedidas em massa.

(...) un plan radical de estabilización de corte ortodoxo a través de la promulgación del Decreto Supremo 21.060, que incluía entre sus medidas la devaluación del tipo de cambio en un 93%, apertura externa, liberalización de las tasas de interés, libre negociación de contratos de trabajo y ajuste fiscal, lo que permitió a futuro restablecer paulatinamente la estabilidad económica en el país (PARRAGA-DAZA, 2015, p. 27).³¹

³¹ Um plano radical de estabilização de corte ortodoxo através da promulgação do Decreto Supremo 21.060, que incluiu entre suas medidas a desvalorização da taxa de câmbio em 93%, abertura externa, liberalização de taxas de juros, livre negociação de contratos de trabalho e ajuste fiscal, o que permitiu no futuro restaurar gradualmente a estabilidade econômica no país. (Tradução livre)

As resistências a essas medidas foram violentamente repreendidas, fazendo com que vários mineiros tivessem que buscar outras fontes de renda. Houve um considerável acréscimo do fluxo migratório para outras regiões, modificando o perfil do sindicalismo campesino. Muitos se converteram em cocaleiros e tiveram que enfrentar discriminação e repressão,³² promovidas com o auxílio dos Estados Unidos através do Drug Enforcement Agency (DEA) (DO ALTO, 2007, p. 34-35).

Desta forma, a defesa do cultivo da folha de coca se tornou uma das principais frentes de luta, fundada em duas orientações discursivas: de um lado, com viés nacionalista, estava a denúncia da influência dos EUA nas políticas nacionais; por outro lado, baseava-se no culturalismo, na medida em que consideravam a coca uma folha sagrada representativa da cultura andina. Assim, essa demanda, juntamente com a necessidade de configuração do campo político, levou os militantes do movimento campesino-indígena a elaborar um documento para traduzir as organizações rurais, ocasião em que também formaram um novo partido, o Asamblea por la Soberanía de los Pueblos (ASP), controlado inicialmente por Alejo Véliz, mas que passa a ser palco de disputa entre este e o então líder cocaleiro Evo Morales (DO ALTO, 2007, p. 38-40).

As medidas neoliberais foram de fato efetivadas no país com a chegada de Gonzalo Sánchez de Lozada à presidência (1993-1997), que executou um intenso programa de privatizações e desenvolveu um projeto de reconhecimento da Bolívia como um Estado pluricultural e multiétnico, sem alterar em nada a realidade colonial e excludente da sociedade, sobretudo com relação aos campesinos e indígenas. Esses acontecimentos provocaram mudanças nas frentes de luta e nas formas de organização dos movimentos sociais, como bem asseverou Linera:

Mas, além disso, enquanto um dos eixos da estratégia neoliberal de reconfiguração da geração de excedente econômico é aquele que se refere à subsunção de valores de uso pela lógica do valor de troca – ou, o que dá no mesmo, da mercantilização das condições de reprodução social básica (água, terra, serviços), antes reguladas por lógicas de utilidade pública (local ou estatal) – as riquezas sociais diretamente envolvidas nessa expropriação, foram, a rigor, aquelas que possuíam uma função territorial, como terra e a água, criando-se, assim, as condições de possibilidade material para a reativação prática de novas estruturas sociais de agregação territorial e para a produção de novas estruturas de unificação emergentes dos novos perigos (LINERA, 2010, p. 247).

³² A repressão se tornou política estatal com a promulgação da Lei Boliviana 1.008 em 19 de julho de 1988, que dispôs sobre o regime aplicável à folha de coca e às substâncias controladas.

Por isso, foram desencadeadas diversas manifestações contra as políticas neoliberais operadas no país, como a Marcha por Território e Dignidade, a Marcha de dos Povos de Tierras Bajas, as mobilizações indígenas do altiplano e as Guerras do Gás e da Água.

Em 1990, os povos indígenas da região de Tierras Bajas organizaram a Marcha por Território e Dignidade, em que foram até a sede do governo em revolta contra o não atendimento de suas demandas, tiveram um forte apoio popular, lançando, pela primeira vez, a proposta de uma Assembleia Constituinte.

Para Tapia (2010, p. 138), este processo apresenta duas implicações diferentes:

Por un lado, las asambleas de pueblos indígenas implican un proceso de ampliación de la sociedad civil: éstas se incorporan como instituciones de la sociedad civil, que interactúan con otras instancias de la misma y con el Estado. En ese sentido, tenemos una sociedad civil más multicultural, hay un componente de desarrollo de la sociedad civil; pero a la vez, este proceso implica también un proceso de articulación nacional, es decir, la articulación de estos pueblos y culturas como naciones, como colectividades que están en un proceso de rearticulación de sus estructuras de autogobierno y reclaman al Estado boliviano el reconocimiento de las mismas.³³

Em 2002, houve nova marcha, denominada Marcha pela Assembleia Constituinte, Soberania Popular, Território e Recursos Naturais, em que demandaram, pela primeira vez, uma intensa reforma estatal a ser realizada por meio de uma Assembleia Constituinte, que deveria ser constituída por representantes originados também de fora dos partidos políticos, através das próprias organizações sociais e de acordo com suas formas particulares de governo (CHÁVEZ E MOKRANI, 2007, p. 59).

A Guerra da Água aconteceu em Cochabamba, na Bolívia, em 2000. A partir de uma ação articulada do Banco Mundial com o governo boliviano, a empresa estadunidense Bechtel Enterprise Holdings formou a Águas de Tunari juntamente com um consórcio de empresas. Os serviços prestados eram de baixa qualidade, ocasionando constantes racionamentos e interrupções do fornecimento. Como forma de conceder garantias, o governo firmou um contrato assegurando benefícios e editou a Lei 2.029 de 1999, legalizando os investimentos estrangeiros em Cochabamba. As manifestações, então, começaram tendo como reivindicação a anulação da Lei 2.029 e o fim do contrato de concessão com a empresa estrangeira. Houve grande intensificação nas reivindicações, mesmo sob violenta repressão do governo, até que,

³³ Por um lado, as assembléias de povos indígenas implicam em um processo de alargamento da sociedade civil: estas são incorporadas como instituições da sociedade civil, que interagem com outras instâncias dela mesma e com o Estado. Nesse sentido, temos uma sociedade civil mais multicultural, há um componente de desenvolvimento da sociedade civil; mas, ao mesmo tempo, esse processo também envolve um processo de articulação nacional, isto é, a articulação desses povos e culturas como nações, como coletividades que estão em um processo de rearticulação de suas estruturas autônomas e reivindicam que o Estado boliviano as reconheça. (Tradução livre).

após a manifestação conhecida como a “batalha final”, os pedidos foram aceitos e ocorreu a retirada da transnacional da cidade, assim como a reformulação da referida Lei (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 64-66).

As mobilizações indígenas que aconteceram na região do Altiplano entre 2000 e 2001 representaram o surgimento de uma nova frente discursiva, apresentando a ideia de existência de duas Bolívias (uma indígena e outra branca) e demonstrando a força das manifestações e articulações dos índios frente ao Estado, quando nem o exército nem a polícia conseguiram retomar o controle das importantes estradas bloqueadas (CHÁVEZ E MOKRANI, 2007, p. 61).

A Guerra do Gás, em El Alto, aconteceu no ano 2003. Uma das medidas insatisfatórias tomada pelo presidente Gonzalo Sánchez de Lozada foi a venda do gás natural boliviano aos Estados Unidos. A reação foi o bloqueio de várias estradas e a paralização da cidade, composta por mais de 10% de toda população da Bolívia.

Esse contexto de lutas possibilitou a formação de um bloco contra-hegemônico estruturado através do movimento indígena-popular que, inclusive, influenciou outros movimentos, como a marcha dos mineiros de Huanuni à La Paz, possibilitando a formação de um grupo popular de lutas, que funcionava de forma autônoma e independente (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 66-68).

Asambleas de barrio, comunidades campesinas, de sindicato y de regantes, asambleas provinciales y regionales, asambleas departamentales y cabildos dieron lugar a una estructura jerarquizada, que combinó democracia asamblearia y deliberativa en cada uno de los niveles horizontales, con democracia representativa y asamblearia entre los distintos niveles escalonados que permitían formar criterio público entre iguales en el ámbito local (asamblea territorial) y departamental (cabildo), y condensación ejecutiva de opiniones a nivel departamental (Asamblea de representantes locales, Portavoces de la Coordinadora) (LINERA, 2010, p. 255).³⁴

A formação desse bloco histórico gerou uma violenta reação do Estado boliviano, chegando a ocasionar a morte de várias pessoas. Nesse período, foi construída uma plataforma de reivindicações, a Agenda de Outubro, onde foram discutidas medidas como a nacionalização dos recursos naturais e a necessidade de realização de uma Assembleia Constituinte. Em seguida, devido às fortes pressões, o presidente Sanchez de Lozada renunciou ao mandato, ficando no seu lugar Carlos Mesa que, dentre as medidas executadas, anistiou todas

³⁴ As assembléias de bairro, as comunidades campesinas, de sindicato e irrigação, as assembléias provinciais e regionais, as assembléias e os conselhos departamentais deram origem a uma estrutura hierárquica que combinou a assembléia e a democracia deliberativa em cada um dos níveis horizontais, com a democracia representativa e as assembléias. entre os diferentes níveis escalonados que permitiram formar um critério público entre pares no nível local (assembléia territorial) e departamento (cabildo) e condensação executiva de opiniões a nível departamental (Assembléia de representantes locais, porta-vozes do Coordenador) (Tradução livre).

as pessoas ligadas aos movimentos sociais que participaram das lutas de 2003, dentre elas, o líder cocaleiro que viria a ser presidente, Evo Morales (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 68).

Tais manifestações fizeram parte de um conjunto de mobilizações sociais que emergiu na América Latina entre as décadas de 1990 e 2000, com características

étnico-classistas (zapatistas, indígenas equatorianos, cocaleiros bolivianos) e classistas (sem-terra brasileiros). Eles foram acompanhados de movimentos urbanos, como os piqueteiros argentinos, ao lado dos “ocupantes” de fábricas falidas, os sem-teto brasileiros, os insubordinados de Oaxaca e, mais recentemente, os estudantes chilenos que tomaram escolas secundárias e universidades (MACHADO, 2012, p. 172-173).

Todas essas manifestações na Bolívia, tão heterogêneas e complexas, tiveram como ponto comum o feito de se voltarem contra a adoção de políticas neoliberais e o fato de a maioria de seus protagonistas não fazer parte do proletariado industrial – o sujeito contra-capitalista por excelência –, mas ser composta por indígenas e/ou camponeses, que se constituem como verdadeiro contra-poder ao Estado e às ingerências neoliberais por meio de levantes, paralizações, greves e da unidade efetiva de forças em caminho à transição e à refundação estatal.

Sin embargo, la sublevación de octubre de 2003 ha sido la expresión máxima de la disidencia de la plebe respecto al Estado “neoliberal-patrimonial” y, por tanto, del agotamiento de esta *forma* estatal, al menos con las características con las que la conocimos hasta ahora. Si toda crisis estatal por lo general recorre cuatro etapas (manifestación de la crisis, transición o caos sistémico, surgimiento con ctivo de un nuevo principio de orden estatal, consolidación del Estado), octubre — con sus cientos de miles de indios y plebe urbana sublevados en las ciudades de La Paz y El Alto, que culminó con la huida del presidente de la república Gonzalo Sánchez de Lozada — ha marcado ineludiblemente el ingreso a la etapa de la transición (LINERA, 2009, p. 439-440).³⁵

As revoltas populares foram, assim, a representação de séculos de repressão e exploração dos sujeitos que sempre estiveram à margem de qualquer processo político e econômico contra o sistema capitalista neoliberal e suas insurgências na Bolívia e contra modelos de Estado nacional e instituições sem representatividade, voltados aos interesses do capital hegemônico internacional. Como consequência de tais manifestações, houve a eleição

³⁵ No entanto, a revolta de outubro 2003 foi a expressão máxima da dissidência das pessoas em relação ao estado “neoliberal-patrimonial” e, portanto, o esgotamento deste estado, pelo menos, com as características que conhecemos até agora. Se toda crise do Estado normalmente acontece através de quatro estágios (manifestação da crise, de transição ou caos sistémico, surgimento de conflitos de um novo princípio de ordem estatal, a consolidação do Estado), de outubro – com suas centenas de milhares de índios e uma plebe urbanas nas cidades de La Paz e El Alto, que culminou com a fuga do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada – tem inevitavelmente marcada a entrada para a fase de transição (Tradução livre).

do presidente representante da força contra-hegemônica, Evo Morales, na Bolívia em 2005 que, seguindo os anseios sociais, impulsionou o processo constituinte que veio a formar a nova Constituição boliviana.

3. O PLURALISMO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO LATINO-AMERICANO COMO BASE JUSFILOSÓFICA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

3.1 A superação do monismo jurídico liberal-burguês e o reconhecimento de normatividades extra e infra-estatais

A compreensão do Direito como o conhecemos na modernidade, isto é, enquanto ciência ocidental positivada, não se faz possível em sua plenitude sem entender sob qual ideologia, modo de produção, estrutura de poder, modelo de organização social e estatal foi instituído e fundamentado. A ciência do Direito se constitui como fenômeno social, político e econômico, que absorve os paradigmas do tempo e do espaço em que se desenvolve e reflete valores e visões específicas de mundo. O aparato jurídico formado na Europa ocidental do século XVII e XVIII emerge no âmbito da formação social burguesa, no modo de produção capitalista, na ideologia liberal-individualista e no monopólio político e jurídico estatal (WOLKMER, 2001, p. 26).

O capitalismo, que surge quando o feudalismo entra em esgotamento, cria as possibilidades para o advento de uma nova classe social, a burguesia. Esta tomará para si a propriedade dos meios de produção e encontrará nas relações permeadas pelo capital a expressão de sua racionalidade, assim como terá o controle das formas de organização do poder que surgem nesse novo contexto, o que faz com que tenham tanto o controle político quanto o econômico.

Concomitantemente, emerge a ideologia liberal e sua expressão de individualismo como doutrina dominante na sociedade. O individualismo enquanto valor do liberalismo e da modernidade se caracteriza por destacar o indivíduo frente ao Estado e aos grupos sociais, valorizar o direito de propriedade, limitar a atuação estatal e eleger o homem individual como centro da decisão política e econômica, e seus valores e comportamentos como padrões a serem seguidos.

Assim, a sociedade moderna se constitui fundada no capitalismo, no liberalismo individualista e no domínio da burguesia nas relações sociais. E a ordem jurídica que surge nesse contexto é organizada sob esses valores e os reproduz em sua estrutura. A burguesia em ascensão buscou a construção de um padrão de juridicidade que possibilitasse a manutenção de seus interesses. Para esta consecução, foi instituído o monismo jurídico, um modelo legal de

monopólio do Direito pelo Estado, em que o ente estatal é o único apto a criar normas legais concretas (WOLKMER, 2001, p. 45).

O arcabouço jurídico estatal burguês tratava precipuamente de questões relacionadas ao comércio, propriedade privada, contratos etc. através de normas abstratas e genéricas e, assim, ocultava o seu envolvimento com os interesses econômicos da burguesia, enquanto desconsiderava as disparidades reais das sociedades amparados na ideia de um direito universal, que trata a todos de forma igualitária, consagrando, na verdade, a desigualdade concreta (WOLKMER, 2001, p. 47-49).

Ademais, o Direito é marcado por uma burocratização, em que a produção de normas fica adstrita à validação de procedimentos. Seguindo-se uma lógica formal de legitimidade, o formalismo procedimental passa a ser mais importante para a validade jurídica do que a eficácia e aceitação da comunidade (WOLKMER, 2001, p. 48). Assim, como o aparato estatal é criado pela burguesia, esta também detém o poder de ditar quais os procedimentos formais legítimos para a constituição do Direito.

No monismo jurídico, não se admite outro centro de produção jurídica que não seja estatal, todas as formas de organização da sociedade originam-se da criação do Estado, que adquire um enorme poder, uma vez que é o único que tem a prerrogativa de dizer o que é Direito. Ademais, existe ainda uma estreita ligação entre o direito positivo e o estatal, não apenas o único Direito válido e possível é aquele derivado do Estado, como este deve ser também positivado.

O positivismo, expressão maior do racionalismo moderno, para além de se tornar o verdadeiro modo de pensar das sociedades industriais, transformou-se em uma forma de vida consubstanciada em valores como competição, materialidade, ordem, segurança, progresso e tecnicismo (WOLKMER, 2001, p. 67).

O positivismo jurídico procurou extinguir qualquer construção ideológica jusnaturalista e não originária da formalidade legal estatal. Segundo essa doutrina, a origem do Direito deve seguir os ditames procedimentais do Estado e, assim, ser revestido de legalidade metodológica e dotado de imposição coercitiva. Tais pressupostos – leis abstratas, genéricas, formais e impositivas – cuidavam de aparelhar o arcabouço jurídico de forma a harmonizar as disputas de interesses da sociedade em torno da ideologia burguesa.

A representação dogmática do positivismo jurídico que se manifesta através de um rigoroso formalismo normativista com pretensões de “ciência” torna-se o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada no progresso industrial, técnico e científico. Esse formalismo legal esconde as origens sociais e econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando

através das regras de controle, a cultura liberal-individualista dominante (WOLKMER, 2001, p. 67).

Desta forma, o Direito moderno, formado em consonância com os valores da classe burguesa, do capitalismo e do liberalismo, consubstanciado no monismo jurídico, se constitui através da estatalidade, isto é, não se considera a existência de direito positivo fora do aparato legal do Estado, este se utilizando de seu poder soberano nacional para valer-se da coercibilidade e da unicidade, considerando-se apenas um único sistema jurídico no âmbito de uma comunidade nacional, de forma a excluir qualquer outra manifestação de Direito que não pertencente ao arcabouço jurídico único do Estado (WOLKMER, 2001, p. 52-53).

O Estado, enquanto portador do monopólio do uso da coerção física, legitima o direito monista através da imposição da crença no Estado-nação e, como consequência, do direito que este emana sob o caráter universal, racional, correto e justo. Para Linera (2010, p. 280), “há Estado não apenas quando, em determinado território, certos funcionários logram monopolizar o uso da coerção física, mas também quando esse uso é legítimo, isto é, quando se estabelece na crença social a legitimidade”. A imposição do Estado moderno não difere totalmente da imposição subjetiva e encobrimento do colonizador ao Outro, uma vez que “o Estado é a síntese da sociedade, mas uma síntese qualificada pela parte dominante da sociedade” (LINERA, 2010, p. 279).

Então, a cultura jurídica que nasce no contexto de ascensão da sociedade burguesa e prevalece ao longo do tempo é caracterizada por ser uniforme e reproduzir preceitos e valores de base capitalista e liberal, envoltos na racionalidade formal e no monopólio estatal, assegurando a manutenção do sistema econômico, político e social que a constitui e caracteriza.

Essa sistematização legal moderna alcança seu ápice com a sua transformação em ciência, representada pela Dogmática Jurídica, cujo substrato material e objeto de estudo consistem no conjunto de normas legais que formam o direito positivo de determinado ordenamento jurídico, revestidos de caráter racional e lógico, tendo como único produtor, aplicador e interpretador o Estado, seus órgãos e funcionários.

Sendo assim, o conteúdo presente nas normas – gerais e abstratas – trazem uma mínima relação ou preocupação com manifestações não provenientes do poder centralizador e de seus representantes, formados pela sociedade burguesa, de tal forma o que não tem essa origem recebe a denominação de fonte alternativa ou extra-estatal, distanciando importantes atores sociais – como sindicatos, associações, movimentos sociais, corporações etc. – de qualquer possibilidade de manifestação legal, fazendo-se válido somente o direito positivo estatal.

Os preceitos jurídicos modernos oriundos do iluminismo político e formados com base na construção liberal burguesa tinham como pretensão constituir um arcabouço legal justo e igualitário, que promovesse a igualdade geral e a libertação sócio-política de todos os homens. Utilizaram-se do universalismo dos direitos humanos, da divisão de poderes, dos valores democráticos e representativos e da valorização do sujeito individual (WOLKMER, 2001, p. 68).

Entretanto, o iluminismo técnico-científico, que possibilitou o domínio da natureza, fracassou em não ter conseguido a realização do homem e o pleno domínio de suas instituições sociais, estatais, morais e jurídicas. Da mesma forma que o iluminismo tecno-científico serviu como instrumental racional utilizado para a alienação, repressão e desumanização, o estatuto da legalidade estatal liberal, encrustado na lógica de postulações empíricas, funcionais e mecanicistas, não foi capaz de realizar a justiça plena, a emancipação e a libertação do homem (WOLKMER, 2001, p. 68).

Esse modelo de monopólio estatal na produção jurídica perdurou durante séculos como o projeto legal adequado aos anseios de cada época, garantindo-se a manutenção da estrutura de poder ao longo do tempo. No entanto, a partir da crise do capitalismo monopolista, da globalização neoliberal e da crescente concentração de renda, ocorreram transformações na dinâmica da sociedade que fizeram surgir demandas e anseios que não eram capazes de serem resolvidos através do aparato legal único, isto é, o monismo jurídico já não conseguia mais acompanhar a realidade social.

A cultura liberal-individualista e as transformações do capitalismo geraram sociedades com inúmeras contradições e desigualdades, tanto no centro quanto na periferia mundial, acarretando constantes crises econômicas, sociais, políticas e jurídicas. Assim, o sistema vigente passou a comportar, ao mesmo tempo, os valores, a lógica e a racionalidade da ideologia moderna e o esgotamento dos modelos formados pelos diferentes setores das ciências humanas a partir dos sistemas de ideias da modernidade.

As crises aparecem como rupturas ao equilíbrio, ou sensação de equilíbrio, existente na sociedade, em que as premissas formadoras da racionalidade anterior se mostram ultrapassadas e não mais capazes de satisfazer as transformações sociais. O esgotamento do modelo legal, então, representa a inaptidão do monismo jurídico e a incapacidade do ordenamento legal que se ampara nos valores liberais e burgueses em tratar de forma eficaz as questões e os conflitos emergentes, tanto em termos de legitimidade quanto de aplicação e produção de normas (WOLKMER, 2001, p. 71).

A crise no Direito, para além de um caso isolado, faz parte de um esgotamento mais amplo relacionado à crise dos valores e paradigmas formadores da modernidade (WOLKMER,

2001, p. 72). Assim, a Dogmática Jurídica, amparada nas premissas do saber moderno, encontrou-se ancorada no monismo, no positivismo e no monopólio estatal da produção de normas, legalidade estrita e formalismo procedimental, além dos fundamentos da ideologia liberal-burguesa individualista. E, portanto, distante das transformações das manifestações e mudanças sociais.

Ao longo do tempo, o saber jurídico não acompanhou a dinâmica da sociedade,

afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massa, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustada às novas e flexíveis formas do sistemas produtivo representado pelo capitalismo globalizado, dando pouca atenção às contradições da sociedade liberal-burguesa (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos polos periféricos) e, finalmente, sendo omissa e descompromissada com as mais recentes investigações interdisciplinares (WOLKMER, 2001, p. 75).

O Direito estatal, que reconhece a figura do Estado como o próprio Direito, confundindo-se com ele, é formado por proposições genéricas, impessoais e abstratas, assim como por normas estáticas que não retratam as manifestações sociais, o surgimento de novos sujeitos jurídicos e de conflitos coletivos, a insurgência por direitos mais específicos e sem o caráter liberal de universalismo e as novas formas de comportamento do capital nos países periféricos globalizados.

Sendo assim, devido a insuficiência do aparato legal existente, surge a necessidade de apresentar novas formas de resolução de conflitos, cuja origem deve vir além do Estado, partindo-se do entendimento de que o direito estatal é apenas uma das manifestações legais que podem existir, não abarcando a totalidade das necessidades sociais, representando, portanto, apenas uma parte da sociedade e não revestindo-se de universalidade. A adoção do Pluralismo Jurídico contribui para a consecução de tais fins.

O pluralismo, de maneira abrangente, implica em muitos espaços de formação e aplicação de preceitos, assim, para além do aspecto jurídico, é possível encontrar aportes teóricos pluralistas no campo sociológico, cultural, econômico, político e filosófico. Em todos eles, porém, apresentam-se formulações teóricas consistentes em várias formas de pensar e de agir, respeitando-se a diversidade e a particularidade das realidades e dos agentes que as constitui. Wolkmer (2001, p. 175-177) apresenta alguns princípios valorativos do pluralismo, destacando:

1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas

locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação.

É nesse contexto, de esgotamento e crise do modelo jurídico monista, e da necessidade de reconhecimento de direitos extra-estatais para atender demandas esquecidas e não priorizadas pela Dogmática Jurídica liberal-individualista, que surge o Pluralismo Jurídico. Este emana como uma quebra de paradigma em que o poder estatal não representa a única fonte normativa válida, abrindo espaço e legitimidade para novas organizações sociais adentrarem ao campo da produção legal.

Esse novo modelo normativo apresenta um caminho no sentido da superação da dominação do positivismo racional e dos valores burgueses e liberais presentes na herança jurídica da modernidade, assim como permeia em direção à transcendência dos aspectos de universalidade, generalidade e impessoalidade das construções legais. Além de representar, no campo do Direito, a descolonização da cultura jurídica e a superação da dominação eurocêntrica, alicerçados no monismo jurídico, que traduz o monopólio da ciência e da racionalidade moderna. Em sentido contrário, aproxima-se de um modelo caracterizado pelo reconhecimento das diferenças sociais e pela diversidade de fontes normativas.

Tais caminhos são legitimados pelas práticas diárias de novos atores sociais e pelo cotidiano dos espaços públicos, antes esquecidos e silenciados. E somente tornam-se possíveis a partir da formação de novas diretrizes e ensinamentos, que se afastam da normatividade anterior e buscam aparatos práticos e teóricos a partir de referenciais epistemológicos que reconheçam as transformações sociais e econômicas das sociedades pós-industriais e as de industrialização tardia, sobretudo em suas diferenças.

Nessa perspectiva que é construída a ideia de Pluralismo Jurídico, compreendido como um fenômeno que se propõe a pensar a cultura legal sob a concepção de fontes plurais, a partir das variadas experiências históricas e de seus sujeitos diversos. Assim, fundamenta a sua existência tanto sob o caráter de universalidade, quanto por meio das particularidades culturais, sociais e econômicas de cada sociedade.

Eugen Ehrlich (1986) foi o pensador que apontou a existência de múltiplos ordenamentos na mesma sociedade. Para este autor, direito é fenômeno social, portanto as normas codificadas não carregam em si todo o direito. O autor faz uma crítica ao positivismo jurídico, que reduz todo o direito àquele emanado pelo Estado, seja nas normas ou na

jurisprudência. A esse respeito, elabora a seguinte analogia “querer aprisionar o direito de uma época ou de um povo nos parágrafos de um código corresponde mais ou menos ao mesmo que querer represar um grande rio num açude” (1986, p. 374). E, desta forma, no momento em que a lei fica pronta, já está superada pelo direito vivo e ficará cada vez mais ultrapassada com o passar do tempo. Por isso, considera que o direito estatal é apenas umas das formas possíveis de direito, que representa apenas uma parcela dos grupos sociais e das relações passíveis de normatização, sendo assim, não consegue abarcar todo o conteúdo jurídico. E, portanto, a origem e o desenvolvimento do direito não dependem do Estado, mas sim da própria realidade social. Deste modo, apresenta o direito vivo como aquele que, ainda que não absorvido em uma norma jurídica, já está presente na realidade da vida. E que, portanto, tem como fontes, além das normas legais modernas (as regras jurídicas não perdem importância), a observação da rotina, dos costumes e dos usos (1986, p. 378). As ideias deste autor serviram de enorme influência para a criação do pluralismo jurídico.

Regras jurídicas que não se tornaram mais que normas para decisões, e que só se tornaram efetivas nos raros casos em que há litígio, não servem de ordenamento às associações (...). Por isso sempre se deve perguntar quanto daquilo que os legisladores legislaram, os fundadores das religiões proclamaram, ou os filósofos ensinaram, só se aplica aos tribunais, se prega nas igrejas ou se ensina em livros e escolas, sem ter qualquer reflexo sobre a vida concreta e diária das pessoas. Somente o que se aplica na vida torna-se norma viva, o resto é somente doutrina, norma de decisão, dogma ou teoria (EHRlich, 1986, p. 39).

São múltiplas as vertentes que atravessam as teorias em torno do pluralismo jurídico, caminhando desde o conservadorismo até dimensões mais radicais, tornando difícil, inclusive, que se condense uma uniformidade entre elas, o que não impede, no entanto, de identificar um núcleo compartilhado, qual seja, todas partem da ideia de que o Estado não é o único criador de normatividades e regramentos, sendo este apenas um dentre os variados agentes políticos capazes de representar fontes para o Direito. Faz-se necessário, no entanto, compreender a distinção entre a teoria pluralista conservadora e aquela de caráter progressista, segundo Wolkmer (2001, 179-180), aquela inviabiliza a organização coletiva, enquanto que esta representa a própria participação e organização popular.

A modalidade mais difundida de pluralismo, porém, é a liberal-democrática, formulada no contexto político e institucional estadunidense. O ponto desta teoria consiste em considerar a existência de vários centros de poder, todos autônomos e nenhum deles soberano sobre os demais. Nesse aspecto, os comandos são emanados de variados núcleos, possibilitando a manifestação de uma multiplicidade de interesses, de forma a constituir uma democracia

pluralista que permite a atuação de todos na tentativa de encontrar soluções para os conflitos (WOLKMER, 2001, p. 179).

A participação plural e autônoma no pluralismo, ao incorporar valores do liberalismo como a universalidade, parte do pressuposto de que a capacidade de emanar comandos e influenciar decisões na sociedade é igualitária, sem considerar que são, na verdade, espaços em que as decisões são tomadas com base nos interesses de certos grupos, ocasionando a dominação de determinados núcleos sobre os demais e, em consequência, a impossibilidade de participação democrática dos variados setores sociais.

A teoria pluralista liberal-burguesa foi defendida pelo neoliberalismo, fazendo parte da estratégia do capitalismo e dos interesses colonizadores dos países desenvolvidos, manifestando-se por meio da descentralização, flexibilização, globalização, integração dos mercados, privatização etc. Ou seja, serviu como base de formação e desenvolvimento da estrutura de dominação dos países do norte global (WOLKMER, 2001, p. 181).

São vários os momentos em que a teoria pluralista aflorou como pensamento, existindo uma longa prática de elaboração legal coletiva antes do advento do monismo. Porém, aparece como pensamento antagônico ao hegemônico somente com a crise de representatividade do Estado moderno liberal capitalista. Nesse período, ressurgiram vários pensadores, dentre jusfilósofos e sociólogos do Direito, principalmente. Apesar da importância de tais linhas de pensamento, há de se priorizar, neste trabalho, as diversas teorias sobre o pluralismo jurídico elaboradas por latino-americanos, dada a importância de visões originadas da própria região para compreender a formação jurídica dos países a partir da experiência do sul.

O mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel tem diversos estudos em que trata dos povos indígenas e camponeses da América Latina, correlacionando-os com o uso do Direito para libertação dos povos marginalizados. No livro intitulado “O Direito como Arma de Libertação da América Latina”, o autor destaca ser necessário romper com a lógica de racionalidade do positivismo jurídico e a consequente associação estrita do Direito à lei para alcançar justiça. Assim assevera:

Sin embargo, nosotros partimos de entender el Derecho enraizado en el ser humano, en sus derechos subjetivos, en los derechos humanos, y en las interrelaciones de respeto de esos derechos, que constituye la esencia de la justicia. Empero, esta concepción jurídica no obsta para que no veamos que la negación de los derechos de las mayorías es por sistema, estructural, y que es la “legalidad de la injusticia” la vigente. Lo que nos lleva a pensar en la necesidad del uso alternativo del Derecho, como un instrumento en la búsqueda de la vigencia de los derechos humanos y la justicia real entre los hombres. Y precisamente esta búsqueda no nos permite

desdeñar la cuestión de esclarecer “a quién sirve” el derecho objetivo y su práctica cotidiana. (DE LA TORRE RANGEL, 2006, p. 114).³⁶

Para este jurista, o Direito pode ser utilizado politicamente e a política do Direito é constituída pelo seu uso de forma alternativa. O princípio filosófico fundamental desse direito alternativo é a defesa dos direitos dos mais necessitados. Nesse sentido, considera como função real do Direito a busca pela justiça verdadeira e, para alcançar tal objetivo, entende ser necessário alcançar o que chama de “ideologia do rechaço”, isto é, na utilização do Direito é preciso rechaçar de maneira absoluta a normatividade moderna, devendo compreendê-la como parte da estrutura e da conjuntura que beneficia a classe dominante (DE LA TORRE RANGEL, 2006, p. 102).³⁷

Compreende a juridicidade para além do normativismo estatal, afirmando que o Estado não é a única fonte criadora de Direito e que, através do pluralismo jurídico, comunidades indígenas ou camponesas produzem normas para satisfação de suas necessidades e regulação de suas relações. Cita o exemplo do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZNL), para apontar a difícil situação econômico-social das populações indígenas latino-americanas e a consequente criação de normatividade própria, originada da

ausencia de todo Derecho, quiero decir la nulidad de todo ejercicio real y eficaz de los derechos humanos básicos o elementales, la impracticabilidad de la justicia y la total ineficacia de nuestra normatividad o derecho objetivo en cuanto a sus pretensiones de postular derechos y fundar relaciones justas entre los hombres (DE LA TORRE RANGEL, 2013, 138).³⁸

Assim, o autor afirma que em uma conjuntura de opressão coexistem duas realidades: a juridicidade que nasce na consciência do povo explorado que exige justiça e a juridicidade da classe dominante que objetiva manter seus privilégios fundados na ordem jurídica vigente, porém injusta (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 182), aproximando-se da Teoria da

³⁶ No entanto, começamos a entender a lei enraizada nos seres humanos, em seus direitos subjetivos, nos direitos humanos e nas inter-relações ligadas a esses direitos, que é a essência da justiça. Contudo, este conceito legal não significa que nós não vemos que a negação dos direitos da maioria é estrutural, sistemático e que é a "legalidade da injustiça" está em vigor. O que nos leva a pensar sobre a necessidade do uso alternativo do direito como um instrumento na busca de respeito pelos direitos humanos e pela justiça verdadeira entre os homens. E precisamente esta pesquisa não permite negligenciar a questão de esclarecer "a quem serve" o Direito objetivo e sua prática cotidiana. (Tradução livre)

³⁷ De la Torre Rangel adotou a tese de Antonio Gramsci segundo a qual o Direito faz parte da superestrutura que, por sua vez, é reflexo da estrutura, sendo a primeira consequência da segunda e ambas se retroalimentam formando uma unidade histórica orgânica utilizado a benefício da classe dominante.

³⁸ Ausência de todo Direito, quero dizer, a nulidade de qualquer exercício real e efetivo dos direitos humanos básicos ou elementares, a impraticabilidade da justiça e a total ineficácia de nossa regulamentação ou lei objetiva em termos de suas pretensões de postular direitos e estabelecer relações justas entre os homens. (Tradução Livre)

Libertação de Dussel, quando fala em “legalidade da injustiça” e “ilegalidade da justiça” (DUSSEL, 2007, p. 66).

O jurista argentino radicado no México Oscar Correas, grande teórico do pensamento crítico latino-americano, considera que normas estabelecidas por grupos subalternos têm maior perspectiva democrática do que aquelas constituídas pelo grupo dominante através da jurisdição estatal, uma vez que as normas, para serem válidas, devem ser dotadas de eficácia, e o modelo legal vigente não consegue abarcar grandes grupos sociais, já que reproduz interesses específicos de uma classe (CORREAS, 1993, p. 43).

Na sua explicação acerca do Direito moderno através da obra *Introducción a la Crítica del Derecho Moderno*, o autor afirma que o sistema jurídico encontra sua premissa em três fenômenos do sistema econômico capitalista: a circulação de mercadorias, a compra e venda de força de trabalho e a circulação do capital, dessa forma, entende que a juridicidade moderna contém a lógica da reprodução do capital (CORREAS, 2013).

Questiona o porquê, diante da pluralidade de sistemas, o regramento estatal é chamado de sistema jurídico e o indígena, não. Ao que pondera não existir resposta, sendo todos sistemas normativos. Afirma não haver comando legal que autorize a superioridade de um sistema sobre o outro, o que existe, na verdade, é um poder de fato transformado em poder de direito através do imperativo colonial, que criou essa superioridade e, uma vez estabelecida ideologicamente, os próprios colonizados aceitam a supremacia ideológica colonial como verdadeira (CORREAS, 2013, p. 588-589).

3.2 A construção de um pluralismo jurídico a partir da participação e das necessidades das camadas sociais historicamente excluídas da América Latina

O pluralismo jurídico aplicado nas novas constituições latino-americanas tem características que o diverge dos variados tipos de pluralismo, sendo construído levando-se em conta os aspectos formadores das sociedades e o que as diferenciam do resto do mundo, sobretudo do norte global, valorizando os sujeitos coletivos historicamente marginalizados, empregando novo paradigma de racionalidade e afastando-se de modelos pré-constituídos.

Nas sociedades latino-americanas, marcadas por participação política desigual, exclusão social e falta de representação nos centros de poder, apresentar um novo projeto de pluralismo adaptado às necessidades, exigências e ausências locais é primordial. A construção de outros modelos de teorias e práticas político-sociais e jurídicas deve perpassar pelos sujeitos coletivos através da formação de um bloco histórico que participe, de fato, dos centros de poder.

A edição de um novo modelo normativo no contexto latino-americano precisa ser capaz de caminhar no sentido da transcendência das formas de dominação da modernidade e de sua racionalidade excludente de outras formas de pensar. Tal possibilidade é encontrada no pluralismo jurídico comunitário participativo, passível de questionar os preceitos burgueses liberais consubstanciados no monismo e de construir referenciais epistemológicos embasados na experiência histórica da coletividade nessa região.

Assim, no contexto dos países da América Latina, marcados por intensas desigualdades, exclusão histórica e sistema político instável, é necessário a existência de

um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “autorregularão” do próprio poder societário. O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e de uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático (WOLKMER, 2001, p. 170-171).

Essa vertente pluralista surge das ideias de Antônio Carlos Wolkmer, originada de sua tese doutoral, que não encontra nos modelos de pluralismo existentes a concepção necessária à realidade latino-americana e o afastamento do modelo monista centralizador burguês-liberal, apresentando um novo sistema de direitos para proporcionar a superação de estruturas marcadas por intensas exclusões e possibilitar a libertação dos oprimidos. Por isso, postula um pluralismo que, ao mesmo tempo, supere o neoliberalismo, se afaste do monismo jurídico e político, vislumbre novas possibilidades de racionalismo e englobe novos sujeitos sociais.

Portanto, a construção de uma prático-teórica plural, composta por diversidades de manifestações comunitárias, se mostra necessária a partir dos seguintes pressupostos: o projeto civilizatório homogeneizador e uniformizador das formas de vida, da cultura e dos modos de pensar encontra amparo na racionalidade e cientificidade moderna, na construção jurídica e social, na formação e regulamentação do poder e está aliado com a lógica neoliberal do sujeito individualizado, o que faz com que as sociedades sejam construídas com base em valores de dominação e exclusão; a construção epistemológica, que formou os saberes e a racionalidade durante séculos, não se mostra mais suficiente para responder e pensar as transformações das sociedades; as manifestações culturais uniformes e excludentes não conseguem abranger a diversidade das expressões; os marcos teóricos filosóficos, jurídicos e científicos, assim como os costumes sociais, marcados pelo liberalismo individual, pelo racionalismo instrumental e

pelo formalismo positivista são questionados com base em novas premissas; a normatividade originada do positivismo monista não consegue atender as demandas e resolver os conflitos sociais que surgem na sociedade global industrial. E, assim, observam-se os acontecimentos que demonstram o exaurimento de paradigmas e a necessidade de superação dessa realidade (WOLKMER, 2001, p. 232-233).

A ideia de pluralismo para as constituições latino-americanas, uma vez relacionada com a participação popular, suas demandas e reivindicações, deve estar presente para além da superação do monismo, isto é, deve existir como necessária à formalização institucional da pluralidade, garantindo-se o reconhecimento jurídico e formal das diversas normatividades existentes, além de identificar os elementos de exclusão e opressão que a ideologia jurídica encobre nessas sociedades.

Para Wolkmer, a constituição de um sistema jurídico verdadeiramente plural e emancipatório, originado do seio popular, só é possível com o desenvolvimento de cinco elementos, divididos em fundamentos de efetividade material e de efetividade formal. Aqueles compreendem os novos sujeitos coletivos e a satisfação das necessidades humanas e estes, a reordenação política do espaço público através da democracia descentralizada e da participação popular, a formulação da ética concreta da alteridade e a construção de processos racionais emancipadores.

O primeiro elemento, refere-se à emergência e ao protagonismo de novos atores sociais, dos novos sujeitos coletivos consubstanciados nos movimentos sociais que, na América Latina, são representados pela população de indígenas, camponeses, mulheres, negros, assalariados e toda população acometida pela pobreza e desigualdade histórica, isto é, o novo sujeito é definido em torno da ideia de “sofrimento”, muitas vezes secular, e da consequente demanda por participação política e melhores condições de vida. Desta forma, substitui-se o sujeito individual do direito monista – representado na América Latina pela burguesia nacional, elite agrária, empresarial e política – pelo sujeito coletivo constituído por movimentos sociais de natureza rural, urbana, étnica, religiosa, estudantil, de gênero e classe, sendo assim, esquece-se o espaço universal constituído por sujeitos soberanos para sobrevir o espaço de subjetividades composto pela pluralidade e heterogeneidade de sujeitos (WOLKMER, 2001, p. 235-241). Esses novos sujeitos coletivos, assimila Wolkmer,

são situados como identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos extratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma

sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária (WOLKMER, 2001, p. 240).

Esse elemento também é debatido pela teoria da política de Enrique Dussel, grande pensador da libertação latino-americana. Para este autor, a práxis de libertação é um ato coletivo, de construção pelos movimentos sociais, não tendo como ser realizada pelo sujeito individual. Afirma que a organização do povo é requisito para que o exercício do poder de fato se concretize e não seja apenas uma mera possibilidade, quando a organização acontece passa-se da *potentia* para a *potestas* (DUSSEL, 2007, 119-120).

Com o aparecimento de novos sujeitos, anteriormente esquecidos e invisibilizados na normatividade estatal, e a mudança da perspectiva individual para a coletiva, torna-se necessário o remodelamento das necessidades humanas fundamentais, segundo elemento necessário para a construção no novo sistema jurídico, que deve ser analisada levando-se em consideração a realidade histórica da América Latina, marcada por injusta distribuição de renda, pobreza, exclusão e contradição social, relacionadas não apenas ao bem-estar material, mas também à satisfação cultural, política, ética, religiosa e psicobiológica (WOLKMER, 2001, p. 248).

Além dos fundamentos materiais, também é preciso garantir as condições para a “implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo” (WOLKMER, 2001, p. 249). Isto porque não é possível conceber a transformação da organização urbana e social sem políticas que visem descentralização e participação popular. Nesse sentido, é oportuno trazer as explicações do professor Wolkmer, elaboradas para a realidade brasileira, porém válidas para toda a América Latina:

pensar e articular um novo pluralismo de dimensão política e jurídica é viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo. A transformação de tal organização físico-espacial e político-institucional não pode ser feita a curto prazo e não é tão simples assim, pois as estruturas sociais periféricas, como a brasileira, estão contaminadas até as raízes por uma tradição político-cultural centralizadora, dependente e autoritária. Há de se ter em conta que a organização do território se formou dependente de um amplo processo de imposição da produção do capital internacional e de interesses exclusivistas de uma elite burocrático-oligáquica, detentora da hegemonia política, econômica e cultural (...) a sociedade frágil, desorganizada e conflituosa sempre esteve à mercê, tanto das relações políticas calcadas no clientelismo, no coronelismo e nos privilégios cultivados pela dominação dos grandes proprietários de terra, quanto de atuações paternalistas, autoritárias e intervencionistas do Estado. (WOLKMER, 2001, p. 249).

Desta forma, considera que a transformação paradigmática para alcançar o pluralismo jurídico participativo-comunitário deve passar pela mudança na construção estrutural da sociedade e dos espaços públicos, introduzindo formas de organização comunitárias, democráticas, descentralizadas, regionais e locais, e desenvolvendo uma cidadania que caminhe junto da democracia participativa de base e tenha como meta a descentralização administrativa (WOLKMER, 2001, p. 250; 252-253).

Por outro lado, é preciso construir uma sociedade pautada por valores emancipatórios, para que seja possível “arquitetar as bases de um conjunto de valores éticos capazes de internalizar o ‘eu’ individual e o ‘nós’ enquanto comunidade real”. A crise engendrada no interior da sociedade moderna denota o esgotamento da cultura e dos valores liberais capitalistas, causadas por uma profunda homogeneização cultural, desumanização e mercantilização das relações sócio-políticas, valorização do individualismo e intensa desigualdade e exclusão socioeconômica (WOLKMER, 2001, p. 261).

Nesse sentido, é importante assimilar o conceito de “ética concreta da alteridade”, que respeita as práticas sociais dos sujeitos individuais e coletivos em suas lutas e conflitos por emancipação e direitos em uma constante postura de afirmação e libertação, como se encontram os históricos sujeitos excluídos na América Latina. O conteúdo dessa “ética da alteridade” compreende tanto a “práxis concreta” no contexto histórico socioeconômico, quanto teorias e conhecimentos encontrados no interior da cultura latino-americana (WOLKMER, 2001, p. 268).

O último aspecto que compõe o pluralismo inovador refere-se à construção de uma racionalidade que tenha como fim a emancipação e se afaste do mercantilismo e do individualismo. Há de se conceber uma racionalidade originada da realidade cotidiana dos agentes da cultura periférica, reconhecendo-se a pluralidade das formas de vida. E isto somente é possível através de uma pedagogia libertadora, voltada para a conscientização e reflexão dos sujeitos marginalizados (WOLKMER, 2001, p. 282-283).

O grande autor no contexto da Pedagogia do Oprimido foi Paulo Freire (1987). Nessa teoria, Freire parte da visão do oprimido e acredita que a educação precisa ser libertadora, não podendo reproduzir o autoritarismo historicamente herdado e ainda presente na sociedade. Para este educador brasileiro, a libertação só é possível em comunhão, por isso acredita na educação como forma de despertar o questionamento da exploração. O objetivo da pedagogia é que os próprios excluídos possam, através da educação, construir estruturas de conhecimento que permitam a compreensão consciente e a crítica da realidade.

Através desses fundamentos, então, Wolkmer concebe a ideia de formação de um pluralismo jurídico comunitário participativo, que engloba duas modalidades de pluralismo: de um lado, tem-se o pluralismo oficial, o jurídico; e de outro, de viés político-social, o comunitário-participativo.

A legitimação do pluralismo jurídico nas sociedades latino-americanas que passaram pela remodelação constitucional ocorreu através de um longo processo de lutas e revoluções sociais, em que se articularam diversos movimentos sociais representativos dos mais variados sujeitos excluídos. A resistência à opressão sofrida pelos grupos marginalizados existe desde a invasão dos europeus e nunca cessou. O novo constitucionalismo reconheceu e institucionalizou séculos de mobilizações sociais.

As lutas populares desencadeadas na Bolívia tinham a finalidade de romper, em todos os aspectos, com a permanente influência de países estrangeiros na América Latina, e passaram a debater e exigir, por parte do Estado, uma compreensão de mundo originada da vida concreta cotidiana e dos sujeitos individuais e coletivos desta realidade, rompendo com o modo de pensar europeu, assim como a promover a inclusão social desses sujeitos, garantindo-lhes acesso à justiça e ao Estado.

As reivindicações que serviram de parâmetro para o reconhecimento das lutas seculares eram voltadas contra o neoliberalismo e suas medidas, que causaram intensa pobreza e desigualdade socioeconômica na região, principalmente durante as décadas de 1980 e 1990, e acabaram resultando no questionamento da colonialidade e da dependência que imperam no continente desde o período da colonização europeia. Assim como reivindicavam maior participação popular nos campos de decisão e de poder através da realização de assembleias constituintes e da descentralização política e administrativa.

Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifiesta en el continente através de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, através de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales (SANTOS, 2010, p. 72).³⁹

³⁹ Em contraste, a vontade constituinte das classes populares nas últimas décadas se manifesta no continente através de uma vasta mobilização social e política que configura um constitucionalismo a partir de baixo, realizado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo do político além do horizonte liberal, através de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades

Tais reivindicações são justificadas pelo histórico de práticas normativas no continente, em que as constituições foram, desde o início, retrato de normas legais estrangeiras e reflexo da cultura jurídico-política liberal capitalista e garantidora dos direitos da classe dominante, formando processos que não eram concretamente democráticos e excluindo as minorias de qualquer espaço de discussão e de decisão. Assim, alguns países latino-americanos passaram a reconhecer as necessidades de grupos minoritários no âmbito de seus sistemas jurídicos, com a finalidade de integrá-los ao contexto de sujeitos nacionais dotados de direitos, de revelar a pluriculturalidade do Estado, de superar a dependência e de descolonizar a sociedade através da transformação constitucional com a aplicação do pluralismo jurídico comunitário participativo.

Sobre esse aspecto, assinala Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 72), referindo-se à Bolívia, que “entre 2000 y 2006 el movimiento social fue el verdadero conductor del proceso político, demostrando una enorme capacidad de articulación y propuesta”⁴⁰. Nesse sentido, a Bolívia representou, na América do Sul, o modelo de luta por direitos e busca de reconhecimento na perspectiva da diversidade étnica frente ao Estado. Necessário, porém, ter o devido cuidado de não generalizar os acontecimentos desse período como se fossem a síntese de toda a luta do país, que é mais ampla e antiga (SANTOS, 2010, p. 239).

Conforme explicitado, o processo constituinte boliviano foi resultado das lutas coletivas de organizações sociais indígenas populares e das lutas de classe, a partir de suas forças e limitações. Segundo Linera (2011, p. 126-127), as estruturas internas dessas organizações debatiam veementemente acerca das formas de se construir uma representação plural nos órgãos de poder do Estado, portanto, as estruturas de poder estatais, pela primeira vez, deveriam refletir a diversidade social e nacional do país, assim como as diversas formas de exercício da democracia, possibilitando e ampliando os espaços de participação.

A elaboração de uma nova constituição para a implementação de reformas institucionais e para o reconhecimento de direitos formalmente era demanda antiga das lutas populares, de maneira que as organizações sociais vinham amadurecendo os debates sobre os procedimentos e conteúdos para a realização de uma Assembleia Constituinte, para tanto, os diferentes movimentos sociais organizaram consultas com suas bases para a preparação de propostas.

individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). Essas mudanças, como um todo, podem garantir a realização de políticas anticapitalistas e anticoloniais (Tradução livre).

⁴⁰Entre 2000 e 2006, o movimento social foi o principal motor do processo político, demonstrando uma enorme capacidade de articulação e proposta (Tradução livre).

Após um encontro com organizações de todo o país, os variados movimentos sociais superaram suas diferenças e se juntaram para formar o *Pacto de Unidad*, responsável pela elaboração de proposta para uma nova constituição, chamada de “Proposta das Organizações Indígenas, Originárias, Camponesas e de Colonizadores para a Assembleia Constituinte”⁴¹, que teve grande influência no texto final, que se converteu na nova carta constitucional boliviana.

Foram eleitos 255 membros para compor a Assembleia Constituinte, através de eleições representativas dos mais variados povos e nações indígenas do país. Em pesquisa realizada por Xavier Albó (2008), antropólogo naturalizado boliviano, com todos os participantes da Assembleia, constatou-se que 69,8% dos entrevistados se declararam mestiços, enquanto 26,7% indígenas/originários e 3,6% brancos. Ao passo que, 55,8% dos entrevistados declararam pertencer a algum povo originário, sendo 31,8% quechua, 16,9% aymara e 7,1% de outra etnia nativa. Com relação ao idioma⁴², 22,7% sabia apenas castelhano e 46,7% castelhano e língua nativa; 30,2% havia aprendido alguma língua indígena na infância. Com relação ao local de nascimento, 28,2% haviam nascido em comunidades rurais e 20,8% em povoados centrais. Dos 255 participantes, 88 eram mulheres, mais de 45% tinham menos de 40 anos. Entre as ocupações, 29,9% eram advogados ou especialistas em lei, entre 16,9 e 20% eram dirigentes de base.

Esses dados são importantes porque mostram a pluralidade do processo que deu origem à nova Constituição da Bolívia. Pode-se afirmar que a Constituição Política do Estado foi fruto de manifestações das massas, isto é, não nasceu das escolas acadêmicas ou das elites políticas e econômicas, sua origem está na capacidade de mobilização e articulação dos variados sujeitos sociais, sobretudo os indígenas e campesinos. Tanto no que se refere ao processo de base que desencadeou a luta pela edição de um novo projeto constitucional sobre outros moldes, quanto relativo à própria Assembleia Constituinte que editou a nova carta estatal. Tal foi a importância da forma que esse processo foi constituído que, juntamente com o processo constitucional equatoriano, estabeleceu-se uma nova corrente teórica constitucional.

Trata-se do caminho para a interculturalidade de que fala Catherine Walsh (2007), da construção de uma perspectiva teórica e, sobretudo, prática a partir da visão do Outro. Os

⁴¹ A proposta foi assinada pelas seguintes organizações: Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia (Cidob), Confederación Sindical Única de Colonizadores de Bolivia (CSCB), Federación Nacional de Mujeres Campesinas de Bolivia, “Bartolina Sisa” (FNMCB-BS), Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (Conamaq), Coordinadora de Pueblos Étnicos de Santa Cruz (CPESC), Asamblea del Pueblo Guaraní (APG) e Confederación de Pueblos Étnicos Moxeños de Beni (CPEMB).

⁴² Durante a Assembleia Constituinte houve tradução simultânea em cinco idiomas, o que demonstra a importância da participação indígena e camponesa nesse processo.

variados movimentos sociais puderam reivindicar uma nova organização político-social e a remodelação de instituições a partir de um novo paradigma, de forma a possibilitar tanto a inclusão com base nas suas diversidades e identidades, quanto à participação ativa nos espaços de poder. Para Walsh, o conceito de interculturalidade tem um significado especial na América Latina,

ligada a geopolíticas de lugar y espacio, desde la histórica y actual resistencia de los indígenas y de los negros, hasta sus construcciones de un proyecto social, cultural, político, ético y epistémico orientado a la descolonización y a la transformación. Más que la idea simple de interrelación (o comunicación, como generalmente se lo entiende en Canadá, Europa y EE.UU.), la interculturalidad señala y significa procesos de construcción de un conocimiento otro, de una práctica política otra, de un poder social (y estatal) otro y de una sociedad otra; una forma otra de pensamiento relacionada con y contra la modernidad/colonialidad, y un paradigma otro que es pensado a través de la praxis política (WALSH, 2007, p. 47).⁴³

As bases para a construção de uma nova cultura jurídica, política e social marcada pelo pluralismo na América Latina deve, necessariamente, partir das práxis dos sujeitos sociais historicamente excluídos, suas necessidades e lutas por direitos. O processo constitucional boliviano, então, reflete a fundação de um novo aparato estatal alicerçado em três elementos principais: pluralidade, interculturalidade e descolonização.

A nova constituição boliviana, em vigor desde o ano de 2009, nasceu das mudanças sócio-políticas geradas dos conflitos e emergências sociais que impuseram a necessidade de elaboração de um novo referencial político e jurídico para o país, e a necessidade de refundar o Estado sob outras bases jus-filosóficas e institucionais. A Constituição Política do Estado da Bolívia inaugura uma forma de Estado com aspirações de rompimento com a cultura jurídico-político eurocêntrica (WOLKMER, 2015).

Pode-se afirmar que entre as bases que impulsionaram e elaboraram a nova carta boliviana estava o pluralismo, desde a articulação entre os movimentos de base, passando pela composição da Assembleia Constituinte até a edição normativa do texto constitucional. Já no primeiro artigo da Constituição observa-se a pretensão pluralista:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural,

⁴³ Ligado à geopolítica do lugar e do espaço, desde a resistência histórica e atual dos indígenas e negros até a construção de um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico voltado para a descolonização e transformação. Ao invés da simples ideia de inter-relação (ou comunicação, como geralmente entendida no Canadá, Europa e EUA), a interculturalidade aponta e significa processos de construção do conhecimento outro, de uma prática política outra, de um poder social (e estatal) outro e de uma sociedade outra; Uma forma outra de pensamento relacionada com e contra a modernidade/colonialidade, e um paradigma outro que é pensado através da práxis política (Tradução livre).

descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país (BOLIVIA, 2009).⁴⁴

Percebe-se que as transformações sociais ocasionadas pelas reivindicações e lutas populares geraram a formalização do pluralismo no conteúdo constitucional, produzindo um direito que pretende constituir uma sociedade outra, a partir da pluralidade e da interculturalidade, de forma a caminhar no sentido da formação de outro quadro social, político, jurídico e econômico, fundados na orientação emancipadora e libertadora.

⁴⁴ Artigo 1. A Bolívia é constituída em um Estado Social Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e autônomo. A Bolívia é fundada na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo de integração do país (Tradução livre).

CAPÍTULO IV – O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONALISTA LATINO-AMERICANO: a pretensão de um constitucionalismo pluralista, descolonial e emancipador

4.1 O novo constitucionalismo latino-americano e o descobrimento do Outro para superação da colonialidade e da dependência

É preciso reconhecer a postura encobridora que o Direito formou e legitimou na América Latina, e seu papel centralizador do controle social e monopolizador da estrutura normativa para poder compreender seus efeitos na colonialidade/dependência, na exclusão e na marginalização histórica de alguns sujeitos sociais, assim como, posteriormente, entender as transformações paradigmáticas ocasionadas pelo novo constitucionalismo andino.

As bases da estrutura jurídico-política da modernidade, isto é, o Estado e a Constituição, se firmaram como instrumentos da colonialidade do poder, garantindo a manutenção do sistema de dominação fundado da tríade raça, gênero e trabalho. Essas instituições, importadas dos moldes anglo-europeus, reproduziram a realidade histórica dos dominantes, juntamente com todo o seu caráter de homogeneização sociocultural e igualdade formal.

O Estado moderno, que recebe a denominação de Estado-nação – sem pretensão de adentrar nas teorias sobre a sua origem nem nas formas que assume ao longo do tempo – se consolida com embasamento teórico formado no seio da sociedade europeia e legitimando os interesses da classe burguesa. A construção do monismo jurídico tem relação direta com a consolidação do moderno Estado burguês e com a estreita relação entre Direito e Estado.

Segundo o pensador boliviano Zavaleta Mercado, o Estado é o aparato de uma classe ou de um bloco de poder para dominar a outra, portanto, se produz a partir das classes dominantes e, assim, não corresponde a uma síntese da sociedade, mas apenas a sua formação aparente. Nas suas palavras:

La ‘formación aparente’ de la sociedad no coincide jamás con lo que la sociedad es: la explotación está enmascarada como igualdad; las clases colectivas como individuos, la represión como ideología; el valor se presenta como precio, la base económica como superestructura y la plusvalía como ganancia. Todo está travestido y disfrazado. (ZAVELA MERCADO, 2009, p. 106).⁴⁵

⁴⁵ A “formação aparente” da sociedade nunca coincide com o que a sociedade é: a exploração é mascarada como igualdade; classes coletivas como indivíduos, repressão como ideologia; o valor é apresentado como preço, a base econômica como superestrutura e a mais-valia como lucro. Tudo está vestido e disfarçado. (Tradução Livre).

Para Quijano (2005a, p. 133-134), a questão do Estado-nação na América Latina é um problema devido à impossibilidade de consolidação de homogeneidade em países marcados pelas intempéries da colonização. A criação de uma unidade – elemento necessário ao estabelecimento de um Estado-nação – entre os membros das sociedades latino-americanas foi pensada a partir de uma perspectiva eurocêntrica e através da eliminação massiva de alguns grupos sociais, especialmente os indígenas, negros e mestiços, isto é, a democratização das relações sociais e políticas nunca aconteceu⁴⁶. Nesses lugares, desde a colonização, a maioria branca assumiu o controle do Estado, enquanto que aos negros, índios e mestiços foram negadas todas as possibilidades de participação nas decisões sociais e políticas.

Sobre esse aspecto, o sociólogo mexicano Pablo González Casanova reconhece que o Estado-nação nas sociedades latino-americanas mantém e renova as mesmas estruturas coloniais internas que existiam no período colonial, ao que chama de “colonialismo interno”, cuja definição está relacionada aos processos de conquistas em que populações originárias faziam parte do Estado colonizador e, posteriormente, do Estado que adquire independência formal (CASANOVA, 2007, p. 432).

Os povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-nação sofrem condições semelhantes às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional: 1) habitam em um território sem governo próprio; 2) encontram-se em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram; 3) sua administração e responsabilidade jurídico-política concernem às etnias dominantes, às burguesias e oligarquias do governo central ou aos aliados e subordinados do mesmo; 4) seus habitantes não participam dos mais altos cargos políticos e militares do governo central, salvo em condição de “assimilados”; 5) os direitos de seus habitantes, sua situação econômica, política, social e cultural são regulados e impostos pelo governo central; 6) em geral os colonizados no interior de um Estado-nação pertencem a uma “raça” distinta da que domina o governo nacional e que é considerada “inferior”, ou ao cabo convertida em um símbolo “libertador” que forma parte da demagogia estatal; 7) a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta e não fala a língua “nacional” (CASANOVA, 2007, p. 432).

Tais pensamentos contribuíram para enriquecer a compreensão dos desafios que enfrentam os povos oprimidos na sua luta contra o persistente processo de colonização e dependência. Casanova entende ser necessário um projeto contra-hegemônico regionalizado, que considere as lutas locais. No caso da América Latina, não poderia ser concebível excluir o movimento indígena da construção de um bloco histórico revolucionário (CASANOVA, 2007, p. 442-448).

⁴⁶ Quijano continua afirmando que a homogeneização é elemento básico da nacionalização segundo a perspectiva eurocêntrica, o que explica a existência de conflitos sempre quando diferenças étnico-raciais surgem no horizonte europeu. E é justamente com base nessa perspectiva que a burguesia latino-americana tem se colocado contrária a democratização social e política na sua realidade nacional (QUIJANO, 2005, p.133).

Da mesma forma, José Carlos Mariátegui, fundador do Partido Socialista do Peru, posicionou a população nativa no centro dos problemas nacionais. Tal reflexão foi considerada pioneira, uma vez que as questões indígenas (assim como as de outras minorias) eram vistas com caráter particular, e não relacionada com a totalidade do Estado. E, assim, ponderou, referindo-se ao Peru, não ser possível a elaboração de políticas que não tenham como principal preocupação os povos originários, de forma que propôs uma luta nacional pela libertação, cuja base deve ser formada pela junção dos indígenas com os trabalhadores. Nos dizeres de Casanova sobre o autor peruano (2007, p. 43):

Mariátegui indigenizou a luta de classes; indigenizou a luta antiimperialista e colocou a necessidade de fazer outro tanto em qualquer país ou região onde houvesse populações colonizadas, etnias, povos oprimidos, minorias ou nacionalidades em condições dessa exploração, discriminação e dominação que distingue os trabalhadores das etnias dominantes, ou “assimilados”, frente aos trabalhadores das etnias dominadas, discriminadas, excluídas.

Para Mariátegui, a ideia de nação não estava consolidada sem o protagonismo dos indígenas, entendia que sem promover a emancipação da população originária, o Estado mantém as mesmas estruturas da colonialidade e as formas de produção e de exclusão anteriores. E, assim, apresentava de maneira pioneira um socialismo indo-americano, fundado em discursos anticapitalistas, anti-imperialistas e anticolonial, cujo núcleo é a emancipação socioeconômica do campesinato indígena e a sua incorporação como sujeito revolucionário. Nesse sentido, afirma que o drama do Peru (o que pode ser expandido para toda a América Latina colonizada) nasce do “pecado da conquista, do pecado original, transmitido à República, de querer constituir uma sociedade e uma economia peruana ‘sem o índio e contra o índio’” (MARIÁTEGUI, 2005, p. 92).

Partindo da ideia de que a nação deve representar a liberdade nacional dos povos que foram explorados pelo imperialismo, este autor relacionou a busca por uma identidade nacional no Peru ao indigeníssimo revolucionário, de forma que esta procura teria que fundar-se na questão indígena, até então esquecida. Nesse sentido, acreditava que a nacionalidade e a reconstrução do país deveriam ocorrer tendo como núcleo central a população originária.

Esses pensamentos, originados de importantes intelectuais latino-americanos, demonstram a necessidade de inclusão da população originária latino-americana no centro dos debates e das decisões político-econômicas como caminho no sentido da libertação. O descobrimento – entendido aqui como o ato de tirá-los do encobrimento – desses povos é requisito primordial na luta do continente pelo livramento das amarras coloniais históricas. O

sujeito latino-americano foi o primeiro a ser imerso no processo de colonização, foi a partir de seu encobrimento que os europeus iniciaram o processo histórico de exploração e submissão que culminou na formação de estruturas de dependência e colonialidade até hoje presentes.

É nesse sentido que o novo constitucionalismo latino-americano representa o pontapé institucional de uma luta que vem acontecendo nas sociedades latino-americanas há bastante tempo. Desde o momento em que é impulsionado pelas reivindicações dos movimentos sociais, passando pela construção democrática da Assembleia Constituinte até culminar em uma carta política em que a questão das minorias, sobretudo indígenas, figura como centro dos dispositivos constitucionais.

As novas constituições são frutos de ciclos de mobilizações sociais dos mais variados setores – indígenas, camponeses, trabalhadores, negros, mulheres –, que têm em comum o fato de terem passado por um processo histórico de exclusão e silenciamento, constituindo a massa oprimida, o Outro. E que reivindicaram não apenas o reconhecimento de sua alteridade, mas a utilização desta como base para a construção de um novo Estado, além de, através de formas próprias e descentralizadas de organização, se insurgirem contra a intensa colonialidade e dependência aos quais estão inseridos.

O afastamento dos preceitos colonizadores e dependentes também aparece com a adoção do Pluralismo Jurídico, que possibilitou a constitucionalização de saberes populares e o afastamento do Estado como única fonte normativa do Direito. E foi além, pode-se dizer que as constituições integrantes do novo modelo constitucional andino adotaram a forma comunitária participativa de pluralismo que, conforme explicado, compreende a emancipação dos novos sujeitos coletivos, a satisfação das necessidades humanas responsáveis pela legitimação desses sujeitos, a reordenação política do espaço público através da democracia descentralizada e da participação popular, a formulação da ética concreta da alteridade para criar valores que tenham como fundamento o Outro excluído e, por fim, a construção de processos racionais emancipadores, que tenham como base a realidade latino-americana e a diversidade de vidas existente nessas sociedades.

Pode-se dizer que essas constituições representam uma resposta ao grito do Outro de Dussel (1996), do sujeito que clama por justiça por estar excluído da sociedade. É possível pensar o novo constitucionalismo latino-americano como o “ser”, que desperta para a existência do Outro para além de uma categorização vazia, isto é, enxergando-o como outro e não como ente categorizado, nem como “ser” adaptado. Ademais, a libertação também se apresenta nas constituições nascidas das manifestações sociais como o “grito” dos oprimidos a partir dos ensinamentos de Paulo Freire (1987, p. 31): “só o poder que nasça da debilidade dos oprimidos

será suficientemente forte para liberar a ambos [opressores e oprimidos]”. Mariátegui (2007) também expressa a necessidade de a luta pela libertação advir dos povos indígenas.

Não é por acaso que algumas das principais características das constituições que compõem o novo constitucionalismo dos Andes são a sua formação de base e a pluralidade dos processos que as originaram, sendo estes os elementos que diferenciam as constituições equatoriana e boliviana das cartas constitucionais de outros países latino-americanos, como a colombiana e a venezuelana, que não tiveram um processo constituinte advindo das massas populares e, portanto, não são consideradas como inteiramente pertencentes a esse novo modelo constitucional.

Enfrentar estruturas hegemônicas como a colonialidade e o capital globalizado requer um processo de transformação que precisa ter origem na sociedade civil, enquanto espaço de remodelação do modo de vida e de vivência da pluralidade e da interculturalidade. A capacidade geradora das massas proporciona às instituições valores interculturais e procedimentos de prática política e acesso à justiça plural fundada na emancipação de novos atores sociais que, por sua vez, servirão como fonte de legitimação da construção sociopolítica e do reconhecimento de direitos (WOLKMER, 2015, 96-97).

A partir das novas práticas sociais, das novas formas de representação e de legitimação e do pensamento crítico, impõe-se pensar na construção de uma nova cultura jurídica descolonizadora, pluralista, intercultural, fundada na legitimação popular e nas reivindicações sociais. Assim, primeiro a mudança deve ocorrer na base da sociedade e só então é possível promovê-la no âmbito institucional, partindo-se de baixo para cima. A proposta apresentada na América Latina nos últimos anos seguiu este caminho, pretendendo formular o Direito a partir das perspectivas da realidade histórica da periferia do sul global.

Além de advir da práxis comunitária popular, uma mudança de fato emancipadora no Direito deve fundar-se na crítica política libertadora e comprometer-se com os sujeitos excluídos pela cultura hegemônica universalista. Como bem asseverou Wolkmer sobre o conteúdo da teoria política crítica no contexto latino-americano:

A verdade da teoria política crítica dentro de uma perspectiva intercultural e pluralista, que ultrapassa o nihilismo e o individualismo crítico pós-modernista, pauta-se por estratégias crítico-emancipadoras, desencadeando lutas descolonizadoras em diferentes frentes de libertação. Dos excluídos, das etnias discriminadas, dos sexos oprimidos, dos velhos descartados, das crianças exploradas, dos povos ignorados e das culturas aniquiladas. Em suma, um paradigma crítico liberador da política deve transgredir as fronteiras do que é hegemônico, assumindo compromisso com a prática política do “outro”, contribuindo para implementar estruturas políticas justas e legítimas, mediante novas normas, leis, ações e instituições políticas (WOLKMER, 2015, 99-100).

A libertação no âmbito jurídico do sul global se expressa na descolonização dos valores norteadores dos direitos e na ideia de justiça centrada nos marginalizados e excluídos. Na América Latina, onde a cultura jurídica é elitista e excludente e, portanto, há tantos desprovidos de direitos, é primordial que a concepção crítica do Direito esteja voltada a um projeto intercultural e pluralista, que tenha como objetivo transformar a vida prática-teórica jurídica em um movimento vivo de humanização, emancipação e descolonização da sociedade (WOLKMER, 2015, 100-101).

A concretização da emancipação popular em países culturalmente plurais, em que a população é marcada pelo encobrimento histórico de sua subjetividade, necessita passar pela construção de nova lógica de pensamento, desde a alteridade silenciada. Para tanto, Walsh (2006, p. 27) apresenta o conceito de interculturalidade, que representa um giro epistêmico que tem como base o passado e o presente das sociedades exploradas, dominadas e marginalizadas.

Assim, a interculturalidade foi utilizada pelos movimentos sociais, principalmente os indígenas e afrodescendentes, para se insurgirem contra a colonialidade ainda reproduzida pelo Estado, de forma a reivindicarem a constituição de um Estado Plurinacional, em que predomine o respeito à diversidade de culturas e promova transformações de base social, econômica e política aos setores ainda abalizados pela colonialidade, dependência, capitalismo, imperialismo e segregacionismo (WALSH, 2006, p. 26).

Ademais, as constituições representam a quebra da reprodução estrangeira de conhecimento e normas jurídicas, uma que vez que a construção de seu conteúdo ocorreu através do ativismo popular e das necessidades concretas da base da população, além de pronunciar expressamente que deixa o passado colonial para trás. Assim como constitucionalizou alguns saberes indígenas, como o *Pachamama* e o *Bien-Viver*. Importante transcrever o preâmbulo da Constituição boliviana e atentar para todas as premissas de mudança de paradigmas que este assegura:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país.

Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.

Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia (BOLIVIA, 2009).⁴⁷

4.2 Os limites ao projeto descolonizador do novo constitucionalismo latino-americano

Uma vez entendido o contexto que impulsionou o surgimento das constituições componentes do novo constitucionalismo latino-americano e os seus objetivos, é preciso compreender os limites que as confrontam. Este movimento constitucional vem ganhando

⁴⁷ Em tempos imemoriais ergueram-se montanhas, rios movidos, lagos formados. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso altiplano e nossas planícies e vales foram cobertos de vegetação e flores. Nós habitamos essa Mãe Terra sagrada com diferentes rostos, e compreendemos desde então a pluralidade de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. É assim que moldamos nossos povos, e nunca entendemos o racismo até sofrermos os terríveis momentos como colônia.

O povo boliviano, de composição plural, desde a profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, no levante anti-colonial indígena, na independência, nas lutas de libertação popular, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, nas guerras da água e de outubro, nas lutas pela terra e pelo território, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado.

Um Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde prevalece a busca por viver; com respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes desta terra; na coexistência coletiva com acesso à água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos.

Nós deixamos no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional, que integra e articula os propósitos de avançar para uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora, comprometida com o desenvolvimento integral e a livre determinação dos povos.

Nós, mulheres e homens, através da Assembleia Constituinte e com o poder original do povo, expressamos nosso compromisso com a unidade e integridade do país.

Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa *Pachamama* e graças a Deus, refundamos a Bolívia. Honra e glória aos mártires das ações constitutivas e liberadoras que tornaram possível essa nova história (Tradução livre).

diversas interpretações desde o seu surgimento, variando do posicionamento otimista e crente em suas premissas até aquele cético e crítico, que não acredita nas suas intenções e eficácia.

O primeiro questionamento refere-se à finalidade de descolonizar por meio de uma Constituição. Isto é, se verifica aqui a manutenção de dois traços colonizadores, a Constituição e o Estado que a edita, ambos são instituições criadas e advindas de influência estrangeira, além de serem constituídas com base nos valores da modernidade.

De forma consequente ao fato de as mudanças terem sido ocasionadas no âmbito de uma Constituição e sob os comandos do Estado, também se questiona a manutenção de formas políticas como a separação de poderes, o governo representativo, a propriedade privada e a economia de mercado, sob o fundamento de preservação de uma base liberal no Estado Plurinacional.

Também existe a discussão se há, de fato, pluralismo jurídico, pois há quem entenda que persiste a teoria monista, uma vez que o Estado continua detendo o poder de dizer o que é ou não Direito, apesar dos avanços na constitucionalização de normas indígenas, argumentam que estas apenas tornaram-se passíveis de serem incluídas no texto constitucional após o reconhecimento estatal. Há ainda quem acredite que pluralismo jurídico é uma adaptação do próprio sistema capitalista às sociedades periféricas marcadas por insurgências populares, dado o alto grau de complexidade das sociedades capitalistas globalizadas, ou mesmo, como assegura Hespanha (2010, p. 151), que é uma necessidade advinda dos países europeus, que a buscam frente à União Europeia e ao direito comunitário.

Duas outras preocupações é o que Dussel (2007a) chama de fetichismo político e fetichismo das instituições. A primeira está relacionada com a corrupção originária do político, quando o “ator político (os membros da comunidade política, sejam cidadãos ou representantes) acredita poder afirmar sua própria subjetividade para a instituição em que cumpre alguma função” (DUSSEL, 2007a, p. 16). Já o segundo refere-se ao apego às instituições como se fossem um fim em si mesmas, de modo que chegará o momento em que elas se tornarão burocráticas, opressoras e não funcionarão adequadamente, quando terão de sofrer novas transformações ou até mesmo supressões (DUSSEL, 2007a, p. 61). O eventual acontecimento desses dois fetichismos incorreria em um possível retorno aos valores da colonialidade. Assim, há um risco de que essas mudanças se tornem meras adaptações do jogo político para acalmar os conflitos sociais, enquanto que a estrutura política e social se mantém inalterável.

Esta é uma preocupação antiga na história das revoluções na América Latina. O poder hegemônico tem grande capacidade de adaptação e cooptação de causas, ao passo que os movimentos sociais geralmente possuem várias contradições internas e muita dificuldade de

consenso. Por isso, Atilio Boron (2009, p. 74-77) atenta para um fato comum neste continente, em que governos foram alavancados pelos movimentos sociais, mas que quando no poder apenas deram continuidade ao projeto das elites.

Fernando Garcés (2009, p. 184-185) alerta para os riscos da proposta do Estado Plurinacional se tornar matéria estatal, transformando-se em ajuste institucional para permitir a superação da crise de legitimidade do Estado e alcançar a governabilidade. Nesse sentido, atenta para a possibilidade de até poder haver uma maior participação indígena no Estado, porém de forma subordinada e sem modificar as estruturas, uma espécie de “plurinacionalismo domesticado” ou “vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó”.

Nesse sentido, entende ser necessária a construção da autonomia de baixo para cima, a partir dos povos indígenas, pois considera que somente é possível alcançar a transformação estatal se a mobilização social for mantida. “(...) o Estado Plurinacional será alcançado não na medida em que ele estiver consignado na Constituição, mas, sim, na medida em que for mantida a mobilização social que deslanchou o processo constituinte” (GARCÉS, 2009, p. 185).

Sobre a necessidade de construção da ideologia de dentro para fora, afirma René Zaveleta:

Uma coisa é quando os homens rompem com seu próprio impulso coletivo e jugo feudal; e outra é quando são desprendidos por um ato vertical, isto é, por algo que não vem deles mesmos. A exogeneidade da liberdade só produz liberdade formal. (ZAVALETA MERCADO, 2007, p. 181).

Seguindo esse entendimento, é necessário haver uma militância constante, de forma que os preceitos constitucionais se tornem práticas no interior das instituições e da sociedade, formando uma práxis popular e revolucionária sempre atenta à efetividade do conteúdo da constituição. A tentativa de desmobilização da população é a primeira prática a ser realizada pelos agentes interessados em manter as estruturas do passado.

É nesse caminho que Alejandro Médici afirma que

más allá de la constitucionalización, ese reconocimiento para hacerse efectivo y no quedar confinado en un mero simbolismo sin eficacia, debería fundarse en prácticas constitucionales que asuman el carácter pluricultural de nuestras sociedades, que ha sido negado por el monoculturalismo heredado de las elites criollas organizadoras del estado latinoamericano y su visión eurocéntrica (MÉDICI, 2012, p. 116)⁴⁸.

⁴⁸ Para além da constitucionalização, este reconhecimento para ser eficaz e não limitado a um mero simbolismo sem eficácia deve basear-se em práticas constitucionais que assumam o caráter multicultural de nossas sociedades, que foi negado pelo monoculturalismo herdado das elites crioulas que organizaram o Estado latino-americano e sua visão eurocêntrica (Tradução livre).

Outra questão está relacionada aos riscos de se reduzir o processo revolucionário ao campo jurídico. A adaptação das instituições – entre elas a Constituição – às transformações é extremamente importante para a efetivação da revolução no cotidiano formal da sociedade, porém tais ações devem ser consequências da revolução nascida e difundida na base popular e disseminadas entre os variados setores. De nada adiantará se a luta por direitos existir apenas no contexto do formalismo constitucional. Sobre tal questão Jesus Antonio de la Torre Rangel (2010, p. 19) assevera que

Es necesario darle al Derecho su lugar exacto. No una concepción ingenua de mismo que nos lleve a considerarlo como base de las luchas populares, pero tampoco un rechazo total de lo jurídico descartándolo absolutamente y quitándolo un rol que puede ser importante en la lucha popular.⁴⁹

Do lado da crítica mais à direita, uma preocupação apontada por alguns autores está relacionada à gama de poder atribuído ao chefe do executivo. Gargarella (2008, p. 94-95) acredita que tais constituições possibilitaram um hiperpresidencialismo nesses países. Apesar dos variados mecanismos de participação direta, segundo este autor, houve um fortalecimento do poder presidencial. O fato de os presidentes poderem convocar referendos sem o crivo do legislativo, por exemplo, contraria o sistema de pesos e contrapesos e possibilita reeleições consecutivas. Ele afirma ainda que o rol extenso de direitos atribuídos aos variáveis sujeitos, juntamente com os outros dispositivos que formam os mais de 400 artigos, tornam a constituição pesada e difícil de ler⁵⁰.

Ademais, assevera que as constituições pertencentes ao novo modelo constitucional latino-americano têm duas almas: a primeira, relacionada com a composição dos poderes, continuou reproduzindo a estrutura de direitos do século XIX, verticais e restritivas da democracia; a segunda, relacionada à estrutura de direitos, agregou poucas mudanças, apenas expandindo a lista de direitos que foi originado no início do século XX, por isso entende coexistir contradições, ao mesmo tempo em que a Constituição mantém velhas formas de organização política (estilo do século XIX), também define direitos do século XXI, instaurando uma tensão que pode inclusive ameaçar tais direitos (GARGARELLA, 2014).

⁴⁹ É necessário dar ao Direito o seu lugar exato. Não é uma concepção ingênua que nos leva a considerá-lo como base das lutas populares, mas também não é uma rejeição total do jurídico, descartando-o completamente e retirando-o de um papel que poderia ser importante na luta popular.

⁵⁰ Porém, ao mesmo tempo Gargarella afirma que constituições que enunciam modestamente direitos sociais, como a dos Estados Unidos, são parcialmente responsáveis pela violação dos direitos socioeconômicos de uma parte importante da sociedade, pois a ausência de cláusulas sociais é usada como motivo de resistência à implementação de direitos sociais exigidos pela população.

Além das questões apontadas por variados autores de ideologias diversas, é importante mencionar a existência de condicionantes bastante limitadores, intrínsecas a própria Constituição, que são as contradições dentro do bloco contra-hegemônico que a reivindicou, na Assembleia Constituinte que a editou, no conteúdo constitucional e na pós-promulgação e efetivação dos dispositivos.

4.3 A refundação do estado boliviano sobre as bases do pluralismo e da descolonização

A concepção do Estado moderno europeu foi resultado do desenvolvimento da sociedade a partir da ascensão da classe burguesa individualista, da criação e do aperfeiçoamento de teorias políticas, da edificação do poder político, da identidade nacional e dos valores burgueses modernos inseridos no âmbito do liberalismo econômico. Nos países da periferia colonizada, onde tais estruturas foram reproduzidas sem refletir a realidade histórica e política, o Estado foi sempre representado por uma elite branca, sustentada em valores coloniais e eurocêntricos (WOLKMER e FAGUNDES, 2013, p. 331).

Assim, a formação do Estado na realidade latino-americana não tem origem em uma sociedade nacional e democraticamente constituída, em que a heterogeneidade que a forma é respeitada e utilizada como fundamento. Ao contrário, fundou-se em um modelo de matriz eurocêntrica, que incorpora estruturas da colonização, da dependência e da exclusão de variados seguimentos societários. Por isso, Marco Palacios (1983, p. 19) afirma que “en América Latina no hemos concluído del todo la travesía hacia la unidad nacional”⁵¹.

Necessário explicar que quando este trabalho trata das especificidades relativas à constituição dos Estados latino-americanos, a partir de contextos históricos e sociais em comum, não se desconsidera as dinâmicas específicas de cada país na formação estatal.

Os Estados do continente foram constituídos com base na herança colonial que permitiu a existência de uma elite detentora de poder econômico e político de um lado e, de outro, de uma massa de pessoas marginalizadas e excluídas de qualquer possibilidade de decisão. As desigualdades sociais, raciais e culturais se manifestam historicamente no âmbito político e econômico, fazendo com que exista uma lacuna entre o Estado e as demandas da base da população, gerando sociedades marcadas por fortes contradições.

Mais além, na América Latina, o extrato social marcado pela opressão e miséria é estratificado pela cor e cultura, como bem descreve Stein & Stein (1976, p. 50):

⁵¹ Na América Latina não concluímos completamente a jornada para a unidade nacional (Tradução livre).

A tragédia da herança colonial consistiu no reforço da estrutura social estratificada pela cor e fisionomia – o que os antropólogos designam como fenótipo – uma elite de brancos ou quase-brancos e uma vasta massa de homens de cor, indígenas e negros mestiços e mulatos, e uma gama resultante da mistura de brancos, indígenas e negros, isto é, as castas. Como a América do Norte viria a perceber mais tarde, uma sociedade pode perpetuar as desigualdades sociais de forma muito mais efetiva quando a má distribuição da renda se apoia nos fenótipos.

Para Hector Bruit (1985, p. 12-13), além da herança colonial, outro fator determinante para a formação dos Estados nacionais latino-americanos foi a influência da expansão do capitalismo, que iniciou o processo de universalização na segunda metade do século XIX. Para este autor, o Estado tem um caráter classista que não é fruto de processos internos apenas, mas se alimenta também dos movimentos do capitalismo mundial. Palacios (1983, p. 13) afirma que a herança colonial originou um “colonialismo interno”, sobretudo em regiões marcadas pela desigualdade interétnica advindas do colonialismo luso-hispânico, que foi acentuado quando da formação dos Estados e incorporação das novas nações soberanas no mercado mundial. Bruit (1985, p. 12) aponta ainda que o Estado, nos países da América Latina, parece não refletir a sociedade, mas desempenha um papel determinante em suas características.

Nesse sentido, o Estado latino-americano modelado pela tradição liberal-individualista se apresenta ora como um órgão abstrato, homogeneizador e ao mesmo tempo organizador da sociedade e distante dos atores sociais, e ora como uma instituição moldada pela estrutura econômica capitalista, que privilegia uma classe e possibilita e legitima a dominação dessa classe sobre outra (WOLKMER e FAGUNDES, 2013, p. 331).

Segundo Bruit (1985, p. 12), a unificação nacional foi empreendida pelo Estado, fazendo deste um ente que se antecipa aos outros, que organiza a sociedade (e não é organizado por ela), cria classes (particularmente a burguesa) e precede a própria Nação. Isto é, forma-se um Estado sem a existência de uma identidade nacional construída e que, desta forma, não vai refletir os interesses reais da sociedade. Desde a origem, o Estado é controlado pelas elites, sempre supervenientes aos interesses do capitalismo e dos valores eurocêtricos, enquanto alheios à diversidade e às necessidades da população local.

Importa trazer os escritos de Wolkmer e Fagundes (2013, p. 332) sobre a formação do Estado brasileiro, mas que pode ser estendido de forma regional às práticas políticas e normativas empreendidas por todo o continente:

A composição entre o poder aristocrático da coroa com as elites agrárias locais permite, historicamente, no período mesmo que sucede a Independência, consolidar o projeto nacional de segmentos sociais possuidores da propriedade, do capital e do monopólio do mercado. Ainda que com o advento das rupturas políticas e econômicas do país (Independência, Proclamação da República, Revolução de 30, etc.), e com os

deslocamentos dos estratos sociais hegemônicos, imperiais e republicanos, o Estado periférico, incorporando o paradigma de Estado-Nação, age como uma “instância” abstrata e contraditória, assumindo diante da desigual, inerte e fragmentada sociedade a responsabilidade pela unidade institucional necessária para compor a identidade nacional e para implementar, no transcurso republicano, o desenvolvimento capitalista-industrial. Em determinadas etapas da evolução nacional (período pós 30), diante da imobilidade dos setores burgueses dissidentes, da grande parcela de coletividades excluídas e de um corpo político fragmentado pelos poderes regionais, o Estado nacional periférico acaba se projetando para ocupar o vazio existente, como um “sujeito político” unilateral que se legitima, por meio da coerção, para unificar, nacionalmente, a sociedade oligárquica, marcada por descrições e exclusões de sociabilidades culturalmente diferenciadas.

Ao passo que a formação dos Estados latino-americanos ocorreu sobre a estigma da ausência de determinados sujeitos, um longo processo de lutas e resistências por partes dos que foram silenciados e excluídos também vem se desbravando em torno da reformulação estatal. No contexto boliviano, anos de reivindicações dos variados movimentos sociais no país, sobretudo indígenas, culminaram na refundação do Estado sobre as bases do pluralismo, formando o Estado Plurinacional da Bolívia.

4.3.1 A incorporação do pluralismo e o reconhecimento dos sujeitos coletivos na Constituição da Bolívia a partir das aspirações, dos interesses e da participação social das camadas historicamente excluídas da América Latina

O novo Estado boliviano é consolidado através da edição de uma nova constituição no ano de 2009, que, já no seu preâmbulo, expressa a adoção do pluralismo e se propõe a construir um ente estatal inspirado nas lutas do passado, no levante indígena anticolonial, na independência, nas lutas populares pela libertação, nas marchas dos movimentos sociais, nas manifestações populares, nas lutas pela terra e pelo território e na memória dos mártires.

A refundação estatal é fruto de longo processo democrático ocorrido na Bolívia, que teve início muito antes da realização da Assembleia Constituinte, advindo dos movimentos populares ao longo dos anos, sobretudo das organizações indígenas. Portanto, a mudança na construção do pensamento acontece de baixo para cima, isto é, o fluxo de transformação ocorre da sociedade para a Constituição, é aquela que impulsiona os ditames da nova carta constitucional e esta, por sua vez, irá normatizar as relações sóciopolíticas de uma população que saiu da marginalização para a insurgência. Considera-se ainda que esta é a grande característica desta Constituição, a sua pluralidade (de atores, processos, direitos etc.) que permeia seu processo de reivindicação, construção e edição.

Portanto, é primordial que, para a efetivação dos objetivos propostos na Constituição, a interculturalidade e o reconhecimento dos novos sujeitos sociais estejam presentes. E, muito além, é preciso que estes sejam o centro da nova lógica política e jurídica do Estado boliviano. Desta maneira, faz-se necessário analisar o texto constitucional de forma a identificar se tais premissas são adotadas, entendendo-se como principais atores as diversas comunidades indígenas existentes no país.

Como horizonte hermenêutico, deve ser utilizado o pluralismo jurídico comunitário participativo, já apresentado anteriormente, uma vez que este compreende os elementos jurídicos e políticos para promover a superação da colonialidade, a transformação estatal, a incorporação dos novos sujeitos e a quebra dos históricos monopólios do saber e do poder, tendo como enfoque o necessário reconhecimento da pluralidade da sociedade boliviana.

Primeiramente, faz-se indispensável entender que a construção da nova carta ocorreu “*desde abajo*” e que o processo de transformação da sociedade, por sua vez, aconteceu de forma orgânica, através de anos de insurgência popular, portanto, assim como a incorporação dessa mudança pela Constituição não consegue ocorrer de forma integral, pelas contradições que uma constituição enquanto instituição apresenta, a análise da descolonização da sociedade não pode ser efetuada com base apenas nos preceitos constitucionais. Porém, no campo jurídico e político, é extremamente importante que o exame deste texto constitucional seja realizado.

A Constituição Política do Estado da Bolívia, desde o preâmbulo, apresenta preocupação com valores indígenas, como a reverência à elementos da natureza já no primeiro parágrafo, e a referência à vontade dos povos e à *Pachamama*. E assim anuncia os vários rostos que compõem a população boliviana desde os tempos imemoráveis, que vieram a conhecer o racismo quando da colonização.

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia (BOLIVIA, 2009).⁵²

⁵² Nos tempos imemoriais foram erguidas montanhas, os rios foram deslocados, os lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso chaco, nosso altiplano e nossas planícies e vales foram cobertos de vegetação e flores. Nós povoamos essa Mãe Terra sagrada com diferentes caras, e desde então entendemos a pluralidade atual de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. É assim que conformamos nossos povos, e nunca entendemos o racismo até que o sofremos dos tempos sombrios da colônia (Tradução livre).

Ainda no preâmbulo, no mesmo parágrafo em que apresenta o reconhecimento da pluralidade que compõe o seu povo, declara construir um novo Estado inspirado nas históricas lutas indígenas anticoloniais e por libertação. Ao passo em que também apresenta o pluralismo enquanto valor norteador dos princípios constitucionais. Posteriormente, segue expondo que deixa para trás o Estado colonial, republicano e neoliberal, assumindo a responsabilidade de construir coletivamente o Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário.

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. (BOLIVIA, 2009).⁵³

E termina dando honra e glória aos mártires que lutaram pelo processo constituinte e libertador, tornando possíveis as mudanças ali presentes.

Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia. (BOLIVIA, 2009).⁵⁴

⁵³ O povo boliviano, de composição plural, da profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, no levantamento indígena anticolonial, na independência, nas lutas de libertação popular, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, na guerras da água e de outubro, nas lutas pela terra e pelo território, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado.

Um Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementaridade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomina a busca por viver; em relação à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes desta terra; na coexistência coletiva com acesso à água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos.

Nós deixamos no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional, que integra e articula os propósitos de se mover para uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora da paz, comprometida com o desenvolvimento integral e a autodeterminação da povos (Tradução livre).

⁵⁴ Honra e glória aos mártires do feito constitucional e libertador que tornaram possível essa nova história (Tradução livre).

Assim, o preâmbulo, enquanto texto introdutório a retratar os valores e os princípios que estiveram presentes na construção da Carta Política e que estarão fundamentando todo o texto, aponta a ideologia que vai explicar e direcionar a refundação do Estado boliviano. Percebe-se, assim, que os grandes valores que irão orientar todo o texto constitucional partem do pluralismo, da necessidade de superação da colonialidade e do protagonismo das culturas autóctones.

Tais preceitos, porém, contrários aos valores predominantes, não são fáceis de serem alcançados, sobretudo quando inseridos no contexto do Estado-nação liberal. A intenção de superar o modelo estatal burguês através do novo Estado Plurinacional é fundada na capacidade do modelo estatal liberal de preservar a manutenção de padrões coloniais. O Estado-nação tem origem eurocêntrica e tradicionalmente implicou na homogeneização e negação da diversidade. O preâmbulo, ao apontar o novo modelo estatal, reitera a importância de respeitar e reconhecer a pluralidade formadora do país, sendo este um princípio norteador de todo o texto.

A primeira parte da Constituição, o Título I, que trata das bases fundamentais do novo Estado que se forma, apresenta o caráter de pluriculturalidade em todos os artigos, representando a importância do reconhecimento das diferentes culturas indígenas existentes no país na nova Constituição e na formatação estatal. Os dois artigos a seguir foram retirados (com poucas modificações) da proposta de constituição enviada pelo *Pacto de Unidad*, a carta final utilizou os mesmos termos que os movimentos sociais utilizaram na construção de sua proposição.

No primeiro artigo a CPE assevera que a

Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país (BOLIVIA, 2009).⁵⁵

Compara-se com o artigo 2 da proposta do *Pacto de Unidad*:

Bolivia se caracteriza como un Estado Unitario Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático y social, que reconoce el pluralismo jurídico, político, cultural y lingüístico; descentralizado y con autonomías territoriales.⁵⁶

⁵⁵ A Bolívia é constituída como Estado Social Unitário de Direito Comunitário Plurinacional, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo de integração do país (Tradução livre).

⁵⁶ A Bolívia se caracteriza como um Estado de Unidade Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático e social, que reconhece o pluralismo jurídico, político, cultural e linguístico; descentralizado e com autonomias territoriais (Tradução livre).

O segundo artigo é dedicado aos povos indígenas no que se refere às considerações de seus direitos, formalizando uma demanda há muito tempo reivindicada, sobretudo com relação a autonomia de seus territórios, ao autogoverno e a livre determinação. É extremamente simbólico que algumas das principais reivindicações históricas das populações nativas sejam apresentadas já no segundo artigo da Constituição e no capítulo referente ao modelo de Estado, o que demonstra o caráter descolonizador e o protagonismo indígena desta carta.

A origem deste artigo está no projeto enviado pelo *Pacto de Unidad*, e foi utilizado na CPE o mesmo discurso presente na proposta popular. Ademais, repara-se que em nenhum dos dois casos foi utilizada a palavra “reconhecimento” para se referir aos direitos dos povos indígenas. Segundo Tamburini (2013, p. 254), isso ocorreu de forma proposital, pois as organizações entendiam que não havia o que o Estado reconhecer, uma vez que a pré-existência dos indígenas à colônia e ao Estado boliviano é uma realidade histórica inquestionável.⁵⁷

Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley (BOLIVIA, 2009).⁵⁸

Compara-se com o artigo 1 da proposta do *Pacto de Unidad*:

Esta Constitución respeta y constitucionaliza la preexistencia de las naciones y pueblos indígenas originarios y afrodescendientes, el dominio ancestral sobre sus territorios y garantiza su libre determinación que se expresa en la voluntad de conformar y ser parte del Estado Unitario Plurinacional Comunitario, y en el derecho a controlar sus instituciones, al auto gobierno, a desarrollar su derecho y justicia propia, su cultura, formas de vida y reproducción, al derecho a reconstituir sus territorios y al derecho a de nir su desarrollo con identidad.⁵⁹

Nos próximos artigos é apresentada a formação da nação com todos os bolivianos e bolivianas, nacionais e povos indígenas originários camponeses, comunidades interculturais e afrobolivianas. Destaca-se a diferenciação que a Constituição faz entre nacionais e os outros

⁵⁷ Essa disposição foi construída como sugestão da pensadora peruana Raquel Irigoyen Fajardo, especialista em pluralismo jurídico e direitos dos povos indígenas em evento realizado pelo *Pacto de Unidad*.

⁵⁸ Dada a existência pré-colonial das nações e povos originários indígenas camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, sua autodeterminação é garantida no âmbito da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao governo autônomo, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, de acordo com esta Constituição e com a lei (Tradução livre).

⁵⁹ Esta Constituição respeita e constitucionaliza a pré-existência das nações e povos indígenas originários e os afrodescendentes, o domínio ancestral sobre seus territórios e garante sua autodeterminação que se expressa na vontade de se conformar e fazer parte do Estado Unitário Plurinacional Comunitário e no direito de controlar suas instituições, o autogoverno, desenvolver seu próprio direito e justiça, sua cultura, modos de vida e reprodução, o direito de reconstituir seus territórios e o direito de nutrir seu desenvolvimento com identidade (Tradução livre).

(povos indígenas originários campestres, comunidades interculturais e afrobolivianas), oficializando a plurinacionalidade.

La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano (BOLIVIA, 2009).⁶⁰

O artigo quarto⁶¹ apresenta a laicidade do Estado e, ao mesmo tempo, garante o respeito à liberdade de crença e de religião, de acordo com cada cosmovisão. Trata-se de uma importante proteção para as religiões, sobretudo as indígenas e afrodescentes, que tiveram suas culturas durante muito tempo marginalizadas e suas práticas religiosas consideradas ilegais. A menção às cosmovisões faz alusão as diferentes formas de ver e entender o mundo das diversas culturas.

O próximo artigo é um dos mais importantes em termos de reconhecimento dos novos sujeitos e respeito à pluriculturalidade. O Estado reconhece trinta e sete idiomas como oficiais, além do castelhano, são todos das nações e povos indígenas originários campestres, quais sejam:

aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco (BOLIVIA, 2009).

Os governos plurinacionais e os departamentais devem adotar pelo menos dois desses idiomas oficiais, sendo que um deles deve ser o castelhano e o outro deve ser escolhido levando-se em consideração os interesses e as necessidades de cada território. Os governos autônomos devem adotar a língua utilizada em seu próprio território, além do castelhano.

No segundo capítulo, relativo aos princípios, valores e fins do Estado, apresentam-se como princípios éticos-morais da sociedade: “ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo,

⁶⁰ A nação boliviana é constituída por todos os bolivianos e bolivianas, as nações e povos indígenas originários e as comunidades interculturais e afro-bolivianas que coletivamente constituem o povo boliviano (Tradução livre).

⁶¹ Artículo 4. El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus cosmovisiones. El Estado es independiente de la religión. Tradução livre: Artigo 4. O Estado respeita e garante a liberdade de religião e crenças espirituais, de acordo com suas visões de mundo. O Estado é independente da religião.

no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)”.⁶²

O princípio Ama qhilla, Ama llulla, Ama suwa⁶³ foi um dos basilares do império Inca, que transcendeu ao tempo e se manteve na nação Qulla. A seu respeito, o Tribunal Constitucional Plurinacional, através da Sentença Penal Constitucional nº 0951/2012, explicou o raciocínio contido na trilogia. Primeiro, não seja preguiçoso (ama qhilla), caso contrário você precisará roubar para se alimentar (ama suwa), para justificar o roubo de sua comida, você precisará mentir (ama llulla).

A respeito da sociedade Inca e seus preceitos morais, o historiador Antonio Guevara Espinoza (1994, p. 172-173) assegura o seguinte:

Pocos pueblos de la tierra han logrado el considerable adelanto moral que alcanzaron los hombres del antiguo Perú, en su sociedad estaban ausentes: el robo, los crímenes, la mentira, la ociosidad, la pobreza y la mendicidad; se distinguió por el espíritu laborioso de sus componentes, el respeto mutuo y el bienestar común. Este extraordinario encumbramiento espiritual fue el resultado de sabias enseñanzas morales, de consejos y normas de conducta que el Estado había convertido en leyes. El Código Moral de los Incas estuvo formado por dichas normas, especie de preceptos o mandatos divinos, cuyo cumplimiento era obligatorio para todos los habitantes del Imperio.⁶⁴

O Suma Qamaña é um termo aymara traduzido como Vivir Bien⁶⁵ em espanhol (em português Viver Bem). Está relacionado com a vida em harmonia e equilíbrio, tanto entre individualidade e comunidade, quanto entre homem/mulher e Pachamama, implicando viver em comunhão, de forma harmônica e autossuficiente. Este valor traz o caminho para a construção de um novo modelo de vida, em que as relações são resignificadas e a natureza é colocada no centro, saindo-se do antropocentrismo para uma espécie de ecocentrismo.

Também implica em ir “além do desenvolvimento” da forma como foi conceituado e aplicado nos países da América Latina, ligado ao modo de reprodução e exploração do capitalismo, como trouxe o mexicano Gustavo Esteva na edição da revista *América Latina en*

⁶² (...) ma qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja um mentiroso ou um ladrão), suma qamaña (vivendo bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (boa vida), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre) (Tradução livre).

⁶³ Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a proposta boliviana e reconheceu o Ama qhilla, Ama llulla, Ama suwa como princípio para uma gestão pública, transparente e eficiente.

⁶⁴ Poucos povos da terra alcançaram o considerável avanço moral atingido pelos homens do antigo Peru, na sua sociedade estavam ausentes: roubo, crimes, mentiras, ociosidade, pobreza e mendicância; Distinguiu-se pelo espírito laborioso de seus componentes, respeito mútuo e bem-estar comum. Esta elevação espiritual extraordinária foi o resultado de sábios ensinamentos morais, conselhos e regras de conduta que o Estado tinha convertido em leis. O Código Moral dos Incas foi formado por essas normas, espécies de preceitos ou mandatos divinos, cujo cumprimento era obrigatório para todos os habitantes do Império (Tradução livre).

⁶⁵ Não confundir com “viver mejor” (viver melhor), que tem conotação econômica, dentro da ideia de desenvolvimento capitalista.

Movimiento, dedicada à “agonia do desenvolvimento” (La agonía de un mito: Cómo reformular el “desarrollo?”), “en un sentido muy real, ir más allá del desarrollo significa encontrarse con la buena vida, curando al planeta y al tejido social del daño que les causó la empresa desarrollista” (ESTEVA, 2009, p. 445).⁶⁶

Ñandereko (vida harmoniosa) é a maneira de ser dos povos guaranis. De acordo com Montoya (1639, apud MELIÁ, 2008, p. 107), ñandereko significa “modo de ser, modo de estar, sistema, ley, cultura, norma, comportamiento, hábito, condición, costumbre. En esta concepción se encuentra la quinta esencia de su comprensión de la Calidad de Vida”.⁶⁷

Teko Kavi (vida buena) é a compreensão dos guaranis do “bem viver”. Segundo Heredia (*online*), trata-se de um “constructo social que explica la manera particular de comprender la vida humana y natural en sus diversas dimensiones. Ello refiere a la comprensión creacional, civilizatoria y utópica de la vida”⁶⁸. Do mesmo modo, segue explicando o referido sociólogo:

A nivel global, el peso cualitativo del planteamiento conceptual y político del Teko Kavi, genera rupturas epistemológicas con: Las políticas públicas y prácticas extractivistas gubernamentales que se hacen en nombre del vivir bien; la concepción lineal, acumulacionista e ilimitada del modelo de desarrollo occidental que define las estructuras de los Estados y la sociedad global; la perspectiva mercantil que configura la relación de sujeto a objeto en el marco de la economía global; la lógica individualista que guía la construcción del “bienestar” de las personas a costa del colectivo social y la naturaleza, como también, genera una ruptura epistemológica con los indicadores (cuantitativos) que definen la concreción de los objetivos del desarrollo convencional. De esta manera, el Teko Kavi, es un acto testifical de la existencia diversa de alternativas y horizontes civilizatorios que nos renuevan las esperanzas, potencian el espíritu y crean certidumbres para continuar avanzando en un nuevo proyecto societal donde la plenitud, perfección y felicidad constituyan el horizonte utópico de la vida buena. (HEREDIA, *online*)⁶⁹

⁶⁶Em um sentido muito real, ir além do desenvolvimento significa conhecer o Bem Viver, curar o planeta e o tecido social dos danos causados pela empresa desenvolvimentista (Tradução livre).

⁶⁷ modo de ser, modo de estar, sistema, lei, cultura, norma, comportamento, hábito, condição, costume. Nesta concepção se encontra a quinta essência de sua compreensão da Qualidade de Vida (Tradução livre).

⁶⁸ Construção social que explica o modo particular de compreender a vida humana e natural em suas diversas dimensões. Isso se refere à compreensão criacional, civilizatória e utópica da vida (Tradução livre).

⁶⁹Globalmente, o peso qualitativo da abordagem conceitual e política do Teko Kavi gera rupturas epistemológicas com: as políticas públicas e práticas governamentais extrativas que são realizadas em nome de viver bem; a concepção linear, cumulativa e ilimitada do modelo de desenvolvimento ocidental que define as estruturas dos Estados e a sociedade global; a perspectiva mercantil que configura a relação de sujeito a objeto dentro do marco da economia global; a lógica individualista que guia a construção do “bem-estar” de pessoas à custa do coletivo social e da natureza, bem como gera uma ruptura epistemológica com os indicadores (quantitativos) que definem a realização dos objetivos de desenvolvimento convencional. Assim, o Teko Kavi, é um depoimento da existência diversificada de alternativas e horizontes civilizacionais que renova-nos a esperança, melhora o espírito e cria certezas para continuar avançando em um novo projeto de sociedade onde plenitude, perfeição e felicidade constituem o horizonte utópico do viver bem (Tradução livre).

Ivi maraei (tierra sin mal), também uma compreensão Guarani, está relacionada a uma referência de tempo e espaço em que o índio concretiza o “viver bem” de acordo com a sua cultura. Representa o lugar onde os povos podem aproveitar os abundantes recursos da terra para o cultivo agrário e de animais, de forma que possibilite a reprodução plena do ñandereko, o modo de ser.

Qhapaj ñan (camino o vida noble) é um caminho que liga várias cidades sagradas do período pré-inca que passam pelo território que hoje pertence aos seis países andinos (Bolívia, Equador, Argentina, Colômbia, Chile e Peru), é o caminho do Sagrado Andino, quem segue a rota irá aprender o conhecimento e a ciência ancestral. Além de um caminho físico, qhapaj ñan representa a complementaridade, o equilíbrio, a reciprocidade, a paridade do mundo e das culturas andinas (PINTO, *online*).

O capítulo quarto, compreendendo os artigos 30, 31 e 32, é inteiramente dedicado aos direitos das nações e povos indígenas originários campesinos. A inclusão desses direitos na Constituição, representando o reconhecimento pelo Estado, configura em grandioso avanço e inovação, uma vez que estes trazem demandas que há séculos estão presentes nas lutas dos movimentos sociais e estavam no documento elaborado pelo *Pacto de Unidad*. Dado a sua importância para compreender o reconhecimento dos novos sujeitos políticos no âmbito constitucional, expõe-se, então, todo o capítulo.

O artigo 30 da CPE⁷⁰ enuncia o que entende por nação ou povo indígena, tratando-se de toda coletividade humana que compartilha identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial europeia⁷¹. Ao passo que também elenca uma série de direitos pertencentes aos povos autóctones, todos de imensa importância, quais sejam:

II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. A existir libremente.
2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.

⁷⁰ Artículo 30.

Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

⁷¹ Neste ponto destaca-se a expressão “invasão”, de forma que a Constituição deixa claro que o discurso utilizado no texto legal parte da consideração que a colonização foi um processo violento de imposição pelos europeus, expurgando qualquer pensamento relacionado a ideia de “encontro de mundos”, bastante difundido em outros tempos.

3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.
4. A la libre determinación y territorialidad.
5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.
6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.
7. A la protección de sus lugares sagrados.
8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios.
9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados.
10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas.
11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.
12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.
13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.
14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.
15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.
16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios.
17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.
18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado (BOLIVIA, 2009)⁷².

⁷²II. No âmbito da unidade do Estado e de acordo com esta Constituição, os povos e nações indígenas originais gozam dos seguintes direitos:

1. A existir livremente.
2. À sua identidade cultural, crenças religiosas, espiritualidades, práticas e costumes, e sua própria visão de mundo.
3. Que a identidade cultural de cada um dos seus membros, se desejado, seja registrada com a cidadania boliviana em sua carteira de identidade, passaporte ou outros documentos de identificação com validade legal.
4. À autodeterminação e à territorialidade.
5. Que suas instituições façam parte da estrutura geral do Estado.
6. À titulação coletiva de terras e territórios.
7. À proteção de seus lugares sagrados.
8. Criar e gerenciar seus próprios sistemas, mídia e redes de comunicação
9. Que o seus saberes e conhecimentos tradicionais, a sua medicina tradicional, suas línguas, seus rituais e seus símbolos e roupas sejam valorizados, respeitados e promovidos.
10. Vivir em um ambiente saudável, com uso e aproveitamento adequado dos ecossistemas.
11. À propriedade intelectual coletiva de seus saberes, ciência e conhecimento, bem como sua avaliação, uso, promoção e desenvolvimento.
12. A uma educação intracultural, intercultural e multilingue em todo o sistema educacional.
13. Ao sistema de saúde universal e gratuito que respeite sua visão de mundo e práticas tradicionais.
14. Ao exercício de seus sistemas políticos, legais e econômicos de acordo com sua visão de mundo.
15. A serem consultados através de procedimentos adequados e, em particular, através de suas instituições, cada vez que são contempladas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los. Neste contexto, o direito à consulta prévia obrigatória, realizada pelo Estado, de boa fé e de forma concertada, no que diz respeito à exploração de recursos naturais não renováveis no território que habitam, será respeitado e garantido.
16. A participação nos benefícios da exploração dos recursos naturais em seus territórios.
17. A gestão territorial indígena autônoma e ao uso e exploração exclusiva de recursos naturais renováveis existentes no seu território, sem prejuízo dos direitos legítimamente adquiridos por terceiros.

Trata-se de um dos principais artigos de toda a Constituição Política da Bolívia, considerando o seu processo de reivindicação e criação, assim como os objetivos a que se propõe. A disposição constitucional de tão importantes direitos (juntamente com outros elencados ao longo da carta), faz deste um instrumento de efetivação das demandas das comunidades indígenas. São direitos que vão desde a livre existência (historicamente negada), passando pela identidade cultural, respeito e adequação estatal à cosmovisão e à territorialidade até o direito à consulta prévia e à gestão de seus recursos naturais.

Um importante aspecto garantido pela CPE foi a interculturalização do sistema educacional. Reconheceu-se que uma educação plural e libertadora é necessária para a reprodução e o desenvolvimento de culturas e tradições não coloniais, de forma a deixar para trás a antiga estrutura educacional homogeneizadora que desconsidera a diversidade cultural e linguística do país. Por isso, este artigo deve ser interpretado juntamente com o 78, o 80, II e o 91, que dispõem:

Artículo 78.

I. La educación es unitaria, pública, universal, democrática, participativa, **comunitaria, descolonizadora** y de calidad.

II. **La educación es intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.**

III. El sistema educativo se fundamenta en una educación abierta, humanista, científica, técnica y tecnológica, productiva, territorial, teórica y práctica, **liberadora y revolucionaria, crítica y solidaria.**

IV. El Estado garantiza la educación vocacional y la técnica humanística, para hombres y mujeres, relacionada con la vida, el trabajo y el desarrollo productivo (BOLIVIA, 2009).⁷³ (Grifos acrescidos)

Artículo 80.

I. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como a la **identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado** (BOLIVIA, 2009).⁷⁴ (Grifos acrescidos)

18. À participação nos órgãos e instituições do Estado (Tradução livre).

⁷³ Artigo 78

I. A educação é unitária, pública, universal, democrática, participativa, comunitária, descolonizada e de qualidade.

II. A educação é intracultural, intercultural e plurilingue em todo o sistema educacional.

III. O sistema educacional se fundamenta em uma educação aberta, humanística, científica, técnica e tecnológica, produtiva, territorial, teórica e prática, libertadora e revolucionária, crítica e solidária.

IV. O Estado garante a educação vocacional e técnica humanista, para homens e mulheres, relacionada com a vida, o trabalho e o desenvolvimento produtivo. (Tradução livre)

⁷⁴ Artigo 80

I. A educação contribuirá para o fortalecimento da unidade e identidade de todas e todos como parte do Estado Plurinacional, bem como sobre a identidade e o desenvolvimento cultural dos membros de cada nação ou povo indígena originário campesino e para o entendimento e o enriquecimento intercultural dentro da Estado. (Tradução livre)

Artículo 91.

I. La educación superior desarrolla procesos de formación profesional, de generación y divulgación de conocimientos orientados al desarrollo integral de la sociedad, para lo cual **tomará en cuenta los conocimientos universales y los saberes colectivos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos** (BOLIVIA, 2009).⁷⁵ (Grifos acrescidos)

Além dos dispositivos constitucionais, uma importante transformação no âmbito educacional foi a criação de universidades indígenas, a partir do artigo 93 da CPE⁷⁶ e do Decreto Supremo nº 29.664, para a educação de, preferencialmente, jovens indígenas. Até o momento são três: Universidad Apiaguaiki Tupa, localizada no município de Machareti, no departamento de Chuquisaca (importante população guarani); Universidad Tupak Katari (aymara), localizada em Warisata, departamento de La Paz e Universidad Casimiro Huanca (quéchua), localizada no município de Chimoré, departamento de Cochabamba (BOLIVIA, 2012, p. 5).

Tendo como base a Constituição, a Lei Avelino Siñani Elizardo Perez também trouxe grandes mudanças no campo educacional. Com seu artigo 88 criou o Instituto Plurinacional de

⁷⁵ Artigo 91

I. O ensino superior desenvolve processos de formação profissional, geração e disseminação de conhecimento orientados para o desenvolvimento integral da sociedade, para o qual levará em consideração o conhecimento universal e o conhecimento coletivo das nações e povos indígenas originários campesinos. (Tradução livre)

⁷⁶ Artículo 93.

I. Las universidades públicas serán obligatoria y suficientemente subvencionadas por el Estado, independientemente de sus recursos departamentales, municipales y propios, creados o por crearse.

II. Las universidades públicas, en el marco de sus estatutos, establecerán los mecanismos de participación social de carácter consultivo, de coordinación y asesoramiento.

III. Las universidades públicas establecerán mecanismos de rendición de cuentas y transparencia en el uso de sus recursos, a través de la presentación de estados financieros a la Asamblea Plurinacional Legislativa, a la Contraloría General y al Órgano Ejecutivo.

IV. Las universidades públicas, en el marco de sus estatutos, establecerán programas de desconcentración académica y de interculturalidad, de acuerdo a las necesidades del Estado y de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

V. El Estado, en coordinación con las universidades públicas, promoverá en áreas rurales la creación y el funcionamiento de universidades e institutos comunitarios pluriculturales, asegurando la participación social. La apertura y funcionamiento de dichas universidades responderá a las necesidades del fortalecimiento productivo de la región, en función de sus potencialidades.

Tradução Livre: Artigo 93.

I. As universidades públicas serão obrigatória e suficientemente subsidiadas pelo Estado, independentemente de seus recursos departamentais, municipais e próprios, criados ou a serem criados.

II. As universidades públicas, no âmbito dos seus estatutos, estabelecerão mecanismos de participação social de natureza consultiva, de coordenação e assessoria.

III. As universidades públicas estabelecerão mecanismos de prestação de contas e transparência no uso de seus recursos, por meio da apresentação de demonstrações financeiras à Assembleia Legislativa Plurinacional, à Controladoria-Geral da União e ao Poder Executivo.

4. As universidades públicas, no marco de seus estatutos, estabelecerão programas de desconcentração acadêmica e interculturalidade, de acordo com as necessidades do Estado e das nações e indígenas rurais.

V. O Estado, em articulação com as universidades públicas, promoverá a criação e funcionamento de universidades e institutos comunitários multiculturais no meio rural, garantindo a participação social. A abertura e funcionamento dessas universidades responderá às necessidades de fortalecimento produtivo da região, com base em seu potencial.

Estudios de Lenguas y Culturas (IPELC), composto por 37 institutos de línguas e culturas, um para cada nação ou povo indígena originário, assegurando o aprendizado e a continuidade de seus idiomas. Outra criação foi o Curriculum Base Plurinacional, que é elaborado de acordo com critérios culturais, linguísticos, geográficos, territoriais e produtivos de cada região, a estruturação do currículo é feito entre o Estado e a comunidade. Outra ação foi a sistematização e publicação de 23 alfabetos (aymará, araona, ayoreo, baure, besiro, cabineño, chacobo, ese ejja, quechua, guarani, guarayo, itonama, uru, mojeño trinitario, mojeño ignaciano, moseten, moré, movima, sirionó, tacana, weenhayek, yaminagua, yuracaré, leco), e foram registrados saberes e conhecimentos de 26 povos indígenas originários (aymará, araona, ayoreo, baure, chiquitano, cabineño, chacobo, ese ejja, quechua, guarani, guarayo, itonama, uru, mojeño trinitario, mojeño ignaciano, moseten, moré, movima, sirionó, tacana, weenhayek, yaminagua, yuracaré, leco, guarasue, tapiete y canichana) (BOLIVIA, 2012, p. 1-3).

Merecem destaque alguns outros artigos da CPE:

Artículo 6.

II. Los símbolos del Estado son la bandera tricolor rojo, amarillo y verde; el himno boliviano; el escudo de armas; **la wiphala**; la escarapela; la flor de la kantuta y la flor del patujú (BOLIVIA, 2009).⁷⁷ (Grifos acrescidos)

Artículo 107.

I. Los medios de comunicación social deberán contribuir a la promoción de los valores éticos, morales y cívicos de las diferentes culturas del país, con la producción y difusión de programas educativos plurilingües y en lenguaje alternativo para discapacitados (BOLIVIA, 2009).⁷⁸

Artículo 234.

Para acceder al desempeño de funciones públicas se requiere:

(...)

7. Hablar al menos dos idiomas oficiales del país (BOLIVIA, 2009).⁷⁹

Artículo 384.

El Estado protege a la coca originaria y ancestral como patrimonio cultural, recurso natural renovable de la biodiversidad de Bolivia, y como factor de cohesión social; en su estado natural no es estupefaciente. La revalorización, producción, comercialización e industrialización se regirá mediante la ley (BOLIVIA, 2009).⁸⁰

⁷⁷ Artigo 6

II. Os símbolos do Estado são a bandeira tricolor vermelha, amarela e verde; o hino boliviano; o brasão de armas; a wiphala; a roseta; a flor do kantuta e a flor do patujú. (Tradução livre)

⁷⁸ Artigo 107

I. As mídias sociais devem contribuir para a promoção de valores éticos, morais e cívicos das diferentes culturas do país, com a produção e disseminação de programas educacionais plurilíngues e linguagem alternativa para deficientes. (Tradução livre)

⁷⁹ Artigo 234

Para desempenhar funções públicas, é necessário:

(...)

7. Falar pelo menos duas línguas oficiais do país. (Tradução livre)

⁸⁰ Artigo 384

Outro imenso avanço está relacionado à participação da população indígena nos órgãos e instituições do Estado, porém este assunto será objeto de estudo de forma isolada no próximo tópico.

O artigo 31 trata do respeito às nações e povos indígenas que ainda vivem em situação de isolamento voluntário. Nesse ponto, a CPE se afasta de normas que consideram “ser indígena” um estágio, e que futuramente deixarão de sê-lo. Ao contrário, a Carta protege e respeita aqueles que queiram permanecer sem contato externo. O artigo 32 transmite os direitos dos povos indígenas aos afrobolivianos em tudo que os correspondam.

Artículo 31.

I. Las naciones y pueblos indígena originarios en peligro de extinción, en situación de aislamiento voluntario y no contactados, serán protegidos y respetados en sus formas de vida individual y colectiva.

II. Las naciones y pueblos indígenas en aislamiento y no contactados gozan del derecho a mantenerse en esa condición, a la delimitación y consolidación legal del territorio que ocupan y habitan (BOLIVIA, 2009).⁸¹

Artículo 32.

El pueblo afroboliviano goza, en todo lo que corresponda, de los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena originario campesinos (BOLIVIA, 2009).⁸²

Percebe-se, assim, que a CPE transcendeu a ideia do multiculturalismo assimilador em direção ao pluriculturalismo, partindo do passado de silenciamento e apagamento para a construção de um novo Estado, no qual os sujeitos terão participação e voz ativa. Por isso, tantas vezes ao longo da Constituição são utilizadas as palavras plurinacional, intercultural e descolonização; estes são conceitos políticos, filosóficos e culturais que ganharam a conotação jurídica a partir do novo constitucionalismo latino-americano.

Não se admite mais um Estado em que os sujeitos sociais reivindicadores fiquem à margem e sejam excluídos dos processos de decisão e construção da vida social e política. É preciso, de uma vez por todas, deixar no passado a trajetória de colonização, dominação e

O Estado protege a coca originária e ancestral como patrimônio cultural, um recurso natural renovável da biodiversidade boliviana e como fator de coesão social; Em seu estado natural, não é narcótico. A reavaliação, produção, comercialização e industrialização serão regidas pela lei. (Tradução livre)

⁸¹Artigo 31

I. As nações e povos indígenas em perigo de extinção, em situação de isolamento voluntário e sem contato serão protegidos e respeitados em seus modos de vida individuais e coletivos.

II. Nações e povos indígenas isolados gozam do direito de permanecer nesta condição, à delimitação e consolidação legal do território que eles ocupam e habitam (Tradução livre).

⁸²Artigo 32

Os afro-bolivianos gozam, em todos os aspectos apropriados, dos direitos econômicos, sociais, políticos e culturais reconhecidos na Constituição para as nações e povos camponeses indígenas originários (Tradução livre)

opressão em caminho à construção do Estado Plurinacional a partir da história de lutas das classes subalternas bolivianas.

4.3.2 Reordenação do espaço público e a descentralização política, jurídica e administrativa

Outro elemento utilizado na análise do processo de descolonização da sociedade é a descentralização política, jurídica e administrativa, como forma de possibilitar que os novos sujeitos reconhecidos participem dos centros estatais de poder e de decisão, transformando o espaço público em um local democrático e participativo. Assim como será discutido nas próximas páginas, a Constituição boliviana ampliou as possibilidades de participação e autonomia popular em variados setores no interior do Estado.

A organização territorial da Bolívia, a partir da nova carta política, é constituída por departamentos, províncias, municípios e territórios indígenas originários campesinos⁸³. A grande inovação da divisão territorial refere-se ao atendimento de uma reivindicação histórica das comunidades indígenas, que foi a atribuição de autonomia e livre determinação aos seus espaços territoriais, chamados de “territórios indígenas originários campesinos”, conferindo às comunidades autóctones o direito de governança e organização, de acordo com sua tradição e cultura.

A livre determinação é assegurada em vários pontos da Constituição, estando presente tanto na parte dogmática quanto na orgânica⁸⁴. No primeiro caso, tal direito é garantido nos

⁸³ Artigo 269, I, da CPE.

⁸⁴ A respeito da divisão da Constituição em normas dogmáticas e orgânicas declarou o Tribunal Constitucional Plurinacional na Declaração Constitucional Plurinacional 0003/2013: En el contexto antes señalado, debe precisarse que en todo Estado Constitucional de Derecho, que es un elemento que caracteriza al Estado Plurinacional de Bolivia, la parte dogmática de la Constitución, se caracteriza por su directa aplicación, es decir, que su materialización y por ende el fenómeno de constitución ionalización en el ordenamiento jurídico no necesita ley de desarrollo previa; por el contrario, a la luz del principio de legalidad, que constituye uno de los pilares para el ejercicio de la función pública y merced al principio de seguridad y certeza jurídica, como ejes esenciales del Estado Constitucional de Derecho, la parte orgánica de la Constitución, para su aplicación necesita leyes orgánicas de desarrollo, las cuales, para asegurar la garantía de ‘reserva de ley’, deben ser emanadas de la Asamblea Legislativa Plurinacional, por cuanto, la parte orgánica – a diferencia de la dogmática –, una vez en vigencia de la normativa orgánica de desarrollo, podrá ser aplicada.

Tradução Livre: No contexto mencionado, deve-se especificar que em todo Estado Constitucional de Direito, que é um elemento que caracteriza o Estado Plurinacional da Bolívia, a parte dogmática da Constituição se caracteriza por sua aplicação direta, ou seja, na sua materialização e, portanto, o fenômeno da constitucionalização no ordenamento jurídico não necessita de lei de desenvolvimento prévio; pelo contrário, à luz do princípio da legalidade, que constitui um dos pilares para o exercício da função pública e graças ao princípio da segurança jurídica, como eixos essenciais do Estado Constitucional de Direito, a parte orgânica da Constituição, para sua aplicação, necessita de leis orgânicas de desenvolvimento, que, para a garantia da 'reserva legal', devem ser editadas pela Assembleia Legislativa Plurinacional, pois a parte orgânica – diferentemente da dogmática –, uma vez que os regulamentos de desenvolvimento orgânico estejam em vigor, eles podem ser aplicados.

artigos 2⁸⁵, que estabelece o marco geral que justifica as demais disposições constitucionais; e o 30⁸⁶, que elenca uma série de direitos, entre eles: existir livremente, livre determinação e territorialidade, instituições como parte geral da estrutura do Estado, titulação coletiva de terra e território, exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com a sua cosmovisão e a gestão territorial indígena autônoma.

Na parte orgânica, que trata da organização institucional para cumprir os fins essenciais do Estado Plurinacional, a livre determinação e a autonomia dos territórios são estabelecidas no artigo 289, segundo o qual

La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias (BOLIVIA, 2009).⁸⁷

Também merecem atenção os dois artigos a seguir transcritos:

Artículo 394. III. El Estado reconoce, protege y garantiza la propiedad comunitaria o colectiva, que comprende el territorio indígena originario campesino, las comunidades interculturales originarias y de las comunidades campesinas. La propiedad colectiva se declara indivisible, imprescriptible, inembargable, inalienable e irreversible y no está sujeta al pago de impuestos a la propiedad agraria. Las comunidades podrán ser tituladas reconociendo la complementariedad entre derechos colectivos e individuales respetando la unidad territorial con identidad (BOLIVIA, 2009).⁸⁸

⁸⁵ Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Tradução presente na nota de rodapé nº 57 (página 94).

⁸⁶ Artículo 30. II - En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. A existir libremente.

4. A la libre determinación y territorialidad.

5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.

6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.

14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.

17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.

Tradução presente na nota de rodapé nº 71 (página 99 e 100).

⁸⁷ Artigo 289. A autonomia indígena originária campesina consiste no autogoverno como exercício de autodeterminação das nações e povos indígenas, cuja população compartilha território, cultura, história, línguas e suas próprias organizações ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas. (Tradução Livre)

⁸⁸Artigo 394. III. O Estado reconhece, protege e garante a propriedade comunitária ou coletiva, que inclui o território indígena originário campesino, as comunidades interculturais originais e as comunidades campesinas. A propriedade coletiva é declarada indivisível, imprescritível, embargável, inalienável e irreversível e não está sujeita ao pagamento de impostos sobre a propriedade agrária. As comunidades podem ser intituladas reconhecendo a complementaridade entre direitos coletivos e individuais, respeitando a unidade territorial com identidade. (Tradução Livre)

Artículo 403. I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades (BOLIVIA, 2009).⁸⁹

A autonomia dos territórios indígenas originários campestinos baseia-se nos territórios ancestrais atualmente habitados, e depende da vontade de sua população, que deve ser expressa através de consulta⁹⁰. O autogoverno deve ser exercido de acordo com suas normas, instituições, autoridades e procedimentos, conforme suas atribuições e competências⁹¹, assim como em conformidade com a sua forma de organização, utilizando a denominação correspondente a cada povo, nação ou comunidade, devendo ser estabelecida através de estatutos⁹², estando estes sujeitos à Constituição e às leis⁹³.

A Autonomia Indígena Originário Campestina possui algumas competências que são exclusivas deste tipo de ente, além de outras pertencentes também aos demais, são elas: a) criar uma institucionalidade indígena originária campestina; b) elaborar um estatuto de acordo com normas e formas próprias; c) eleger autoridades segundo seus usos e costumes; d) exercer a justiça indígena campestina originária; e) gestionar e administrar os recursos naturais renováveis; f) seguir o modelo de desenvolvimento adequado para as suas necessidades e g) realizar controle social sobre os recursos naturais (BOLIVIA, 2009).

A Constituição também reestruturou o poder judiciário na Bolívia e, além da estrutura jurisdicional ordinária – composta pelo Tribunal Supremo de Justicia, os tribunales departamentales de justicia, os tribunales de sentencia e os juízes – e a jurisdição constitucional exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional e pelo Consejo de la Magistratura, fundou a jurisdição agroambiental e a indígena originário campestina. A existência de duas jurisdições

⁸⁹ Artigo 403. I. É reconhecida a integralidade do território indígena originário campestino, que inclui o direito à terra, ao uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis nas condições determinadas pela lei; à consulta prévia e informada e à participação nos benefícios da exploração dos recursos naturais não renováveis que estão em seus territórios; a faculdade de aplicar suas próprias normas, administradas por suas estruturas de representação e a definição de seu desenvolvimento de acordo com seus critérios culturais e princípios de convivência harmoniosa com a natureza. Os territórios camponeses indígenas podem ser compostos por comunidades. (Tradução Livre)

⁹⁰ Artigo 290, I da CPE.

⁹¹ Artigo 290, II da CPE.

⁹² Os estatutos são elaborados de acordo com as normas e as formas de organização próprias das nações ou povos indígenas e tratará das normas, instituições, competências e atribuições relativas à sua jurisdição, sem contrariar o disposto na Constituição e nas leis.

⁹³ Artigo 296 da CPE.

específicas para assuntos que foram pela primeira vez tratados com importância no âmbito constitucional demonstra a enorme transformação que o constitucionalismo boliviano pretende causar.

Percebe-se que a CPE não se limita a defesa patrimonial ou a garantia de direitos individuais, mas busca a realização da coletividade e da construção de uma estrutura constitucional necessária para a efetivação dos direitos dos povos e nações indígenas.

O Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), com a CPE de 2009 assumiu novas configurações⁹⁴, teve acrescido ao nome a denominação “Plurinacional” e assumiu o papel de coordenar as justiças e concretizar o pluralismo jurídico no país. Dentre as suas funções, além do controle de constitucionalidade, destacam-se conhecer e resolver: a) os conflitos de competência entre órgãos do poder público; b) conflitos de competência entre o governo plurinacional, entidades territoriais autônomas e descentralizadas, e entre estas; c) conflitos de competência entre a jurisdição indígena originário campesina e as jurisdições ordinária e agroambiental; d) consultas das autoridades indígenas originárias campesinas sobre a aplicação de suas normas jurídicas a um caso concreto (BOLÍVIA, 2010). O TCP tem sido um importante espaço de execução e prática do pluralismo jurídico, principalmente nos casos de consultas realizadas pelas comunidades indígenas e na resolução de conflitos de competência que envolve a jurisdição indígena.

A jurisdição agroambiental é fruto das discussões em torno dos constantes conflitos ambientais e agrários, da exploração incessante de recursos naturais, do modelo de desenvolvimento capitalista adotado no país, da forma como a relação entre ser humano e natureza é realizada, da submissão ambiental aos interesses do capital e da adoção dos princípios do bem-viver e da *pachamama* enquanto cosmovisão e valores a serem seguidos pelo Estado e pela sociedade boliviana.

Esta jurisdição, formada pelo Tribunal Agroambiental e pelos magistrados agroambientais⁹⁵, tem a competência para, em sede de recurso, tratar de matérias relacionadas à agricultura, ao meio ambiente, à pecuária, à silvicultura, à água, ao direito de uso e aproveitamento de recursos naturais renováveis, hídricos, florestais e da biodiversidade, assim como dos atos que atentam contra a fauna, a flora, a água e o meio ambiente; e aqueles que realizam práticas que ponham em perigo o sistema ecológico e a conservação de espécies ou

⁹⁴ Em 1995, foi inserido no sistema judiciário o Tribunal Constitucional na Bolívia, por meio do art. 116, IV da Constituição então vigente. A sua função era realizar o controle de constitucionalidade.

⁹⁵ A Lei 025 em seu artigo 134 incorpora ainda na composição da jurisdição agroambiental os Tribunales Departamentales Agroambientales.

animais; conhecer e resolver em única instância reivindicações de nulidade e anulabilidade de títulos executórios; conhecer e resolver em única instância procedimentos administrativos contenciosos resultantes de contratos, negociações, autorizações, concessão, distribuição e redistribuição de direitos de aproveitamento de recursos naturais renováveis e outros atos e resoluções administrativas; assim como organizar os juízes agroambientais⁹⁶.

Conforme estabelece o artigo 186, o Tribunal Agroambiental é “el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental. Se rige en particular por los principios de función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidad”⁹⁷ e tem jurisdição em todo o território nacional. Havendo conflito de competência com outra jurisdição, a exemplo da indígena originária campesina, fica a cargo do Tribunal Constitucional Plurinacional a resolução do conflito, conforme atribuição contida no artigo 202, 2, da CPE.

Villaroel (2012, p. 58-59) faz uma importante observação sobre o fato de este tribunal acumular dois regimes, que por vezes encontram-se em posições opostas, o regime agrário e o ambiental. Portanto, é necessária a visualização de como eles funcionam conjuntamente dentro da jurisdição agroambiental: o regime agrário refere-se às normas de direito e todos os aspectos relacionados à propriedade da terra, ao direito de acesso à propriedade da terra e aos conflitos agrários, tendo sua própria legislação, a Lei INRA (do Instituto Nacional de Reforma Agrária) e da Lei de Reconducción Comunitaria de la Reforma Agraria; já o regime ambiental está relacionado à proteção ao meio ambiente e aos direitos da Mãe Terra, ao uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais, aos direitos e deveres ambientais das pessoas e à aplicação da Ley del Medio Ambiente e demais legislações ambientais conexas (Ley Forestal, Ley de Hidrocarburos, Código Minero, Régimen de las Áreas Protegidas, de la Biodiversidad), assim como aos conflitos socioambientais, que são resultados do acesso e da distribuição de recursos naturais. Assim, o Tribunal Agroambiental versa sobre múltiplos fatores, como água, ar, solo, flora, fauna, florestas, entre outros, evitando ou sancionando os impactos ambientais causados por infrações penais ou violações de regulamentos. Muitas vezes, uma situação agrária ocasiona o dano ambiental passível de processamento junto ao tribunal, isto é, os dois regimes partem de visões diferentes sobre os conflitos socioagrários, porém não se pode negar que estão relacionados, cabendo a este tribunal o desafio de integrar, pela primeira vez, os dois regimes.

⁹⁶ Artigo 189 da CPE.

⁹⁷ Tradução Livre: O Tribunal Agroambiental é o mais alto tribunal especializado da jurisdição agroambiental. Rege-se, em particular, pelos princípios da função social, integralidade, imediatismo, sustentabilidade e interculturalidade.

A jurisdição indígena originária campesina também é outra inovação trazida pela carta constitucional boliviana, e apresenta elementos que a divergem da jurisdição ordinária, embora seja equiparada a esta, de forma que suas decisões não podem ser revistas pelo Tribunal Supremo de Justiça (órgão máximo da jurisdição ordinária)⁹⁸, somente podendo fazê-lo o Tribunal Plurinacional Constitucional, que exerce a justiça constitucional, conforme dispõe o artigo 179, III da CPE e que detém a competência para realizar as consultas das autoridades indígenas originárias campesinas sobre a aplicação de suas normas no caso concreto, e para resolver conflitos de jurisdição entre as jurisdições indígena e agroambiental, como estabelece o artigo 202, 11 da CPE.

No sentido da descolonização, da interculturalidade e do pluralismo jurídico, as nações e povos indígenas originários campesinos exercem suas funções jurisdicionais e de competência através de suas próprias autoridades e de acordo com seus valores culturais, suas normas e procedimentos⁹⁹, sempre respeitando o direito à vida, à defesa e aos demais direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente¹⁰⁰. Para Osorio e Rodríguez (2013, p. 126-127) esta premissa demonstra o reconhecimento de que cada sistema corresponde e está relacionado com valores, princípios e práticas específicas, que são legítimas para aqueles que os compartilham. Por isso que, enquanto a ordem jurídica ordinária se sustenta e legitima com o reconhecimento do Estado e da ordem jurídica imperante, a justiça indígena se fundamenta em um fato sociocultural associado ao pertencimento a uma comunidade, nação ou povo indígena.

Dispõe ainda a Constituição que a jurisdição indígena originária campesina será aplicada àqueles que tiverem vínculo particular como membro da respectiva nação ou povo originário, sendo exercida nos âmbitos pessoal, material e territorial¹⁰¹ e

Artículo 191, II:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querellante, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos.
2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional.
3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino. (BOLIVIA, 2009).¹⁰²

⁹⁸ Artigo 179, II da CPE.

⁹⁹ Artigo 190, I da CPE.

¹⁰⁰ Artigo 190, II da CPE.

¹⁰¹ Artigo 191, I e II da CPE.

¹⁰² Artigo 191, II:

1. Estão sujeitos a esta jurisdição os membros da nação ou povo indígena originário campesino, seja agindo como atores ou réus, denunciante ou denunciados, denunciados ou imputados, recorrentes ou recorridos.
2. Esta jurisdição conhece os assuntos indígenas originários campesinos de acordo com o que está estabelecido em uma Ley de Deslinde Jurisdiccional.

Há, ainda, a determinação de que todas as autoridades devem obedecer às decisões emanadas por esta jurisdição que, caso seja necessário, poderá se valer do apoio de órgãos competentes do Estado para que suas decisões sejam cumpridas¹⁰³. E o artigo 192, III também determina que o Estado deve promover e fortalecer esta jurisdição.

Aliados a esses fatos, merece destaque o disposto no artigo 410, que trata da hierarquia jurídica, segundo a qual a Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico boliviano e, portanto, goza de primazia frente a qualquer outra legislação no ordenamento jurídico, tendo o maior nível de força entre as normas. Está no mesmo bloco dos tratados e convênios internacionais em matéria de Direitos Humanos e das normas de Direito Comunitário ratificadas pelo país. Seguindo a ordem de hierarquia estão os tratados internacionais, posteriormente, as leis nacionais, estatutos autonômicos, cartas orgânicas e demais legislações, departamentais, municipais e indígenas e, por último, os decretos, regulamentos e demais resoluções emanadas de órgãos executivos correspondentes.

Osorio e Rodríguez (2013, p. 128) evidenciaram que existe uma grande diversidade de autoridades, transgressões, procedimentos e sanções dentro da justiça indígena, por isso é mais apropriado usar o termo no plural “justiças indígenas”, porém tal característica não impossibilita a identificação de pontos em comum presentes nas diversas “justiças”, são eles: a integralidade, a resolução dos conflitos leva em consideração não apenas os fatos específicos do caso concreto, mas todo o contexto, a família e os antecedentes pessoais, assim como os impactos são analisados em toda a comunidade, não apenas nas partes envolvidas; o caráter coletivo, assuntos conflitivos são apresentados e comentados coletivamente, ademais, em grande parte dos casos, a comunidade presencia as sanções e as ações; a harmonia e o equilíbrio, a maioria dos procedimentos e normas são orais; a celeridade, é possível que alguns casos sejam resolvidos em horas ou dias e, em toda situação, é sempre mais rápido do que a justiça ordinária; o dinamismo, diferente da justiça comum – que privilegia a forma processual em detrimento dos objetivos do procedimento –, as metodologias são adaptáveis às situações reais; a reconciliação, preferência de resolução por meio da composição amigável; a restauração, aquele que infringiu uma norma que gerou prejuízo a outrem ou à comunidade deve reparar o que foi afetado pelos seus atos; a natureza comunitária, as normas são produzidas pela própria comunidade; a gratuidade, os procedimentos não têm custos; o consuetudinário, os usos e costumes tradicionais são as fontes do direito das justiças indígenas.

3. Esta jurisdição aplica-se às relações e atos legais que são realizados ou cujos efeitos ocorrem dentro da jurisdição de um povo indígena. (Tradução livre)

¹⁰³ Artigo 192, I e II da CPE.

Outro âmbito constitucional que apresentou progressos para as nações e povos indígenas no sentido da reorganização dos espaços públicos foi a representação política, elencada no capítulo segundo. As organizações indígenas podem apresentar candidatos a eleição assim como os partidos políticos, e em iguais condições com estes, assim dispõe o artigo 209:

Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos, con excepción de los cargos elegibles del Órgano Judicial y del Tribunal Constitucional Plurinacional serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley (BOLIVIA, 2009).¹⁰⁴

As organizações das nações e povos indígenas originários campestinos podem eleger seus candidatos de acordo com suas próprias normas de democracia comunitária¹⁰⁵, a única exigência constitucional é que a organização e seu funcionamento sejam democráticos¹⁰⁶. Ademais, o Órgão Eleitoral irá supervisionar se a eleição das autoridades, representantes e candidatos foi realizada de acordo com as normas e procedimentos desta determinada comunidade¹⁰⁷.

Assim, o modelo democrático na Bolívia foi ampliado para além da democracia representativa (eleições de representantes por voto universal, direto e secreto), abrindo espaço para a atuação e participação direta, que pode ocorrer através do referendo, da iniciativa legislativa cidadã, da revogação de mandato, da assembleia, do *cabildo* e da consulta prévia, além da inclusão do que é chamado de democracia comunitária, por meio da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes através de normas e procedimentos próprios de cada nação ou povo indígena originário campestino.¹⁰⁸

¹⁰⁴ As candidatas e os candidatos aos cargos públicos eletivos, com exceção dos cargos elegíveis do Órgão Judicial e do Tribunal Constitucional Plurinacional, serão postuladas e postulados através das organizações de povos indígenas originários campestinos, as agrupações cidadãs e os partidos políticos, em igualdade de condições e de acordo com a lei. (Tradução livre)

¹⁰⁵ Artigo 210, III da CPE.

¹⁰⁶ Artigo 210, I da CPE.

¹⁰⁷ Artigo 11, II da CPE.

¹⁰⁸ Artigo 11, II da CPE.

4.3.3 As mudanças na ordem econômica: economia plural, comunitária e Estado interventor

Antes de iniciar a análise da ordem econômica apresentada na Constituição boliviana de 2009, faz-se necessário situar a posição que a Bolívia ocupa no cenário econômico internacional, conforme exposto nos primeiros capítulos, destacando o processo histórico por que passou o país, para, assim, entender qual seria o caminho para a pluralidade e a descolonização no âmbito econômico. Pois bem, a Bolívia, assim como os outros países da América Latina, está submetida ao contexto de dependência econômica, tendo integrado este lado da divisão mundial desde a exploração do período colonial.

Apesar do contexto histórico bastante semelhante, há diferentes tipos de perfis entre os países latino-americanos, mesmo estando todos inseridos no processo de dependência. Segundo a socióloga Vânia Bambirra (2012), uma parte dos países (tipo A) deu início a industrialização nos fins do século XX, de forma que desenvolveu melhor a indústria de base, como Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, México e Colômbia. E outra parte (tipo B), só iniciou tal processo a partir da Segunda Guerra Mundial, com fortes controles do capital internacional, como Bolívia, Peru, Venezuela, Equador, Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Panamá, Nicarágua, Honduras, República Dominicana e Cuba. Há, ainda, um tipo C, representado por países sem diversificação industrial, fazendo parte o Paraguai, o Haiti e, talvez, o Panamá.

As consequências de tais fatos, segundo a autora, explicam os diferentes níveis de desenvolvimento capitalista nos países latino-americanos. Nos países do tipo A, é possível identificar estruturas industriais bastante diversificadas, apesar de ainda preponderar o setor primário-exportador; já no tipo B, o parque industrial é preeminentemente artesanal e as estruturas são basicamente primário-exportadoras.

A diferenciação proposta pela socióloga é importante para entender a posição em que a Bolívia se encontrava no momento da edição da Constituição e quais pressupostos foram importantes e estavam conjugados ao mesmo tempo para a definição da estratégia econômica constitucional. Primeiro, é preciso compreender que o país estava e está inserido na correlação mundial de forças e poder a partir da dependência estrutural, ainda vivenciando forte influência estrangeira nos setores social, político e econômico, mantendo o modelo agrário-exportador herdado da exploração colonial, contando com desenvolvimento industrial acanhado, tardio e dependente e, por outro lado, despontando na insurreição indígena-popular e construindo um novo modelo estatal com o objetivo de descolonizar e incorporar o socialismo indigenista.

Desta forma, o caminho para a descolonização da ordem econômica deve, necessariamente, passar pela superação da dependência e esta, por sua vez, só se faz possível, dentro da histórica estrutura do sistema-mundo, através do enfrentamento ao modo de produção capitalista. Nesse sentido, a Constituição boliviana apresentou algumas importantes mudanças que, conforme será apontado, ainda não foram suficientes para confrontar estruturas de poder tão fortes. Assim, passamos aos principais dispositivos constitucionais sobre a ordem econômica.

Com relação ao modelo econômico adotado, a CPE estimula a pluralidade de formas de domínio dos meios de produção para além da propriedade privada, através da adoção de uma economia plural, que se organiza por meio da propriedade comunitária, estatal, privada e social-cooperativa. Ao longo do texto constitucional é possível verificar a prioridade e os benefícios que são atribuídos aos modelos plurais de organização econômica.

Artículo 306.

I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos.

II. La economía plural está constituida por las formas de organización económica comunitaria, estatal, privada y social cooperativa.

III. La economía plural articula las diferentes formas de organización económica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementará el interés individual con el vivir bien colectivo (BOLIVIA, 2009).¹⁰⁹

Artículo 330, II.

El Estado, a través de su política financiera, priorizará la demanda de servicios financieros de los sectores de la micro y pequeña empresa, artesanía, comercio, servicios, organizaciones comunitarias y cooperativas de producción (BOLIVIA, 2009).¹¹⁰

Os fins da atividade econômica devem ser a eliminação da pobreza e da desigualdade, orientados nos marcos do *vivir bien*, sendo esses objetivos que justificam a redistribuição dos excedentes, a industrialização dos recursos naturais e a participação estatal na economia.

¹⁰⁹ Artigo 306

I. O modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o bem viver de todos as bolivianas e os bolivianos.

II. A economia plural é constituída pelas formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa.

III. A economia plural articula as diferentes formas de organização econômica sobre os princípios da complementaridade, reciprocidade, solidariedade, redistribuição, igualdade, segurança jurídica, sustentabilidade, equilíbrio, justiça e transparência. A economia social e comunitária complementará o interesse individual com o bem viver coletivo. (Tradução livre)

¹¹⁰Artigo 330, II. O Estado, por meio de sua política financeira, priorizará a demanda por serviços financeiros dos setores de micro e pequenas empresas, artesanato, comércio, serviços, organizações comunitárias e cooperativas de produção. (Tradução livre)

Uma observação pertinente é que a CPE elenca, enquanto propósito da economia, a industrialização dos recursos naturais com o fim último de alcançar o bem viver. No entanto, a exploração de recursos naturais e a cosmovisão indígena estão em lados opostos, uma vez que os valores do *vivir bien* são contrários a qualquer ideia de exploração econômica da natureza. Porém, conforme anteriormente exposto, as múltiplas nuances da realidade boliviana ao longo da história fundamentam as contradições no interior do processo de transformação.

Artículo 313.

Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para el logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos:

1. Generación del producto social en el marco del respeto de los derechos individuales, así como de los derechos de los pueblos y las naciones.
2. La producción, distribución y redistribución justa de la riqueza y de los excedentes económicos.
3. La reducción de las desigualdades de acceso a los recursos productivos.
4. La reducción de las desigualdades regionales.
5. El desarrollo productivo industrializador de los recursos naturales.
6. La participación activa de las economías pública y comunitaria en el aparato productivo (BOLIVIA, 2009).¹¹¹

Nesse mesmo sentido, além do artigo anterior, o Estado também define a importância da industrialização, sobretudo dos recursos naturais, em vários dispositivos diferentes. O processo de industrialização é apresentado enquanto o caminho para o desenvolvimento de estruturas industriais, superação da dependência e suplantação da desigualdade econômica e social.

Artículo 311.

II. La economía plural comprende los siguientes aspectos:

3. La industrialización de los recursos naturales para superar la dependencia de la exportación de materias primas y lograr una economía de base productiva, en el marco del desarrollo sostenible, en armonía con la naturaleza (BOLIVIA, 2009).¹¹²

¹¹¹ Artigo 313

Para eliminar a pobreza e a exclusão social e econômica, para a conquista de viver em suas múltiplas dimensões, a organização econômica boliviana estabelece os seguintes objetivos:

1. Geração do produto social no âmbito do respeito pelos direitos individuais, bem como dos direitos dos povos e das nações.
2. A produção, distribuição e redistribuição justa da riqueza e dos excedentes econômicos.
3. A redução das desigualdades no acesso aos recursos produtivos.
4. A redução das desigualdades regionais.
5. Desenvolvimento industrializado produtivo dos recursos naturais.
6. A participação ativa das economias públicas e comunitárias no sistema produtivo. (Tradução livre)

¹¹² Artigo 311

II. A economia plural compreende os seguintes aspectos:

3. A industrialização dos recursos naturais para superar a dependência da exportação de matérias-primas e alcançar uma economia de base produtiva, no âmbito do desenvolvimento sustentável, em harmonia com a natureza. (Tradução livre)

Artículo 316, 6.

Promover prioritariamente la industrialización de los recursos naturales renovables y no renovables, en el marco del respeto y protección del medio ambiente, para garantizar la generación de empleo y de insumos económicos y sociales para la población (BOLIVIA, 2009).¹¹³

Artículo 318.

I. El Estado determinará una política productiva industrial y comercial que garantice una oferta de bienes y servicios suficientes para cubrir de forma adecuada las necesidades básicas internas, y para fortalecer la capacidad exportadora (BOLIVIA, 2009).¹¹⁴

Artículo 319.

I. La industrialización de los recursos naturales será prioridad en las políticas económicas, en el marco del respeto y protección del medio ambiente y de los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y sus territorios. La articulación de la explotación de los recursos naturales con el aparato productivo interno será prioritaria en las políticas económicas del Estado (BOLIVIA, 2009).¹¹⁵

Artículo 351.

I. El Estado, asumirá el control y la dirección sobre la exploración, explotación, industrialización, transporte y comercialización de los recursos naturales estratégicos a través de entidades públicas, cooperativas o comunitarias, las que podrán a su vez contratar a empresas privadas y constituir empresas mixtas (BOLIVIA, 2009).¹¹⁶

Artículo 355.

I. La industrialización y comercialización de los recursos naturales será prioridad del Estado.

II. Las utilidades obtenidas por la explotación e industrialización de los recursos naturales serán distribuidas y reinvertidas para promover la diversificación económica en los diferentes niveles territoriales del Estado. La distribución porcentual de los beneficios será sancionada por la ley.

III. Los procesos de industrialización se realizarán con preferencia en el lugar de origen de la producción y crearán condiciones que favorezcan la competitividad en el mercado interno e internacional (BOLIVIA, 2009).¹¹⁷

¹¹³Artigo 316, 6. Promover, como prioridade, a industrialização dos recursos naturais renováveis e não renováveis, no âmbito do respeito e proteção do meio ambiente, para garantir a geração de empregos e insumos econômicos e sociais para a população. (Tradução livre)

¹¹⁴ Artigo 318

I. O Estado determinará uma política de produção industrial e comercial que garanta uma oferta de bens e serviços suficientes para cobrir adequadamente as necessidades domésticas básicas e fortalecer a capacidade de exportação. (Tradução livre)

¹¹⁵ Artigo 319

I. A industrialização dos recursos naturais será prioridade nas políticas econômicas, no âmbito do respeito e proteção do meio ambiente e dos direitos dos povos e nações indígenas originários campestinos e seus territórios. A articulação da exploração dos recursos naturais com o aparato produtivo interno será uma prioridade nas políticas econômicas do Estado. (Tradução livre)

¹¹⁶ Artigo 351

I. O Estado assumirá o controle e a direção da exploração, exploração, industrialização, transporte e comercialização de recursos naturais estratégicos através de entidades públicas, cooperativas ou comunitárias, que podem, por sua vez, contratar empresas privadas e estabelecer empresas mistas. (Tradução livre)

¹¹⁷ Artigo 355

I. A industrialização e comercialização de recursos naturais será uma prioridade do Estado.

II. Os lucros obtidos com a exploração e industrialização dos recursos naturais serão distribuídos e reinvestidos para promover a diversificação econômica nos diferentes níveis territoriais do Estado. A distribuição percentual dos benefícios será sancionada por lei.

III. Os processos de industrialização serão realizados com preferência no local de origem da produção e criarão condições favoráveis à competitividade no mercado interno e internacional. (Tradução livre)

Artículo 363.

I. La Empresa Boliviana de Industrialización de Hidrocarburos (EBIH) es una empresa autárquica de derecho público, con autonomía de gestión administrativa, técnica y económica, bajo la tuición del Ministerio del Ramo y de YPFB¹¹⁸, que actúa en el marco de la política estatal de hidrocarburos. EBIH será responsable de ejecutar, en representación del Estado y dentro de su territorio, la industrialización de los hidrocarburos.

II. YPFB podrá conformar asociaciones o sociedades de economía mixta para la ejecución de las actividades de exploración, explotación, refinación, industrialización, transporte y comercialización de los hidrocarburos. En estas asociaciones o sociedades, YPFB contará obligatoriamente con una participación accionaria no menor al cincuenta y uno por ciento del total del capital social (BOLIVIA, 2009).¹¹⁹

Além de garantir a redistribuição dos excedentes econômicos para fins de eliminação da pobreza e da desigualdade social, a Constituição também assegura a redistribuição destes excedentes para fins de sua aplicação em política sociais.

A observação aqui é que a origem do excedente econômico está na nacionalização que o governo Morales iniciou, anos antes da promulgação da CPE, em que foram nacionalizadas empresas de telecomunicações e petrolíferas, assim como de recursos naturais, como os hidrocarbonetos.

Artículo 306, V. El Estado tiene como máximo valor al ser humano y asegurará el desarrollo mediante la redistribución equitativa de los excedentes económicos en políticas sociales, de salud, educación, cultura, y en la reinversión en desarrollo económico productivo (BOLIVIA, 2009).¹²⁰

A constituição apresenta a valorização da produção e do investimento nacional em detrimento do capital estrangeiro. Ao passo que proíbe que sejam atribuídos benefícios mais vantajosos para empresas internacionais que aqueles outorgados para as nacionais, além de estabelecer a promoção do consumo interno dos produtos fabricados na Bolívia.

¹¹⁸ Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB) é uma empresa pública boliviana dedicada à exploração, destilação e venda do petróleo e seus derivados.

¹¹⁹ Artigo 363

I. A Empresa Boliviana de Industrialização de Hidrocarbonetos (EBIH) é uma empresa autárquica de direito público, com autonomia de gestão administrativa, técnica e econômica, sob a jurisdição do Ministério da Indústria e da YPFB [Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos], que atua no quadro da política estatal de hidrocarbonetos. A EBIH será responsável por executar, em nome do Estado e dentro do seu território, a industrialização de hidrocarbonetos.

II. A YPFB pode formar associações ou empresas de economia mista para a execução de atividades de exploração, exploração, refinação, industrialização, transporte e comercialização de hidrocarbonetos. Nessas associações ou empresas, a YPFB terá necessariamente uma participação não inferior a cinquenta e um por cento do capital social total.

¹²⁰ Artigo 306, V. O Estado tem como valor máximo o ser humano e assegurará o desenvolvimento através da redistribuição equitativa dos excedentes econômicos em políticas sociais de saúde, de educação, de cultura e no reinvestimento em desenvolvimento econômico produtivo. (Tradução livre)

Artículo 320.

- I. La inversión boliviana se priorizará frente a la inversión extranjera.
- II. Toda inversión extranjera estará sometida a la jurisdicción, a las leyes y a las autoridades bolivianas, y nadie podrá invocar situación de excepción, ni apelar a reclamaciones diplomáticas para obtener un tratamiento más favorable.
- III. Las relaciones económicas con estados o empresas extranjeras se realizarán en condiciones de independencia, respeto mutuo y equidad. No se podrá otorgar a Estados o empresas extranjeras condiciones más beneficiosas que las establecidas para los bolivianos.
- IV. El Estado es independiente en todas las decisiones de política económica interna, y no aceptará imposiciones ni condicionamientos sobre esta política por parte de estados, bancos o instituciones financieras bolivianas o extranjeras, entidades multilaterales ni empresas transnacionales.
- V. Las políticas públicas promocionarán el consumo interno de productos hechos en Bolivia (BOLIVIA, 2009).¹²¹

Um dos motivos que levaram às revoltas populares antes da promulgação da Constituição foi a privatização dos recursos naturais, sendo a nacionalização dessas riquezas uma das principais demandas dos movimentos sociais. Assim, a CPE traz algumas disposições referentes à propriedade pública dos recursos naturais.

Artículo 311, 2.

Los recursos naturales son de propiedad del pueblo boliviano y serán administrados por el Estado (BOLIVIA, 2009).¹²²

Artículo 356.

Las actividades de exploración, explotación, refinación, industrialización, transporte y comercialización de los recursos naturales no renovables tendrán el carácter de necesidad estatal y utilidad pública (BOLIVIA, 2009).¹²³

Artículo 357.

Por ser propiedad social del pueblo boliviano, ninguna persona ni empresa extranjera, ni ninguna persona o empresa privada boliviana podrá inscribir la propiedad de los recursos naturales bolivianos en mercados de valores, ni los podrá utilizar como medios para operaciones financieras de titularización o seguridad. La

¹²¹ Artigo 320

I. O investimento boliviano será priorizado em relação ao investimento estrangeiro.

II. Todo investimento estrangeiro estará submetido à jurisdição, às leis e às autoridades bolivianas, e ninguém poderá invocar situação excepcional, nem apelar para reivindicações diplomáticas para obter um tratamento mais favorável.

III. As relações econômicas com Estados ou empresas estrangeiras serão realizadas sob condições de independência, respeito mútuo e equidade. Não se concederá aos Estados ou empresas estrangeiras condições mais benéficas do que as estabelecidas para os bolivianos.

IV. O Estado é independente em todas as decisões de política econômica doméstica e não aceitará imposições ou condições sobre esta política por parte de Estados, bancos ou instituições financeiras bolivianas ou estrangeiras, entidades multilaterais ou corporações transnacionais.

V. As políticas públicas promoverão o consumo interno de produtos fabricados na Bolívia.

¹²² Artigo 311, 2.

Os recursos naturais pertencem ao povo boliviano e serão administrados pelo Estado.

¹²³ Artigo 356.

As atividades de exploração, exploração, refinação, industrialização, transporte e comercialização de recursos naturais não renováveis terão caráter de necessidade estatal e de utilidade pública

anotación y registro de reservas es una atribución exclusiva del Estado (BOLIVIA, 2009).¹²⁴

Artículo 369.

I. El Estado será responsable de las riquezas mineralógicas que se encuentren en el suelo y subsuelo cualquiera sea su origen y su aplicación será regulada por la ley. Se reconoce como actores productivos a la industria minera estatal, industria minera privada y sociedades cooperativas (BOLIVIA, 2009).¹²⁵

Outra característica é a forte presença estatal na economia, o Estado se apresenta como principal sustentáculo e indutor das forças produtivas. Nesse ponto, houve também a imensa influência das manifestações sociais, que demandava o afastamento das empresas estrangeiras, tendo a Bolívia encontrado na intervenção e no controle do Estado na ordem econômica o caminho para o enfraquecimento da interferência internacional no país, e a possibilidade de redistribuir o excedente econômico de atividades que eram dominadas pelo setor privado. Sobre esse aspecto a CPE determina:

Artículo 311.

II. La economía plural comprende los siguientes aspectos:

1. El Estado ejercerá la dirección integral del desarrollo económico y sus procesos de planificación.
4. El Estado podrá intervenir en toda la cadena productiva de los sectores estratégicos, buscando garantizar su abastecimiento para preservar la calidad de vida de todas las bolivianas y todos los bolivianos.
6. El Estado fomentará y promocionará el área comunitaria de la economía como alternativa solidaria en el área rural y urbana (BOLIVIA, 2009).¹²⁶

Artículo 312.

I. Toda actividad económica debe contribuir al fortalecimiento de la soberanía económica del país. No se permitirá la acumulación privada de poder económico en grado tal que ponga en peligro la soberanía económica del Estado (BOLIVIA, 2009).¹²⁷

¹²⁴ Artigo 357.

Por ser propriedade social do povo boliviano, nenhuma pessoa ou empresa estrangeira, nem qualquer pessoa ou empresa privada boliviana pode registrar a propriedade dos recursos naturais da Bolívia em mercados de valores mobiliários, nem pode usá-los como meio de operações de titularização ou de segurança financeira. A anotação e o registro de reservas é uma atribuição exclusiva do Estado.

¹²⁵ Artigo 369. I.

O Estado será responsável pelas riquezas mineralógicas encontradas no solo e no subsolo qualquer que seja sua origem e sua aplicação será regulada por lei. Se reconhece como atores produtivos a indústria mineral estatal, a indústria de mineração privada e as sociedades cooperativas.

¹²⁶ Artigo 311

II. A economia plural inclui os seguintes aspectos:

1. O Estado deve exercer a direção integral do desenvolvimento econômico e seus processos de planificação.
4. O Estado pode intervir em toda a cadeia produtiva dos setores estratégicos, buscando garantir o seu abastecimento para preservar a qualidade de vida de todas as bolivianas e bolivianos.
6. O Estado fomentará e promoverá a área comunitária da economia como uma alternativa solidária nas áreas rurais e urbanas.

¹²⁷ Artigo 312

I. Toda atividade econômica deve contribuir para fortalecer a soberania econômica do país. A acumulação privada de poder econômico não será permitida de tal forma que prejudique a soberania econômica do Estado.

Artículo 316.

La función del Estado en la economía consiste en:

1. Conducir el proceso de planificación económica y social, con participación y consulta ciudadana. La ley establecerá un sistema de planificación integral estatal, que incorporará a todas las entidades territoriales.
2. Dirigir la economía y regular, conforme con los principios establecidos en esta Constitución, los procesos de producción, distribución, y comercialización de bienes y servicios.
3. Ejercer la dirección y el control de los sectores estratégicos de la economía.
4. Participar directamente en la economía mediante el incentivo y la producción de bienes y servicios económicos y sociales para promover la equidad económica y social, e impulsar el desarrollo, evitando el control oligopólico de la economía.
5. Promover la integración de las diferentes formas económicas de producción, con el objeto de lograr el desarrollo económico y social.
6. Promover prioritariamente la industrialización de los recursos naturales renovables y no renovables, en el marco del respeto y protección del medio ambiente, para garantizar la generación de empleo y de insumos económicos y sociales para la población.
7. Promover políticas de distribución equitativa de la riqueza y de los recursos económicos del país, con el objeto de evitar la desigualdad, la exclusión social y económica, y erradicar la pobreza en sus múltiples dimensiones.
8. Determinar el monopolio estatal de las actividades productivas y comerciales que se consideren imprescindibles en caso de necesidad pública.
9. Formular periódicamente, con participación y consulta ciudadana, el plan general de desarrollo, cuya ejecución es obligatoria para todas las formas de organización económica.
10. Gestionar recursos económicos para la investigación, la asistencia técnica y la transferencia de tecnologías para promover actividades productivas y de industrialización.
11. Regular la actividad aeronáutica en el espacio aéreo del país (BOLIVIA, 2009).¹²⁸

Artículo 365.

Una institución autárquica de derecho público, con autonomía de gestión administrativa, técnica y económica, bajo la tuición del Ministerio del Ramo, será responsable de regular, controlar, supervisar y fiscalizar las actividades de toda la

¹²⁸ Artigo 316

A função do Estado na economia consiste em:

1. Conduzir o processo de planejamento econômico e social, com participação e consulta do cidadão. A lei estabelecerá um sistema de planificação integral estatal, que incorporará todas as entidades territoriais.
2. Dirigir a economia e regular, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Constituição, os processos de produção, distribuição e comercialização de bens e serviços.
3. Exercer a direção e o controle dos setores estratégicos da economia.
4. Participar diretamente na economia através do incentivo e produção de bens e serviços econômicos e sociais para promover a equidade econômica e social e promover o desenvolvimento, evitando o controle oligopolístico da economia.
5. Promover a integração de diferentes formas econômicas de produção, a fim de alcançar o desenvolvimento econômico e social.
6. Priorizar a industrialização de recursos naturais renováveis e não renováveis, no âmbito do respeito e da proteção do meio ambiente, para garantir a geração de emprego e insumos econômicos e sociais para a população.
7. Promover políticas de distribuição equitativa da riqueza e dos recursos econômicos do país, a fim de evitar desigualdades, exclusão social e econômica e erradicar a pobreza em suas múltiplas dimensões.
8. Determinar o monopólio estadual das atividades produtivas e comerciais que se considerem essenciais em caso de necessidade pública.
9. Formular periodicamente, com a participação e consulta do cidadão, o plano geral de desenvolvimento, cuja execução é obrigatória para todas as formas de organização econômica.
10. Gerenciar recursos econômicos para pesquisa, assistência técnica e transferência de tecnologia para promover atividades produtivas e de industrialização.
11. Regular a atividade aeronáutica no espaço aéreo do país. (Tradução livre)

cadena productiva hasta la industrialización, en el marco de la política estatal de hidrocarburos conforme con la ley (BOLIVIA, 2009).¹²⁹

Repara-se que com relação aos hidrocarbonetos, estes são de propriedade do povo boliviano (diferente da constituição anterior, em que o detentor da propriedade era o Estado), e cabe somente ao ente estatal a sua produção e comercialização. Com relação aos recursos da mineração, a CPE não exclui o setor privado da produção e comercialização, havendo o controle e a fiscalização da cadeia produtiva por parte do Estado.

Artículo 359.

I. Los hidrocarburos, cualquiera sea el estado en que se encuentren o la forma en la que se presenten, son de propiedad inalienable e imprescriptible del pueblo boliviano. El Estado, en nombre y representación del pueblo boliviano, ejerce la propiedad de toda la producción de hidrocarburos del país y es el único facultado para su comercialización. La totalidad de los ingresos percibidos por la comercialización de los hidrocarburos será propiedad del Estado (BOLIVIA, 2009).¹³⁰

Artículo 369.

III. Será responsabilidad del Estado la dirección de la política minera y metalúrgica, así como el fomento, promoción y control de la actividad minera.

IV. El Estado ejercerá control y fiscalización en toda la cadena productiva minera y sobre las actividades que desarrollen los titulares de derechos mineros, contratos mineros o derechos preconstituídos (BOLIVIA, 2009).¹³¹

Embora não tenha protagonismo na Constituição, a iniciativa privada também aparece no texto constitucional. Uma importante observação é que o direito à propriedade privada saiu do capítulo referente aos direitos fundamentais, em que se encontrava na carta política anterior, e passou a figurar de forma isolada na sessão destinada aos direitos de propriedade, porém a própria Constituição assegura que não existe hierarquia entre os direitos constitucionais.

¹²⁹ Artigo 365

Uma instituição autárquica e direito público, com autonomia de gestão administrativa, técnica e econômica, sob a supervisão do Ministério da Indústria, será responsável pela regulamentação, controle, supervisão e fiscalização das atividades de toda a cadeia produtiva até a industrialização, no marco da política estatal de hidrocarbonetos em conformidade com a lei. (Tradução livre)

¹³⁰ Artigo 359

I. Os hidrocarbonetos, independentemente do estado em que são encontrados ou da forma em que são apresentados, são bens inalienáveis e imprescritíveis do povo boliviano. O Estado, em nome e representação do povo boliviano, exerce a propriedade de toda a produção de hidrocarbonetos no país e é o único autorizado a comercializá-lo. A receita total recebida da comercialização de hidrocarbonetos será de propriedade do Estado. (Tradução livre)

¹³¹ Artigo 369

III. Será de responsabilidade do Estado a direção da política de mineração e metalurgia, bem como o fomento, a promoção e o controle da atividade de mineração.

IV. O Estado exercerá controle e fiscalização em toda a cadeia de produção de mineração e nas atividades realizadas pelos detentores de direitos de mineração, contratos de mineração ou direitos pré-constituídos. (Tradução livre)

Artículo 56.

I. Toda persona tiene derecho a la propiedad privada individual o colectiva, siempre que ésta cumpla una función social.

II. Se garantiza la propiedad privada siempre que el uso que se haga de ella no sea perjudicial al interés colectivo (BOLIVIA, 2009).¹³²

Artículo 308.

I. El Estado reconoce, respeta y protege la iniciativa privada, para que contribuya al desarrollo económico, social y fortalezca la independencia económica del país (BOLIVIA, 2009).¹³³

Artículo 311.

I. La economía plural comprende los siguientes aspectos:

5. El respeto a la iniciativa empresarial y la seguridad jurídica (BOLIVIA, 2009).¹³⁴

Artículo 314.

Se prohíbe el monopolio y el oligopolio privado, así como cualquier otra forma de asociación o acuerdo de personas naturales o jurídicas privadas, bolivianas o extranjeras, que pretendan el control y la exclusividad en la producción y comercialización de bienes y servicios (BOLIVIA, 2009).¹³⁵

Artículo 318.

II. El Estado reconoce y priorizará el apoyo a la organización de estructuras asociativas de micro, pequeñas y medianas empresas productoras, urbanas y rurales (BOLIVIA, 2009).¹³⁶

Uma inovação que a Constituição apresenta é a possibilidade de participação popular na condução econômica, tanto no setor privado quanto no público, por meio do controle social produtivo.

Artículo 317.

El Estado garantizará la creación, organización y funcionamiento de una entidad de planificación participativa que incluya a representantes de las instituciones públicas y de la sociedad civil organizada (BOLIVIA, 2009).¹³⁷

¹³² Artigo 56

I. Todos têm direito à propriedade privada individual ou coletiva, desde que esta cumpra uma função social.

II. A propriedade privada é garantida desde que ela não seja prejudicial ao interesse coletivo. (Tradução livre)

¹³³ Artigo 308. I.

O Estado reconhece, respeita e protege a iniciativa privada, para que contribua com o desenvolvimento econômico e social e fortaleça a independência econômica do país. (Tradução livre)

¹³⁴ Artigo 311

I. A economia plural inclui os seguintes aspectos:

5. Respeito à iniciativa empresarial e à segurança jurídica. (Tradução livre)

¹³⁵ Artigo 314

É proibido o monopólio e o oligopólio privado, bem como qualquer outra forma de associação ou acordo de pessoas físicas ou jurídicas, bolivianas ou estrangeiras, que busquem controle e exclusividade na produção e comercialização de bens e serviços. (Tradução livre)

¹³⁶ Artigo 318

II. O Estado reconhece e prioriza o apoio à organização de estruturas associativas de micro, pequenas e médias empresas, urbanas e rurais. (Tradução livre)

¹³⁷ Artigo 317

O Estado garantirá a criação, organização e funcionamento de uma entidade de planejamento participativo que inclua representantes de instituições públicas e da sociedade civil organizada. (Tradução livre)

Artículo 309.

La forma de organización económica estatal comprende a las empresas y otras entidades económicas de propiedad estatal, que cumplirán los siguientes objetivos:
5. Garantizar la participación y el control social sobre su organización y gestión, así como la participación de los trabajadores en la toma de decisiones y en los beneficios (BOLIVIA, 2009).¹³⁸

Alguns dispositivos sobre política monetária e financeira são importantes para demonstrar o papel estatal interventor na ordem econômica. Assim como para evidenciar a importância atribuída às micro e pequenas empresas, organizações comunitárias e cooperativas. Um ponto importante é a proibição de perdoar dívidas dos bancos e instituições financeiras privadas pelo banco central e por organizações públicas.

Artículo 326.

I. El Estado, a través del Órgano Ejecutivo, determinará los objetivos de la política monetaria y cambiaria del país, en coordinación con el Banco Central de Bolivia (BOLIVIA, 2009).¹³⁹

Artículo 330.

I. El Estado regulará el sistema financiero con criterios de igualdad de oportunidades, solidaridad, distribución y redistribución equitativa.
II. El Estado, a través de su política financiera, priorizará la demanda de servicios financieros de los sectores de la micro y pequeña empresa, artesanía, comercio, servicios, organizaciones comunitarias y cooperativas de producción.
III. El Estado fomentará la creación de entidades financieras no bancarias con fines de inversión socialmente productiva.
IV. El Banco Central de Bolivia y las entidades e instituciones públicas no reconocerán adeudos de la banca o de entidades financieras privadas. Éstas obligatoriamente aportarán y fortalecerán un fondo de reestructuración financiera, que será usado en caso de insolvencia bancaria.
V. Las operaciones financieras de la Administración Pública, en sus diferentes niveles de gobierno, serán realizadas por una entidad bancaria pública. La ley preverá su creación (BOLIVIA, 2009).¹⁴⁰

¹³⁸ Artigo 309

A forma de organização econômica estatal inclui empresas e outras entidades econômicas estatais que cumprirão os seguintes objetivos:

5. Garantir a participação e o controle social sobre sua organização e gestão, bem como a participação dos trabalhadores na tomada de decisões e nos benefícios. (Tradução livre)

¹³⁹ Artigo 326

I. O Estado, através do Poder Executivo, determinará os objetivos da política monetária e cambial do país, em coordenação com o Banco Central da Bolívia

¹⁴⁰ Artigo 330

I. O Estado regulará o sistema financeiro com critérios de igualdade de oportunidades, solidariedade, distribuição e redistribuição equitativa.

II. O Estado, por meio de sua política financeira, priorizará a demanda por serviços financeiros dos setores de micro e pequenas empresas, artesanato, comércio, serviços, organizações comunitárias e cooperativas de produção.

III. O Estado incentivará a criação de entidades financeiras não bancárias para fins de investimento socialmente produtivo.

IV. O Banco Central da Bolívia e as entidades públicas e instituições não reconhecerão dívidas de bancos ou entidades financeiras privadas. Estes obrigatoriamente contribuirão e fortalecerão um fundo de reestruturação financeira, que será utilizado em caso de insolvência bancária.

V. As operações financeiras da Administração Pública, em seus diferentes níveis de governo, serão realizadas por uma entidade bancária pública. A lei preverá a sua criação. (Tradução livre)

Assim, o Estado assumiu a direção econômica do país, formalizado na Constituição, por meio das interferências e do controle de produção, das nacionalizações e posterior industrialização de recursos naturais e da criação de empresas estatais em setores estratégicos, tendo por fim a redistribuição de excedentes.

Pode-se dizer que o modelo econômico boliviano é, nomeadamente, social, pois promove distribuição e redistribuição de riqueza e investe em políticas sociais; comunitário, uma vez que prioriza formas comunitárias de produção, baseadas no modo de organização econômica dos povos indígenas e tendo como pano de fundo o *vivir bien*; e produtiva, pois utiliza medidas voltadas à construção de uma base produtiva diversificada com fins de superação do modelo primário exportador e da dependência.

Esse modelo econômico adotado na Constituição sofreu alguns questionamentos, inclusive de grupos ligados ao bloco popular. Rojas et al (2009, p. 38-40) consideram que a ação ativa do Estado tem caráter rentista, mantendo-se sobre a base de controle e exploração de recursos naturais, além de criticarem o Estado por, segundo os autores, acreditar que tudo pode ser sustentado por meio dos recursos naturais. Para eles, o rentismo “reflete uma crença e uma atitude que se baseiam na ideia de que a produção, a inovação e o intercâmbio não criam riqueza, mas que ela existe na natureza, é só aproveitá-la e distribuí-la”.

Por outro lado, o intelectual e vice-presidente García Linera (Ano) considera que este modelo econômico é a etapa necessária para o objetivo final da luta dos movimentos sociais, com a construção de um Estado forte, que regule a expansão econômica industrial, extraia seus excedentes e transfira-os para o povo a fim de melhorar as formas de auto-organização e de desenvolvimento mercantil propriamente andino e fortalecer o potencial comunitário. A escolha por essa via também se fundamenta na preocupação do governo em construir uma base produtiva e uma estrutura industrial de forma a não ser tão dependente e vulnerável economicamente e, assim, permitir o melhor desenvolvimento das outras formas de economia (comunitária e social-cooperativa).

Desta forma, observa-se que dentro do próprio bloco indígena-camponês-popular, a orientação econômica não era consensual, havendo choque de posição entre o nacional-popular e o indígena-comunitário. Aqueles estavam voltados para modelos mais desenvolvimentistas, de incentivo a industrialização dos recursos naturais para a formação de uma base produtiva e alteração dos índices econômicos e sociais; Estes, por outro lado, embasavam seu direcionamento no *vivir bien* e na não utilização econômica da natureza.

A questão é que a Bolívia apresenta uma economia debilitada, ainda primária, forças produtivas não desenvolvidas, fraco aparato industrializador, delicados índices sociais etc. e é

com base nessa perspectiva que o Estado deve moldar sua política econômica. Portanto, apesar das divergências internas, a frente que vem ganhando corpo é a nacional-popular, inclusive no governo Morales-Linera.

Como é possível verificar, a ordem econômica constitucional é um delicado ponto no contexto descolonizador de refundação do Estado. As escolhas em torno do modelo e da organização da economia ainda não foram transformadoras o suficiente para ocasionar a descolonização no setor econômico.

Por mais que a estrutura estatal tenha se fortalecido com as nacionalizações e com o aumento da intervenção, o caminho para a superação do capitalismo, assim como da dependência, como desejam, não foi formalizado.

A previsão constitucional para uma economia plural, que prioriza outras práticas além da privada, como a comunitária e a social-cooperativa, não consegue, por si só, mudar a lógica do capital e, portanto, não abala os pilares do capitalismo. Assim como a orientação econômica para o *vivir bien* não afeta as bases de exploração capitalista e os proprietários dos meios de produção. Desta forma, o capitalismo e todas as suas nuances ainda permeiam na Bolívia e a dependência ainda é uma realidade.

No entanto, apesar das dificuldades em torno da transformação da subordinação econômica, a nova Constituição apresenta alguns direcionamentos importantes, sobretudo aqueles relaciona os com a prática econômica das comunidades, levando o pluralismo também ao aspecto econômico.

A economia boliviana ainda mantém estruturas comunitárias de funcionamento próprio, que detêm pouca relação com o mercado (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 78). O fortalecimento da atividade comunitária enquanto atividade produtiva e prioritária, como a Constituição preconiza, é primordial para impulsionar as estruturas sociais internas no sentido de possibilitar, futuramente, um regime comunitarista socialista, como pretende o governo.

O indicativo do *vivir bien* na economia, apesar de não ocasionar transformações estruturais neste momento, indica a busca por um modelo econômico que seja inclusivo e que leve em consideração as práticas dos grupos sociais reconhecidos na nova constituição, conjugando as práticas capitalistas com a pluralidade de modelos de organização comunitária e fortalecendo estas últimas. Linera já falava em 2008 que a economia da Bolívia era formada por economia moderna e globalizada, correspondendo a 28% da população boliviana, economia camponesa tradicional, correlativa a 35% da população, e a economia mercantil familiar-artesanal, equivalente a 37% da população nacional (GARCÍA LINERA, 2008, p. 353). Por isso que Gosalvez (2012, p. 156) afirmou que as variadas formas de organização da economia

estavam tão evidentes na realidade do país que parecia natural assumir que existiam, porém esta pluralidade econômica não era reconhecida na Constituição anterior.

Gosalvez (2012, p. 260) continua dizendo que o Estado, enquanto organizador coletivo dos assuntos da sociedade dentro do âmbito econômico, tem tarefas fundamentais, que são:

a) responder a las necesidades sociales actuales ahondadas por una deuda histórica con muchos sectores que fueron excluidos del anterior Estado colonial; b) mantener el funcionamiento de la economía y proyectarlo bajo los principios, valores y fundamentos que de ne la Constitución; c) administrar correctamente los recursos del Estado, naturales, sociales, económicos, culturales; d) ampliar el nivel de soberanía económica efectiva porque sólo es a través de esta que se puede concretizar la soberanía real en términos del contexto mundial.¹⁴¹

Para alcançar os fins a que se destina, o Estado deve cumprir as necessidades da população, primeiramente, controlando os recursos estratégicos e os administrando-os; depois, distribuindo os recursos desse setor ao conjunto da sociedade, principalmente empregando-os nas principais necessidades sociais; em terceiro lugar, fortalecendo e ampliando o aparato produtivo através da industrialização dos recursos naturais e por meio da melhora nos setores de produção privados e comunitários; e, posteriormente, orientando a economia para a transformação, superando as condições de pobreza em que vivem grandes setores da população, transformando a matriz produtiva ou econômica e direcionando o aparato econômico como um todo para uma economia onde a igualdade não é apenas um discurso, mas uma realidade em termos de condições, oportunidades e bem-estar. Isso somente é possível se a lógica e a natureza do sistema econômico colonial e explorador for modificada pouco a pouco (GOSALVEZ, 2012, p. 159).

Esse processo é denominado de “capitalismo andino amazônico” (LINERA, 2006), e é considerado uma etapa para alcançar mais à frente o que é chamado de “socialismo comunitário”.¹⁴²

¹⁴¹ a) responder às necessidades sociais atuais aprofundadas por uma dívida histórica com muitos setores que foram excluídos do antigo Estado colonial; b) manter o funcionamento da economia e projetá-la sob os princípios, valores e fundamentos da Constituição; c) administrar corretamente os recursos naturais, sociais, econômicos, culturais do Estado; d) expandir o nível de soberania econômica efetiva porque é somente através dela que a soberania real pode ser realizada no contexto mundial.

¹⁴²“El potencial comunitario que vislumbraría la posibilidad de un régimen comunitarista socialista pasa, en todo caso, por potenciar las pequeñas redes comunitaristas que aún perviven y enriquecerlas. Esto permitiría, en 20 o 30 años, poder pensar en una utopía socialista” (GARCIA LINERA, 2006).

Tradução Livre: O potencial comunitário que vislumbraria a possibilidade de um regime comunitário socialista passa, em todo caso, pelo fortalecimento das pequenas redes comunitárias que ainda sobrevivem e as enriquecem. Isso permitiria, em 20 ou 30 anos, poder pensar em uma utopia socialista.

A nacionalização dos recursos naturais, a redistribuição dos excedentes, a diversificação da economia para além da propriedade privada, o protagonismo histórico das nações indígenas, o despertar revolucionário dos povos, os valores do *bien vivir*, a tomada do poder pelo blobo popular, a democratização das instituições, as transformações na lógica interna do Estado, aliados às formas comunitárias de produção presentes na Bolívia durante séculos e que ainda mantêm autonomia em relação ao mercado, produzem, segundo Linera (2015), o horizonte para alcançar o socialismo comunitário. A respeito da definição de socialismo, o vice-presidente declarou:

Es el campo de batalla entre lo nuevo y lo viejo, entre el capitalismo dominante y el comunitarismo insurgente. Es la vieja economía capitalista aún mayoritaria, gradualmente, asediada por la nueva economía comunitaria naciente. Es la lucha entre el viejo Estado que monopoliza decisiones en la burocracia y un nuevo Estado que cada vez democratiza más decisiones en comunidades, en movimientos sociales, en la sociedad civil.

Socialismo es desborde democrático, es socialización de decisiones en manos de la sociedad autoorganizada en movimientos sociales.

Socialismo es la superación de la democracia fósil en la que los gobernados solo eligen gobernantes, pero no participan en las decisiones sobre los asuntos públicos. Socialismo es democracia representativa en el parlamento más democracia comunitaria en las comunidades agrarias y urbanas más democracia directa en las calles y fábricas. Todo a la vez, y todo ello en medio de un gobierno revolucionario, un Estado de los Movimientos Sociales, de las clases humildes y menesterosas.

Socialismo es que la democracia en todas sus formas envuelva y atraviese todas las actividades cotidianas de todas las personas de un país; desde la cultura hasta la política; desde la economía hasta la educación.

Y, por supuesto, Socialismo es la lucha nacional e internacional por la ampliación de los bienes comunes y de la gestión comunitaria de esos bienes comunes, como son el agua, la salud, la educación, la ciencia, la tecnología, el medio ambiente.¹⁴³

No contexto boliviano, marcado por uma história de antigas civilizações comunitárias, o socialismo deve ser comunitário e deve incorporar conhecimentos e práticas indígenas ligadas à Mãe-Terra e ao *vivir bien*.

¹⁴³ É o campo de batalha entre o novo e o antigo, entre o capitalismo dominante e o comunitarismo insurgente. É a velha economia capitalista ainda majoritária, gradualmente, sitiada pela nova economia comunitária nascente. É a luta entre o antigo Estado que monopoliza decisões na burocracia e um novo Estado que democratiza cada vez mais as decisões nas comunidades, nos movimentos sociais, na sociedade civil.

O socialismo é um transbordamento democrático, é a socialização das decisões nas mãos da sociedade auto-organizada nos movimentos sociais.

O socialismo é a superação da democracia fóssil em que os governados somente elegem governantes, mas não participam de decisões sobre assuntos públicos.

O socialismo é uma democracia representativa no parlamento, mais a democracia comunitária nas comunidades agrárias e urbanas, mais a democracia direta nas ruas e nas fábricas. Tudo de uma vez, e todos no meio de um governo revolucionário, um Estado de Movimentos Sociais, das classes humildes e necessitadas.

O socialismo é que a democracia em todas as suas formas envolva e passe por todas as atividades diárias de todas as pessoas de um país; da cultura à política; da economia à educação.

E, é claro, o socialismo é a luta nacional e internacional pela expansão de bens comuns e gestão comunitária desses bens comuns, como água, saúde, educação, ciência, tecnologia, meio ambiente. (Tradução livre)

Essa perspectiva é utilizada para justificar as medidas econômicas tomadas, consideradas como necessárias para a construção do campo socialista comunitário pela relação entre Estado e sociedade. Nesse sentido, Linera (2012, p. 70-71) equipara essa forma comunitária ao comunismo, ao passo que aponta a construção do socialismo comunitário:

A eso le llamaba Marx el comunismo, la realización de la lógica total del “valor de uso” de la naturaleza en el ser humano y del ser humano realizado en la naturaleza. En eso consiste el Vivir Bien: en utilizar la ciencia, la tecnología y la industria para generar riqueza, de otra manera con qué se podrían construir carreteras, levantar postas sanitarias, escuelas, producir alimentos, satisfacer las necesidades básicas y crecientes de la sociedad. Necesitamos industrializarnos pero también cuidar la naturaleza y preservarla para los siguientes siglos. El capitalismo la depreda, la destruye, la utiliza con fines de lucro y no para la satisfacción de las necesidades. Esta tensión creativa es la que el Presidente Evo ha llamado el socialismo comunitario del vivir bien, la satisfacción de las necesidades materiales humanas mediante el diálogo vivificante con la naturaleza, preservándola para preservar también el destino y el bienestar común de las futuras generaciones de todos los seres vivos.¹⁴⁴

Assim, pode-se dizer que a economia boliviana está em processo de transformação, não se vislumbra a superação das estruturas do capitalismo no primeiro momento, mas é possível verificar a abertura de espaço e o fortalecimento de estruturas econômicas que se afastam da lógica liberal-capitalista. A adoção do *vivir bien*, também enquanto valor econômico, requer uma mudança de paradigma e um giro epistemológico a partir de diálogos interculturais e das formas plurais e coletivas de enxergar os fatores de produção.

O fato é que a transição por que passa a Bolívia não é linear, ocorre em diferentes dimensões e níveis. É, de fato, necessário que as transformações de ordem econômica sejam conjugadas com a superestrutura jurídico-política, só assim é possível a ampliação da estratégia revolucionária da refundação do Estado descolonizado e plurinacional.

¹⁴⁴Foi o que Marx chamou de comunismo, a realização da lógica total do "valor de uso" da natureza no ser humano e do ser humano realizado na natureza. É isso que o Bem Viver significa: usar ciência, tecnologia e indústria para gerar riqueza, caso contrário, com o que se poderia construir estradas, postos de saúde, escolas, produzir alimentos, satisfazer as necessidades básicas e crescentes da sociedade. Precisamos nos industrializar, mas também cuidar da natureza e preservá-la nos próximos séculos. O capitalismo o depreda, a destrói, a utiliza com fins de lucro e não para a satisfação das necessidades. Esta tensão criativa é o que o presidente Evo chamou de socialismo comunitário de viver bem, a satisfação das necessidades materiais humanas através de um diálogo vital com a natureza, preservando-a para proteger o destino e o bem-estar comum das futuras gerações de todos os seres vivos. (Tradução livre)

CAPÍTULO V – O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NUMA ENCRUZILHADA HISTÓRICA: REFORMA OU REVOLUÇÃO?

As manifestações populares que ocorreram na Bolívia, sobretudo na primeira década do século XXI, levavam consigo reivindicações que se unificaram em torno de algumas demandas: a questão indígena, com a urgente necessidade de vencer o multiculturalismo que significou, ao longo do tempo, exclusão e invisibilidade dos diversos povos e nações indígenas; a superação da constante interferência das potências imperialistas no país e de sua consequência direta e nefasta, o neoliberalismo; a transformação do Estado aparente; e a nacionalização dos recursos naturais.

Como documento de formalização dessas reivindicações, os movimentos sociais editaram o *Pacto de Unidad*, que serviu de base para a construção da nova carta política do país, influenciando diretamente alguns dispositivos. Conforme relatado, das manifestações culminaram a promulgação de uma nova constituição, a construção de um novo Estado sobre as bases da plurinacionalidade, a nacionalização dos recursos naturais, a adoção de uma economia plural, o protagonismo dos povos e nações indígenas na nova carta política estatal, a reorganização interna do Estado, entre outros.

Do ponto de vista epistemológico, o processo histórico de construção do novo aparato institucional aconteceu a partir de preceitos originários e totalmente fora dos padrões constitucionais da América Latina.

Segundo Valença (2017, p. 120), destacam-se três questões centrais e independentes entre si neste processo inovador: tem origem na ascensão do bloco camponês-indígena-popular e não na mera alternância de elites políticas; se assenta na participação popular nunca antes vista, durante e depois (no conteúdo) do processo constituinte; e implica alcançar não apenas mudanças nas instituições, como nos casos de redemocratização ou ampliação de direitos, mas a constituição de uma nova lógica estatal como reflexo do bloco social em ascensão.

Ademais, a CPE finca suas bases, conforme preleciona seu preâmbulo, no reconhecimento da existência pré-colonial das nações e povos indígenas e parte da afirmação de que as consequências sociais, políticas e econômicas da colonização europeia ainda persistem na sociedade boliviana, o que permite asseverar que, pelo menos, os seguintes pontos estão presentes na Constituição: o horizonte pós-colonial, possibilitando o avanço na reprodução de referenciais para além das estruturas da modernidade, o que promoveu a construção teórica e jurídica a partir e de acordo com a formação histórica da sociedade

boliviana; e a adoção de medidas que reparem a dívida histórica ainda existente com os povos e nações indígenas.

Assim, pela primeira vez, a Constituição Política do Estado boliviano foi construída a partir de referências epistemológicos locais, com base nas reivindicações das classes subalternas (e não de elites políticas), possibilitando a participação popular em seu processo de edição, não reproduzindo desmedidamente normas externas, analisando a realidade da sociedade, não universalizando ou considerando o sujeito individual abstrato como representativo do resto na nação, mas reconhecendo os sujeitos coletivos e as particularidades dos diversos sujeitos sociais.

A promulgação da Constituição e a fundação do Estado Plurinacional também proporcionaram a superação da crise política e das constantes tomadas de poder que persistiram por décadas no país. A democracia na Bolívia é bastante delicada, desde a sua independência em 1825 já aconteceram 150 Golpes de Estado (LEONEL JÚNIOR, 2015), representando a imensa instabilidade política e democrática. Os motivos de tais acontecimentos são variados, mas a estabilidade advinda com a transformação jurídico-política demonstra como a reprodução da lógica democrática-moderna-liberal não concretizava os anseios da sociedade ou, pelo menos, como o novo modelo estatal melhor assimila as necessidades sociais, através da superação do Estado aparente, da redefinição do núcleo democrático e da ampliação da participação popular.

As inovações no âmbito do Estado também ocasionaram alterações na correlação de forças internamente com a indianização do Estado, juntamente com um novo aparato jurídico e uma nova lógica institucional (VALENÇA, 2017).

Nesse aspecto, Linera (2012, p. 13-14) considerou que a dominação do Estado é formada em três pilares: institucionalidade, ideias-forças e correlação de forças entre governantes e governados. Uma instituição que mantém cada um dos pilares é o aparato jurídico, que no conceito moderno-ocidental é voltado para garantir a manutenção e a segurança do capital, homogeneizando, universalizando e coagindo. Há, porém, momentos históricos em que tais estruturas são modificadas, como aconteceu na Bolívia com a construção de um bloco contra-hegemônico, consolidando transformações na estrutura interna do Estado.

García Linera (2012, p. 12-74) explica as mudanças na sociedade a partir do que chama de cinco fases do processo revolucionário boliviano. A primeira fase, denominada “desvelando a crise do Estado”, se refere às manifestações populares iniciadas no ano 2000 (mas que carregavam anos de acumulação de reivindicações anteriores dos variados setores sociais), que marcou a ruptura com a passividade do consenso neoliberal. Nessa fase, os pilares da

dominação estatal (institucionalidade, ideias-forças e correlação de forças entre governantes e governados) começaram a desmoronar, demonstrando as contradições de longa duração (Estado monocultural, Estado centralista) e de curta duração (privatização, monopolização). A segunda fase, “o empate catastrófico”, aconteceu entre os anos 2003 e 2008, em que persistiram no país dois projetos diferentes e opostos de poder, de Estado e de economia, estando de um lado aqueles que sempre governaram e, de outro, os que sempre eram governados e não mais admitiam tal estruturação, de forma que contestaram a ordem estatal, paralisando, até certo ponto, a reprodução da dominação. A terceira fase: “a capacidade de mobilização convertida em presença estatal governamental” teve início nas eleições, que levaram um representante dos povos originários pela primeira vez à presidência da Bolívia e representou a quebra da herança colonial da posição social do indígena como destinado a ser camponês, porteiro, pedreiro, servo e, talvez, trabalhador, enquanto às elites mestiças estava “naturalmente” destinado o poder de governar e comandar. Porém, esta ordem foi invertida, segundo o autor, quando um indígena aymara camponês tornou-se Presidente da República. Para a sociedade colonial e racializada boliviana, ordenada por cores e sobrenomes, era a insurreição das classes subalternas.

Mas o simbolismo não era ainda suficiente para transformar o interior do Estado, de modo que havia uma divisão entre governo, controlado pelas classes populares, e poder de estado, relacionado ao controle lógico e institucional, ainda comandado pelas classes dominantes. A quarta fase trata do “ponto de bifurcação ou momento jacobino da revolução”, que sucedeu entre agosto e outubro de 2008, quando os blocos antagônicos se confrontaram fisicamente. Houve a tentativa de revogação do mandato do grupo Morales-Linera¹⁴⁵, tomaram cidades e mais de 72 instalações estatais, incluindo o canal de televisão, a rádio estatal, a empresa de telecomunicações, o Serviço de Impostos Internos e o Instituto Nacional de Reforma Agrária; grupos de choques armados tentavam controlar o acesso às redes de distribuição de combustível e assassinaram vários líderes camponeses, sendo respondido por mobilizações sociais e contra-ataque do governo. Tratou-se do epítome das contradições, chegando a utilização de forças materiais. Ao final, o bloco popular foi consolidado com a eleição do grupo Morales-Linera em 2009. A quinta fase é chamada de “emergência das contradições criativas”, nesta etapa estão presentes as contradições internas do próprio bloco popular, entre os setores que protagonizaram o *proceso de cambio*. São essas contradições que ajudam a desenvolver e

¹⁴⁵ Em 10 de agosto de 2008, foi realizado um referendo para decidir sobre a permanência do presidente Evo Morales, do vice-presidente Álvaro García Linera e de oito prefeitos departamentais. A manutenção do presidente foi votada por 67% de votos a favor. Os prefeitos de Oruro, Potosí, Tarija, Santa Cruz, Pando e Beni também foram ratificados, enquanto os de La Paz e Cochabamba tiveram os mandatos revogados.

alavancar o processo revolucionário, transformando-se em forças produtivas e subjetivas da revolução.

Tais mudanças só foram possíveis porque caminharam concomitantes com a transformação para o Estado Plurinacional. Deixou-se para trás o Estado aparente, monocultural, que não abarcava a totalidade da sociedade e excluía uma grande parcela, o modelo estatal construído à margem de determinados segmentos societários, estes que a partir da plurinacionalidade conseguem inserção no aparato governamental como nunca antes na história do país.

O novo modelo estatal executa uma verdadeira indianização, isto é, não apenas ocorre o reconhecimento dos sujeitos e dos direitos da população originária, muito além, a Constituição é modelada em torno da superação de exclusão e do silenciamento secular dos povos e nações indígenas. São reconhecidos 37 idiomas diferentes, a plurinacionalidade é inserida no sistema educativo básico e superior, na administração pública, na divisão territorial, na política, na democracia, no judiciário, na economia.

Com base nessas observações, não é possível considerar que tais mudanças são meramente reformas que não têm o condão de transformar a sociedade. Aconteceram, de fato, alterações na lógica estatal que era reproduzida da mesma forma e pelo mesmo grupo societário há mais de 500 anos, como se deter o poder e determinar os rumos do Estado lhes fossem tão natural quanto a luz do dia. E, ademais, tais modificações foram originadas do acúmulo de séculos de manifestações populares daqueles que nunca puderam participar dos centros de controle e decisão, em uma relação antagônica de combate com as classes burguesas internas e externas.

É certo que a transformação encaminhada pela revolta popular e formalizada pela promulgação da Constituição e refundação do Estado ainda está em curso, não foi concluída, justamente pela dimensão dos organismos que se pretende transformar, estes que foram criados no período colonial e que persistiram durante séculos, dispostos de forma estrutural em todas as esferas das sociedades latino-americanas e acobertadas por ramos de poder e instituições bastante fortes.

Nesse contexto, o sociólogo brasileiro Florestan Fernandes (1981) distingue dois tipos de revoluções com as quais o sujeito proletário dos países da periferia do capitalismo pode se relacionar.

Primeiramente, com a revolução burguesa. Partindo do ponto em que toda sociedade capitalista, independente do grau de desenvolvimento, tem exigências econômicas, sociais, políticas, jurídicas e culturais que permeiam entre a aproximação e o afastamento da ordem

burguesa. A burguesia nesses países continua interligada a estruturas coloniais e a interesses imperialistas, portanto, não tem interesse em realizar revoluções nacionais ou democráticas, restando às classes trabalhadoras esta iniciativa, que nos países centrais foram realizadas pela classe alta e média burguesa. São as “revoluções dentro da ordem” que, mesmo não mudando as estruturas da sociedade capitalista, são extremamente importantes, pois organizam as bases de revoluções mais intensas, além de sua importância estratégica (FERNANDES, 1981, p. 1-2).

Pra exemplificar, Florestan (1981, p. 2) cita a reforma agrária que, apesar de seu caráter liberal, uma sociedade capitalista que não a realiza, ficará em débito com as revoluções demográfica, nacional e democrática. No mesmo sentido entende Mariátegui (2007, p. 29-31), que fala da necessidade de ir além da reivindicação do direito indígena à cultura, à educação, entre outros, sendo preciso reivindicar o direito à terra. Reconhece que o problema agrário deveria ter sido resolvido quando da formação da burguesia, mas acrescenta que a classe burguesa no Peru ainda conserva as características da classe feudal.

A classe operária deve manter-se na revolução a fim de ultrapassar a condição de “democracia burguesa” em caminho à democracia popular, constituindo a revolução proletária. Este é o caminho da dupla: constituição boliviana de 2009 e refundação estatal, que desenvolvem alterações na correlação de forças internas do Estado promovidas pela classe subalterna em oposição aos históricos detentores de poder da classe burguesa, ainda que dentro do sistema capitalista. Nesse sentido, Florestan (1981, p. 03) aduz que “(...) sob o capitalismo e dentro do capitalismo a revolução de sentido histórico se dá contra a sociedade burguesa e o seu Estado democrático-burguês. Uma revolução que, em sua primeira etapa, substituirá a dominação da minoria pela dominação da maioria (...)”.

Nesse nível, o conceito de revolução aparece saturado de sua especificidade histórica. Ele se identifica com as tarefas maiores do proletariado e define um longo porvir de transformações revolucionárias encadeadas. Nele, como salientaram Marx e Engels, fica claro que o proletariado possui funções análogas ou simétricas àquelas que a burguesia preencheu na desintegração da sociedade feudal e na construção da sociedade capitalista. Só que essas funções são mais complexas e difíceis. Para realizá-las, como os dois autores indicaram, o proletariado precisa, antes de mais nada, conquistar o poder. E, mais tarde, a partir daí, é que poderá construir sua versão de democracia e, em seguida, dedicar-se à constituição de uma sociedade igualitária e socialista. Ora, o fato de que o socialismo não evoluiu simultaneamente em todo o orbe introduziu outras complicações nesse quadro. De um lado, as revoluções proletárias herdaram os atrasos e as contradições do capitalismo nos “elos débeis”: foi preciso travar uma terrível luta para criar condições materiais e sociais de transição, que não se encontravam configuradas historicamente. De outro, o cerco capitalista deformou de várias formas as revoluções proletárias e fortaleceu, numa evolução secular, a capacidade de autodefesa e de ataque das nações

capitalistas centrais, em seus núcleos e em seus pólos estratégicos da periferia.
(FLORESTAN FERNANDES, 1981, p. 03)

A revolução boliviana se encontra em momento de transição, ainda não está acabada e necessita de intensificações e, inclusive, de transformações em seu próprio interior. Porém, no momento se apresenta como um fluxo que afeta a correlação das forças políticas, econômicas (ainda que no sistema capitalista), jurídicas, epistemológicas, além da correlação das forças simbólicas. Segundo lideranças desse *proceso de cambio*, está sendo construído o caminho no sentido do socialismo comunitário, quando a revolução estará cumprida.

Aconteceu a tomada de poder pelo bloco contra-hegemônico, primeira etapa de que tratou Florestan Fernandes, e a Constituição se apresenta também como uma tentativa de manutenção do poder por este bloco indígena-popular, para que a construção da democracia plural e do projeto de transformação da sociedade seja efetivada. De fato, a CPE ainda apresenta aspectos liberais e está na zona de influência do capitalismo, porém é possível dizer que transita do Estado-Nação Unitário rumo ao Estado Plurinacional, é nesse ponto que se configura a grande mudança e a construção da estratégia da revolução após a tomada de poder.

Foi a partir da indignação das classes oprimidas, que não mais desejavam viver nas mesmas condições, tendo como o estopim as manifestações contra o neoliberalismo, que o caminho para a nova constituição foi aberto. Passa-se à tomada de poder pelo bloco popular através da confrontação e, em seguida, à consolidação de um novo projeto político-econômico. A partir de então, se estrutura a transição para um Estado que institucionaliza direitos indígenas e populares e os incorpora em sua estrutura e instituições.

A indigenização do Estado¹⁴⁶ representa também a consecução do indigenismo de Mariátegui. Para este autor, a classe social que deveria liderar o processo de transformação social no Peru era a indígena, submetida ao racismo da burguesia e ao imperialismo, e apartada das estruturas do Estado. A peça central na teoria de Mariátegui (2007) para explicar a realidade

¹⁴⁶ Não é possível compreender a importância da indigenização do Estado na Bolívia sem o conhecimento histórico da vida do indígena na América Latina.

“No começo do século [século XX], os donos dos pongos, índios dedicados ao serviço doméstico, ainda os ofereciam em aluguel através dos jornais de La Paz. Até a revolução de 1952, que devolveu aos índios bolivianos o esquecido direito à dignidade, os pongos comiam as sobras da comida do cachorro, com quem dormiam lado a lado, e se curvavam para dirigir a palavra a qualquer pessoa de pele branca. Os indígenas foram bestas de carga para levar nas costas as bagagens dos conquistadores: as cavalgaduras eram escassas. Até hoje, podem ver-se, por todo altiplano, carregadores aimarás e quéchuas levando fardos até com os dentes em troca de um pão duro” (GALEANO, 1985, p. 57-58)

“Desterrados em sua própria terra, condenados ao êxodo eterno, os indígenas da América Latina foram empurrados para as zonas mais pobres, as montanhas áridas ou o fundo dos desertos, à medida que se estendia a fronteira da civilização dominante. Os índios padeceram e padecem – síntese do drama de toda a América Latina – a maldição de sua própria riqueza” (GALEANO, 1985, 58-59).

social peruana é o “problema do índio”, que não pode ser resolvido apenas a nível humanitário ou pedagógico, mas a partir de uma profunda transformação social que deve ser conduzida pelos próprios indígenas.

La solución del problema del indio tiene que ser una solución social. Sus realizadores deben ser los propios indios. Este concepto conduce a ver en la reunión de los congresos indígenas un hecho histórico. Los congresos indígenas, desvirtuados en los últimos años por el burocratismo, no representaban todavía un programa; pero sus primeras reuniones señalaron una ruta comunicando a los indios de las diversas regiones. A los indios les falta vinculación nacional. Sus protestas han sido siempre regionales. Esto ha contribuido, en gran parte, a su abatimiento. Un pueblo de cuatro millones de hombres, consciente de su número, no desespera nunca de su porvenir. Los mismos cuatro millones de hombres, mientras no sean sino una masa inorgánica, una muchedumbre dispersa, son incapaces de decidir su rumbo histórico. (MARIÁTEGUI, 2007, p. 25-26)

Com relação à ordem econômica, conforme visto, não aconteceram avanços de grande magnitude, considerando-se o afastamento do capitalismo. O indígena camponês reafirmou-se como sujeito político histórico (da crise até a revolução), mas até agora não conseguiu se firmar enquanto sujeito econômico (VALENÇA, 2017, p. 197). No dizer de Gargarella (2014), a constituição assegurou a inclusão de grupos desfavorecidos, mas apenas na seção dos direitos, não tendo adentrado à “sala de máquinas”, referindo-se à parte econômica¹⁴⁷. Porém, iniciou-se um caminho de mudanças no sentido de algo mais transformador, o socialismo comunitário.

Neste ponto, deve-se considerar o fato de que a tomada de poder pelo bloco popular, após os momentos de crises e embates, inaugura um período histórico em que as classes abastadas detêm o domínio das estruturas políticas e estatais. Porém, a possibilidade de transformar a base material das instituições ainda coexiste com as múltiplas contradições internas e externas e com a debilidade econômica e social do país.

Enrique Dussel (2007a, p. 111-119) também defende uma práxis libertadora para a América Latina. Segundo o autor, a práxis de libertação se exterioriza numa atividade crítico-prática, e irá discutir as estruturas hegemônicas do sistema político. Essa práxis tem dois momentos: uma luta negativa, que desconstrói o que está estabelecido, e uma positiva, que constrói o novo. Nessa passagem entre os dois momentos, a potencialidade criadora da

¹⁴⁷ Los latinoamericanos fueron los primeros en asegurar el ingreso de la “clase trabajadora” y otros grupos desaventajados a la Constitución, pero lo hicieron sólo a través de la sección de los derechos. Ha llegado la hora de que abran para tales grupos las puertas de la “sala de máquinas” de la Constitución, que después de más de dos siglos siguen — como en toda Europa — todavía cerradas. (GARGARELLA, 2014)

Tradução Livre:

Os latino-americanos foram os primeiros a garantir a entrada da “classe trabalhadora” e de outros grupos desfavorecidos na Constituição, mas o fizeram apenas por meio da seção de direitos. Chegou a hora de abrir para esses grupos as portas da “sala de máquinas” da Constituição, que depois de mais de dois séculos permanece — como em toda a Europa — ainda fechada.

libertação se opõe às estruturas de dominação, exploração ou exclusão que pesa sobre o povo. O poder do povo se apresenta, primeiramente, através de sua vulnerabilidade e pobreza, mas depois toma a forma de força invencível. Há vários níveis de práxis anti-hegemônica: primeiro, o horizonte utópico, que introduz a esperança que torna possível a práxis libertadora; segundo, deve haver a busca por um paradigma ou modelo de transformação que seja plausível, o que não é simples e leva um tempo para acontecer. Diante da democracia liberal, do Estado de bem-estar e do keynesianismo econômico, deve ser formulado um paradigma e um modelo novo de ampla participação, hegemonia popular e identidade nacional; terceiro, em um nível mais concreto, é necessário trabalhar em um projeto de transformações factíveis propriamente políticas; quarto, o líder político deve ter estratégia na ação transformadora, com fins de provocar mudanças nas instituições; quinto, é necessário trabalhar sobre táticas eficazes, que são as mediações para efetuar os rumos decididos em teoria; sexto, deve-se eleger os meios apropriados possíveis diante da realidade fática para ocasionar a efetiva transformação.

Pode-se dizer que a nova Constituição Política da Bolívia apresenta aspectos de todos os níveis, sendo propriamente um paradigma de transformação possível operado pelo poder contra-hegemônico, assim como é constituída por vários outros paradigmas em seu conteúdo, além de apresentar um horizonte utópico de libertação.

Dussel também discute sobre a diferença entre reforma e revolução, que no primeiro momento parecem configurar-se como conceitos opostos. No entanto, a oposição se encontra entre reforma e transformação, sendo a revolução a forma radical da transformação. Define reforma como a ação que aparenta mudar algo, mas que a instituição e o sistema permanecem os mesmos, há uma melhora na conjuntura, mas esta não atende às reivindicações populares. A transformação significa inovação nas instituições, de maneira a produzir transmutações no sistema político (as instituições mudam quando há um projeto que renova o poder do povo), que pode ser radical e revolucionário ou ser efetuado parcialmente, e o horizonte final é o nascimento de uma nova forma de exercer o poder. A revolução é sempre possível, embora o processo revolucionário possa demorar séculos até a revolução final (DUSSEL, 2007a, p. 127-129).

Também é certo que as estruturas que a Constituição enfrenta não são passíveis de superação em curto prazo, por isso é compreensível que este seja um processo de transição, conduzido por dispositivos que ainda não são capazes de deixar totalmente para trás os padrões de poder hegemônicos. Desta forma, ações como a interferência estatal na economia e a nacionalização dos recursos naturais são necessárias para a expansão econômica do país, como

forma de criar as bases para a consolidação do processo revolucionário posteriormente. Nesse sentido:

La propiedad y gestión comunitaria no puede ser implantada por el Estado. Lo comunitario es la antítesis de todo Estado. Lo que un Estado revolucionario, socialista, puede hacer es ayudar a que lo comunitario que brota por acción propia de la sociedad, se expanda, se fortalezca, pueda superar obstáculos más rápidamente. Pero la comunitarización de la economía solo puede ser una creación heroica de los propios productores que deciden exitosamente asumir el control de su trabajo a escalas expansivas.¹⁴⁸ (LINERA, 2015, p. 70-71)

O que não pode acontecer é que tais medidas sirvam como mera reprodução das políticas capitalistas pelo Estado. O excedente econômico produzido através das nacionalizações e da industrialização dos recursos naturais é redistribuído, em parte para reinvestir nos mesmos setores que geraram os excedentes, e também para aplicação em políticas sociais, que permite a diminuição das disparidades socioeconômicas, pois é utilizado de acordo com as necessidades da população, como, por exemplo, na subvenção da água¹⁴⁹.

O governo, através do vice-presidente Álvaro García Linera, considera o Estado Plurinacional uma etapa de transição entre o “Estado Aparente”, utilizando a nomenclatura de Zavaleta Mercado, ao que denomina de “Estado Integral”, em que não apenas uma parte da população encontra-se representada, mas existe uma relação direta entre Estado e sociedade. Nas suas palavras:

(...) pasar de una forma estatal que nunca se había constituido como condensación jerarquizada de las fuerzas sociales ni fue asumido como “comunidad política”, sino siempre se presentó como “parte”, como pedazo político externo al resto de la sociedad y, por ello, como impostura de comunidad política, como apariencia

¹⁴⁸ A propriedade e a gestão comunitária não podem ser implementadas pelo Estado. O comunitário é a antítese de todo Estado. O que um Estado revolucionário e socialista pode fazer é ajudar a comunidade que nasce da própria ação da sociedade, expandir-se, fortalecer-se e superar os obstáculos mais rapidamente. Mas a comunitarização da economia só pode ser uma criação heróica dos próprios produtores que decidem com sucesso assumir o controle de seu trabalho em escala expansiva. (Tradução Livre)

¹⁴⁹ Sobre esse aspecto García Linera declarou (2012a, p. 67): El acceso al agua está subvencionada, lo mismo el crédito a los pequeños productores, y el Estado también compra productos agrícolas para garantizar soberanía alimentaria y su venta a precio justo. En ese caso, los precios para que los consumidores accedan a esos productos no se regulan por su valor-mercantil capitalista sino por su valor de uso. Entonces el Estado, a través del excedente generado en la industrialización, comienza a desprenderse gradualmente de la lógica capitalista de la apropiación privada como norma económica e introduce expansivamente la lógica del valor de uso, de la satisfacción de necesidades, de fundamento comunitario y comunista, como principio rector de actividades económicas.

Tradução Livre: O acesso à água é subsidiado, assim como o crédito aos pequenos produtores, e o Estado também compra produtos agrícolas para garantir a soberania alimentar e sua venda a preço justo. Nesse caso, os preços para os consumidores terem acesso a esses produtos não são regulados pelo seu valor de mercado capitalista, mas pelo seu valor de uso. Então o Estado, através do excedente gerado na industrialização, gradualmente começa a se desvincular da lógica capitalista da apropriação privada como norma econômica e introduz expansivamente a lógica do valor de uso, da satisfação das necessidades, da fundação comunitária e comunista, como princípio orientador das atividades econômicas.

(Estado Aparente), hacía una relación orgánica óptima entre Estado y sociedad, a la que, si sumamos un bloque de clases que ha logrado exitosamente constituirse como poder estatal, con la capacidad de promover su liderazgo político-cultural, el consenso y los compromisos prácticos del resto de las clases sociales, en torno a sus acciones, estamos ante un Estado fundado en el principio de hegemonía histórica. La suma de ambos componentes de estatalidad, la relación orgánica óptima y la hegemonía histórica son lo que, siguiendo a Gramsci, podemos denominar como Estado integral (LINERA, 2010).¹⁵⁰

Nesse passo, a CPE é vista pelo governo Morales-Linera como o programa para a construção do Estado integral e, mais adiante, do horizonte de construção de uma sociedade pós-capitalista, em que predominará o “socialismo comunitário”.

Mariátegui também compartilha da construção de um socialismo indoamericano no Peru. Há grandes semelhanças entre os modos de produção do passado e do presente nos dois países. Em ambos os casos, a ideia de socialismo é fundamentada na forma comunitária de produção, de não apropriação privada da terra, que persistiu ao longo do tempo e manteve-se, em certa medida, afastada da reprodução capitalista.

Certo que há uma limitação enorme em analisar este complexo processo de transformação da sociedade apenas sob o prisma constitucional. Existem múltiplos fatores que funcionam de forma diferente quando reproduzidos na realidade ou mesmo que já são aplicados de forma diversa daquela prevista constitucionalmente. Cada dispositivo, principalmente aqueles que se propõem a causar profundas mudanças, carrega um acúmulo histórico enorme, de poderes coloniais, de reivindicações contra-hegemônicas, de contradições dentro do bloco reivindicativo, de pressão da oposição, de influência externa imperialista etc., portanto, a letra de um documento institucionalizado, sem dúvidas, não é suficiente para se chegar a análise de um fenômeno desta complexidade, que abarca tantos âmbitos, e nem para encerrar as discussões sobre tais assuntos, assim, não é isso que se propõe este capítulo ou este trabalho.

Porém, reconhece-se a importância da constituição de um Estado, tanto para se impor externamente, quanto para se organizar internamente. Ademais, partindo do pressuposto de que a história jurídica e constitucional (e social, econômica, epistemológica etc.) da América Latina é marcada quase que totalmente por reprodução de normas de origem externa que são alheias a

¹⁵⁰ (...) passar de uma forma de Estado que nunca se constituiu como uma condensação hierárquica de forças sociais e nunca se assumiu como uma "comunidade política", mas sempre se apresentou como uma "parte", como uma peça política externa ao resto da sociedade e, portanto, como imposição da comunidade política, como aparência (Estado Aparente), para uma relação orgânica entre Estado e sociedade, a qual, se soma um bloco de classes que conseguiu estabelecer com sucesso o poder estatal, com capacidade de promover liderança política-cultural, consenso e compromissos práticos com as demais classes sociais, em torno de suas ações, estamos diante de um Estado fundado no princípio da hegemonia histórica. A soma de ambos os componentes da condição de Estado, a relação orgânica e a hegemonia histórica são o que, segundo Gramsci, podemos chamar de Estado integral. (Tradução Livre)

realidade da sociedade e que, desde sempre, atuaram excluindo determinados seguimentos sociais da garantia de direitos e da construção estatal, tais avanços constitucionais são demasiadamente importantes.

Também é certo que este processo ainda está em curso e que ainda possui grandes contradições em seu interior, até mesmo devido a sua origem tão orgânica e complexa. Portanto, ainda pairam dúvidas sobre os seus próximos passos, sendo este um importante aspecto a ser deliberado pelo atual governo. Três são os principais caminhos possíveis: retomada do poder pela oposição ao bloco indígena-popular, com a possibilidade de revogação da Constituição (ou de grande parte de seus dispositivos) e edição de uma outra carta política retornando ao prisma liberal capitalista; continuidade do bloco contra-hegemônico no poder, com o aperfeiçoamento e intensificação do Estado Plurinacional; e, também é possível que o poderio retorne às mãos dos opositoristas, mas que estes não consigam retroceder nos avanços alcançados devido a organização dos movimentos sociais e às reivindicações populares.

O que demonstra que a grande força gatilho deste processo foi e continua sendo a massa de pessoas organizadas e inconformadas em constante luta. A construção de um caminho revolucionário não se faz somente com ideais políticos, os sujeitos da revolução devem ser fortalecidos no ambiente de disputas. Seja qual for o próximo caminho desse processo, somente com a insurgência popular as transformações serão intensificadas ou realizadas.

Assim, é necessário que esse projeto político esteja diretamente e intensamente relacionado com as classes subalternas, e estas sejam fortalecidas pela atuação estatal através da construção das bases estruturais que possibilitam a mudança, para que o momento de efetiva transição venha a acontecer. O alcance do socialismo comunitário só é possível se a classe trabalhadora estiver aliada com o sujeito indígena e camponês, os sujeitos coletivos concretos da sociedade boliviana e os únicos capazes de alterar o modo de produção e efetivamente promover a revolução.

CONCLUSÃO

Há um claro processo de transformação ocorrendo na Bolívia. Não se trata apenas de mudanças no campo constitucional, de inclusão de forma isolada e descontextualizada da sociedade, ou mesmo do simples reconhecimento de direitos e garantias dos cidadãos. Neste caso, o *locus* de produção das inovações advém de um velho conhecido do continente – mas não dos centros de poder e de decisão –, sua origem está na periferia do sul global. E, por isso, este processo assume um caráter de insurreição, subversão e revolução.

Reconhece-se, assim, a estreita relação entre descolonização e processo revolucionário, uma vez que o contexto latino-americano e, conseqüentemente, boliviano, está imerso na colonialidade, sendo este um poder que há séculos mantém no país estruturas construídas desde o período colonial. Portanto, esta pesquisa conduz a constatação de que a CPE realiza um giro descolonial, inserindo elementos da racionalidade indígena no âmbito estatal e transformando as bases internas do Estado.

A Bolívia é composta por uma grande diversidade de culturas, as quais, desde a colonização, foram encobertas, marginalizadas e excluídas da possibilidade de participação nos espaços públicos. Após a nova carta política, aconteceu uma reversão deste fator com a indigenização estatal, em que espaços administrativos foram descentralizados, possibilitando a autonomia dos territórios indígenas; ocorreu a constitucionalização da cosmovisão indígena; o sistema educacional tornou-se pluricultural; foi criada a justiça indígena; houve a inclusão da economia comunitária; garantiu-se o reconhecimento dos sujeitos coletivos, dentre outras conquistas.

É certo que a realização desses direitos não ocorre de forma pacífica, esbarrando em conflitos de interesses e contradições, mas essas questões não anulam a natureza transgressora da Constituição, embora discutir a respeito de sua eficácia seja necessário. A ciência do Direito, conquanto vem comumente atuando na manutenção do *status quo*, é um instrumento estratégico no caminho para a transformação descolonial.

Assim, reconhece-se que o novo constitucionalismo latino-americano e, em particular, a Constituição da Bolívia, apresenta caráter revolucionário-descolonizador, transgredindo os paradigmas jurídicos modernos e remodelando as estruturas políticas e estatais. É possível observar na nova carta política e no Estado Plurinacional refundado os elementos que o pluralismo jurídico comunitário participativo elencou como necessários para formação de um sistema jurídico verdadeiramente plural, emancipatório e revolucionário. O enquadramento neste tipo de pluralismo jurídico representa a superação de monopólios e monismos, mas numa

perspectiva de libertação dos povos e destruição das amarras de dominação, e não somente da substituição de um tipo de amarra por outra.

Desta forma, é possível relacionar as disposições da Constituição boliviana com os cinco fundamentos do pluralismo jurídico comunitário participativo, que são: novos sujeitos coletivos, satisfação das necessidades humanas fundamentais, reordenação do espaço público, privilegiando uma democracia descentralizada e a participação popular, o desenvolvimento de uma ética concreta da alteridade e a construção de processos racionais emancipadores.

O primeiro elemento se configura como **os novos sujeitos coletivos** e está relacionado aos reconhecimentos dos novos atores sociais e a sua existência enquanto sujeitos coletivos. Neste ponto, a CPE, ao absorver a cosmovisão indígena, valoriza a formação coletiva social, econômica, política etc., como, por exemplo, no direito de autonomia dos povos e nações indígenas, no reconhecimento da economia comunitária, na existência de um artigo unicamente para os direitos coletivos, entre outros.

O segundo elemento, a **satisfação das necessidades humanas fundamentais**, refere-se a ultrapassar a ideia de necessidade engendrada pelo capitalismo, ligada ao consumismo individualista, para chegar nas necessidades adequadas aos novos sujeitos coletivos, de acordo com o passado e com o presente, portanto, as necessidades estarão relacionadas À superação da injusta distribuição de renda, a utilização desmensurada da natureza, a pobreza e desigualdade social que afeta, sobretudo, as nações e povos indígenas, assim como as necessidades não-materiais, ligadas à cultura, à política, à religião.

O terceiro elemento trata da **reordenação do espaço público, privilegiando uma democracia descentralizada e a participação popular**. Conforme demonstrado, a CPE descentralizou espaços de poder e possibilitou a inclusão dos indígenas em espaços antes não ocupados, através da democracia comunitária, da justiça indígena, do reconhecimento das práticas indígenas como direito, do pluralismo jurídico, da intensificação da participação popular no governo etc.

O quarto ponto é o **desenvolvimento de uma ética concreta da alteridade**, verificada na própria ideia que fundamenta a Constituição, contida desde o seu preâmbulo e consubstanciada no reconhecimento da colonialidade e de suas consequências e na adoção das cosmovisões encenais como princípios basilares.

O quinto e último elemento indica a **construção de processos racionais emancipadores**, a conjugação de todas as inovações destacadas nos elementos anteriores indica a superação da colonialidade e possibilita a construção de uma racionalidade pluricultural e libertadora.

Portanto, verifica-se a transformação da teoria constitucional para o novo constitucionalismo intercultural, descolonizador e plurinacional; do Estado de base eurocêntrica para o Estado Plurinacional, que possui dimensões políticas, culturais e econômicas mais condizentes e harmônicas com a realidade latino-americana.

É verdade que apenas apresentar tais dispositivos no conteúdo constitucional por si só não garante o giro descolonial, porém considerando-os em conjunto e o que eles representam enquanto transgressão, assim como devido a sua origem e às bases democráticas sobre as quais se fundam, se ainda não foram suficientes para enfrentar e superar os padrões hegemônicos de poder, pode-se dizer que, sem dúvidas, fortalecem a resistência e a insurgência popular.

Portanto, para que ocorra a intensificação desse processo revolucionário é imprescindível a constante participação social, essas transformações devem ser protagonizadas pelo povo boliviano. A primeira etapa já foi cumprida, a conquista do poder político, isto é, de onde é possível abrir espaços de alteração da ordem e de estabelecimento de outros marcos políticos, sociais, jurídicos e econômicos, os quais já foram iniciados. As contradições que surgem no interior do processo mostram que ainda há muitos limites, é preciso que a descolonização não seja apenas mera aparência institucional, mas que se realize na essência das estruturas. E, para isso, não há outro caminho senão a constante e incessante mobilização popular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBÓ, Xavier; Romero, Carlos. **Autonomías indígenas en la realidad boliviana y su nueva constitución**. Vicepresidencia del Estado, Presidencia del Honorable Congreso Nacional: La Paz, 2009.
- ALBÓ, Xavier. **Datos de una encuesta**: el perfil de los constituyentes. Tinkazos, La Paz, v. 11, n. 23-24, 2008, p. 49-64.
- ANDERSON, Perry. Neoliberalismo: un balance provisório. In: **La trama del neoliberalismo**: Mercado, crisis y exclusión social. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: Buenos Aires, 2003, p. 11-18.
- ANDRADE, Everaldo de Oliveira. **Bolivia**: democracia e revolução – a Comuna de La Paz de 1971. São Paulo: Alameda, 2011.
- ANTUNES, Fernando Luís Coelho. Pluralismo jurídico e o acesso à justiça no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 241-261.
- ARDILES, Osvaldo. et al. **Hacia una filosofía de la liberación latino-americana**. Enfoque latinoamericanos n. 2. Sección Filosofía y Teología. Buenos Aires: Editorial Bonum, 1973.
- ARNAUD, André-Jean. **O direito entre Modernidade e Globalização**: Lições de Filosofia do Direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador: Instituto brasileiro de Direito Público, nº 17, jan/fev/mar.2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 05 fev 2017.
- BAGÚ, Sérgio. **Economía de la sociedad colonial**: ensayo de historia comparada de America Latina. Madrid: Akal. 1977.
- BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Florianópolis: Insular, 2012.
- BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, vol. 45, n. 2, p. 135-146, julho/dez. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000200007&script=sci_arttext. Acesso em: 12 Abr. 2017.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição. Para uma crítica do Constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.
- BETTELHEIM, Charles. A Problemática do Subdesenvolvimento. In: PEREIRA, Luiz (org.). **Subdesenvolvimento e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009**. La Paz: Vicepresidencia, 2009.

_____. **Informe del gobierno del Estado Plurinacional de Bolivia sobre los derechos de los pueblos indígenas**. Nueva York: ONU, 2012.

_____. **Ley nº 027, de 06 de julho de 2010**. Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional. Disponível em: <<http://www.bivica.org/upload/tribunal-constitucional-ley.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BOFF, Leonardo. La Madre Tierra, sujeto de dignidad y de derechos. **América Latina en Movimiento**, nº 479, ano XXXVI, 2012, p. 1-4.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia participativa (Por um direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade)**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORON, Atilio A. **Aristóteles em Macondo**: notas sobre el fetichismo democrático em América Latina. Córdoba: Espartaco Córdoba, 2009.

_____. **Estado, capitalismo y democracia en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumakkawsay). 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

BRUIT, Héctor H. Introdução. In: **Estado e burguesia nacional na América Latina**. Editora da UNICAMP: Campinas, 1985. p. 11-16.

CAMPOS, Rosana Soares; CAMPOS, Christiane S.S. Neoliberalismo e dependência na América Latina. **Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología**, Zulia, vol. 23, n. 1, p. 45-70, jan/mar, 2014.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). In: **A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2007. p. 431-458.

CARRASCO ALURRALDE, Inés Valeria; ALBO, Xavier. Cronología de la Asamblea Constituyente. **Tinkazos – Revista Boliviana de Ciencias Sociales**, La Paz, v. 11, nº 23-24, 2008, p. 101-128. Disponível em: <<http://www.boliviarevista.com/index.php/tinkazos/article/view/3677>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

CHÁVEZ, Patricia; MOKRANI, Dunia. Los movimientos sociales en la Asamblea Constituyente Hacia la reconfiguración de la política. In: Svampa, Maristella. Stefanoni,

Pablo (Org.) **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales**, 1a ed. El Colectivo, Clacso, 2007. p. 55-66.

CHIVI VARGAS, Idón. **Jurisdicción Indígena Originaria Campesina desde la perspectiva de la descolonización del Derecho**. Bolívia. s/d.

_____. **Bolivia. Nueva Constitución Política de Estado**. Conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. 2010.

COZENDEY, Carlos Márcio B. **Instituições de Bretton Woods: desenvolvimento e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

COX, Robert. Gramsci, Hegemony and International Relations: an essay in method. In: **Gramsci, historical materialism and international relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p. 49-66.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 50-62.

CORREAS, Óscar. La teoría general del derecho frente a la antropología política. In: **Revista Pueblos y Fronteras Digital**, v. 6, n.11, 2011a, p. 89-115.

_____. ¿Kelsen y el pluralismo jurídico? In: **Crítica Jurídica**, México, n. 32, 2011b, p. 47-56.

_____. La sociologia jurídica. Um ensayo de definición. In: **Crítica Jurídica**, México, n. 12. 1993, p. 23-53.

_____. **Introducción a la crítica del derecho moderno**. México: Editorial Fontamara, 2 ed. 2013.

COZENDEY, Carlos Márcio B. **Instituições de Bretton Woods: desenvolvimento e implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão FUNAG, 2013. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1079-instituicoes-de-bretton-woods.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

DO ALTO, Hervé. Cuando el nacionalismo se pone el poncho. Una mirada retrospectiva a la etnicidad y la clase en el movimiento popular boliviano (1952-2007). In: Svampa, Maristella. Stefanoni, Pablo (Org.) **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales**, 1a ed. Buenos Aires: Coedición El Colectivo/Osal-Clacso, 2007. p. 21-53.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Argentina: CLACSO, 2005.

_____. ¿Descubrimiento o invasión de América? Visión histórico-teológica. In: **Concilium Revista Internacional de Teología**, 1988, p. 481-488.

_____. **20 Teses de política**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

_____. **Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação**. São Paulo: Paulinas, 1997.

_____. **Filosofía de la liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Ed. UNB, 1986.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pósdesenvolvimento. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires – Argentina: CLACSO, 2005.

ESTENSSORO, Luis. **Colonialismo, desigualdade e pobreza na América Latina**. 2003. 286 f. Tese. Doutorado em Sociologia – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ESTEVA, Gustavo. Más allá del desarrollo: la buena vida. **América Latina en Movimiento**, Quito, nº 445, p. 1-5, jun. 2009. Disponível em: <https://www.alainet.org/sites/default/files/alai445w.pdf>. Acesso em: 18 dez 2017.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO, César Roberto (org.). **El Derecho em América Latina: um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-184.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FILGUEIRAS, Luiz. **Neoliberalismo e crise na américa latina: o caso do Brasil**. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

FERNANDES, Florestan. **O que é revolução**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FURTADO, Celso. Formação de capital e desenvolvimento econômico. In: AGARWALA, Singh (Org.). **A Economia do Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Cia. Editora Forense, 1969.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeno de Freitas. v. 12. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. Título original: Las venas abiertas de America Latina.

GARAVITO, César Roberto. Navegando laglobalización: um mapa para el estudio y la práctica del derecho em América Latina. In: GARAVITO, César Roberto (Org.). **El Derecho**

em América Latina: Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 69-86.

GARCÉS, Fernando V. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de se vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009, p. 167-192.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. RODRIGUES, Cesar A. **Derecho y sociedad en América Latina: un debate sobre los estudios jurídicos críticos**. Bogotá: ILSA Universidad Nacional de Colombia, 2003.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latinoamericano y la “sala de maquinas” de la Constitución (1980-2010). In: **Gazeta Constitucional**, nº 48, 2011a. p. 289-305.

_____. Pensando sobre la reforma constitucional em América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**, 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011b. p. 87-108. Disponível em: <http://www.justiciaglobal.net/files/actividades/fi_name_recurso.8.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Cambiar la letra, cambiar el mundo. **Revista Ecuador Debate**, n. 75, 2008. p. 93-96.

_____. **El “nuevo constitucionalismo latinoamericano”**. El País. 20 ago. 2014. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/07/31/opinion/1406816088_091940.html>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **El Derecho em América Latina**. Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011b. p. 87-108.

GARGARELLA, Roberto. COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: Promesas e interrogantes**. Santiago: CEPAL, Serie Políticas sociales nº 153, 2009. Disponível em: http://www.palermo.edu/Archivos_content/derecho/pdf/Constitucionalismo_latinoamericano.pdf. Acesso em 25 ago. 2017.

GARCÍA LINERA, Álvaro. **El “oenegismo”, enfermedad infantil del derechismo. (O cómo la “reconducción” del Proceso de Cambio es la restauración neoliberal)**. Vicepresidencia del Estado Plurinacional, Presidencia de la Asamblea Legislativa Plurinacional: La Paz, 2011.

_____. **A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Democracia-Estado-Nação**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2013.

_____. Indianismo e marxismo: o desencontro de duas razões revolucionárias. In: SADER, Emir. **Cadernos de pensamento crítico latino-americano**. São Paulo: Expressão Popular, CLACSO, 2008.

_____. **Las tensiones creativas de la revolución:** la quinta fase del Proceso de Cambio. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2012.

_____. **El “capitalismo andino-amazónico”.** Le Monde diplomatique, Santiago, jan. 2006.

_____. **Socialismo comunitario. Un horizonte de época.** Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2015.

GAVIRIA DÍAZ, Carlos. Los derechos econômicos y sociales em el nuevo constitucionalismo. In: **Corte Constitucional do Equador para el período de transición:** el nuevo Constitucionalismo latinoamericano. 1 ed. Quito, 2010, p. 9-44.

GOSALVEZ, Gonzalo. **La economía comunitaria y el Vivir Bien en el Estado Plurinacional de Bolivia.** In: Transiciones hacia el vivir bien: o la construcción de un nuevo proyecto político en el Estado Plurinacional de Bolivia. Estado Plurinacional de Bolivia: 2012, p. 151-179.

GROSFOGUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do sul. São Paulo: Cortez, 2010.

GROSFOGUEL, Ramón; CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Prólogo: Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico.** In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

GUEVARA, Antonio Espinoza. **Historia del Perú.** Lima: Jalsa. 1994.

HEREDIA, Luis Fernando. **Teko Kavi:** filosofía y práctica de la vida buena guaraní en el Estado Plurinacional de Bolivia. In: Foro Andino Amazónico de Desarrollo Rural, 3., La Paz: 2015, p. 138-145. Disponível em: <http://www.foroandinoamazonico.org/files/FAA_2015_mesa_4.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

HESPANHA, Antonio Manoel. Estadualismo, pluralismo e neorrepblicanismo. Perplexidades dos nossos dias. In: WOLKMER, Antonio Carlos;

IBARRA, David. O neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política,** São Paulo, vol. 31, n. 2, abr/jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572011000200004>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

INE, **Censo nacional de plobación y vivienda 2001,** La Paz, 2002.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber:** eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROJAS, Roberto Laserna; PACHECO, Carlos Miranda; TORRICO, Mario Napoleón. Control estatal de recursos naturales y rentismo. In: **Poder y Cambio en Bolivia**. La Paz: Fundación PIEB, 2009, p. 9-60.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MACHADO, Eliel. **Lutas sociais e movimento “semiproletário” no Equador**. Lutas Sociais, n. 29, p. 172-186, dez. 2012.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **7 ensayos de interpretación de la realidad peruana**. Fundación biblioteca ayacucho: Caracas, Venezuela, 2007.

_____. **Por um socialismo indo-americano**: ensaios escolhidos. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: SADER, Emir. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesarrollo y revolución**. Siglo XXI: México, 1971.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina. **Tempo exterior**. nº 17. julho/dezembro 2008. p. 5-15.

MARTINS, Carlos Eduardo. Neoliberalismo e desenvolvimento na América Latina. In: **La economía mundial y América Latina**: tendencias, problemas y desafíos. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MÉDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Revista Derecho y Ciencias Sociales**, 2010. p. 3-23.

_____. **La constitución horizontal**: teoría constitucional y giro decolonial. Aguascalientes/San Luis Potosí/San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, A.C., Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Educación para las Ciencias en Chiapas, 2012.

MELIÁ, Bartomeu. Ñande Reko. In: **Ñande Reko. La comprensión guaraní de la Vida Buena**. Editorial Quatro Hnos: la Paz, 2008. P. 107-127. Disponível em: <http://filosofiadellbuenvivir.com/wp-content/uploads/2014/08/compreension_guarani-ÑANDE-REKO.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.

_____. **Historias locales/diseños globales.** Colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2000.

_____. **Capitalismo y geopolítica del conocimiento.** El eurocentrismo y la filosofía de la liberación en el debate intelectual contemporáneo. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

_____. **Interculturalidad, descolonización del Estado y del conocimiento.** Buenos Aires: Del Signo, 2014.

_____. **Un Paradigma Otro:** colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitismo crítico. Dispositio, n.º. 52, vol. XXV, 2005.

_____. **La idea de América Latina:** la herida colonial y la opción descolonial. Barcelona: Editorial Gedisa. Blackwell Publishing, 2007a.

_____. El Pensamiento Decolonial: desprendimiento y apertura. Un Manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (eds.). **El Giro Decolonial:** reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, 2007b.

MORAES, Reginaldo C. **Neoliberalismo:** de onde vem, para onde vai? São Paulo: SENAC, 2001.

_____. **Reformas neoliberais e políticas públicas:** hegemonia ideológica e redefinição das relações estado-sociedade. Educação & Sociedade, Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 13-24.

OSORIO, Martín Bazurco; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. Bolivia: justicia indígena en tiempos de plurinacionalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013, p. 49-144.

OXFAM, **Documento informativo 210**, 2016. Disponible en: <https://www.oxfam.org.br/noticias/relatorio_davos_2016>. Acceso en: 20 jan. 2018.

PACTO DE UNIDAD. Sistematizador: Fernando Garcés. **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado:** Sistematización de la experiencia. La Paz, Bolivia, 2010. Disponible en: <http://www.redunitas.org/PACTO_UNIDAD.pdf>. Acceso en 20 ago. 2017.

PALACIOS, Marco. América Latina: Travesías hacia la nación moderna. In: **La unidad nacional en América Latina:** de regionalism a la nacionalidad. México: El Colegio de México, 1983. p. 11-19.

PÁRRAGA-DAZA, Rolando. Incidencia Económica de Proyectos de Inversión Pública Sectorial en el PIB de Bolivia (2000-2013). **Revista Estudios de Políticas Públicas**, Santiago, n. 2, nov. 2015.

PINTO, Jaime E. Flores. **Sociología Del Ayllu:** Construyendo Sociología Desde La Experiencia Y Comportamiento De La Carrera De Sociología Estudio en proceso de la carrera

de sociología de la Universidad Pública de El Alto. Disponível em:
<<http://rcci.net/globalizacion/2009/fg919.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

PRADA, Raul. Deconstruir el Estado y refundar la sociedad: Socialismo comunitario y Estado plurinacional. In: LANG, Mirian, SANTILLANA, Alejandra (Orgs.). **Democracia, Participación y Socialismo: Bolivia, Ecuador e Venezuela**. 1ª ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburg. 2010. p. 69-87.

PRÉBISH, Raúl. Estudo Econômico da América Latina. In: BIELCHOWSKY, Ricardo (org.). **Cinquenta anos de Pensamento na CEPAL**. RJ: Record, 2000.

POLITZER, Georges. **Princípios Elementares de Filosofia**. 2018. Disponível em:
<<http://www.dorl.pcp.pt/images/SocialismoCientifico/politzer.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018

PORTO-GONCALVES, Carlos Walter. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Argentina: CLACSO, 2005. p. 3-5

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: 2010. p. 84-130.

VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico: novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.139-172.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Argentina: CLACSO, 2005a, p. 201- 246.

_____. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. São Paulo: Estud. av., v. 19, n. 55, 2005b, p. 9-31.

_____. **El laberinto de América Latina: ¿hay otras salidas?** OSAL, Observatorio Social de América Latina. Buenos Aires: CLACSO, año V, n. 13, 2004, p. 15-30.

_____. **Colonialidad del poder cultura y conocimiento en America Latina**. Anuario Mariateguiano, Lima, vol. IX, nº 9, 1998, p. 13-122.

_____. **Modernidad, identidad y utopía en América Latina**. 1988. Disponível em:
<<https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/quijano-anibal-modernidad-identidad-y-utopia-en-america-latina-1988.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. América Latina en la economía mundial. In: ASSIS, Danilo. (Org.). **ClímaCo: Cuestiones y Horizontes de la dependencia historico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014a, p. 199-214.

_____. Colonialidad del poder y Claficiación Social. In: ASSIS, Danilo. (Org.). **ClímaCo: Cuestiones y Horizontes: de la dependencia historico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014b, p. 285-327.

_____. **Colonialidad y modernidad/racionalidade**. Perú indígena, Nº 29. Lima. 1992.

_____. **Modernidad, identidad y utopía en América Latina**. Lima: Sociedad y Política Ediciones. 1988.

_____. Colonialidad y Modernidad-razionalidad. In: BONILLO, Heraclio (comp.). **Los conquistados**. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones/FLACSO, 1992, p. 437-449.

RIBEIRO, Darcy. **A América Latina existe?** Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**: El Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf>>. Acesso em: 10 Fev. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: 2010. p. 15-27.

SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013, p. 11-48.

_____. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Programa Democracia y Transformación Global/ Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

_____. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: Novos estud./CEBRAP, n. 79, 2007, p. 71-94.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura; MENESES, M. (Coord.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. Os custos sociais do ajuste neoliberal no Brasil. In: **El ajuste estructural en América Latina**: costos sociales y alternativas. Buenos Aires: CLACSO, 2001.

_____. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. 1995. 446 f. Tese. Doutorado em Economia – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

STEIN, Stanley; STEIN, Barbara. **A herança colonial da América Latina**: ensaios de dependência econômica. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 4. 1976.

Subcomandante Marcos. **La quatriéme guerre mondiale a commencé**. Le Monde diplomatique, Paris, ago. 1997. Disponível em: <<https://www.monde-diplomatique.fr/1997/08/MARCOS/4902>>. Acesso em: 20 jan. 2018

SVAMPA, Maristella. Introducción. In: Svampa, Maristella. Stefanoni, Pablo (Org.). **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales**, 1a ed. El Colectivo, Clacso, 2007. p. 5-18

TAMBURINI, Leonardo. La jurisdicción indígena y las autonomías indígenas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. pp. 249-274.

TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado Plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (Orgs). **Descolonización en Bolivia: Cuatro ejes para comprender el cambio**. La Paz: VicePresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

TICONA-ALEJO, Esteban. 41 años del Manifiesto de Tiwanaku de 1973. **La Razón**, La Paz, 13 jul. 2014.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. 3 ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2006.

_____. Sociologia jurídica militante hoje: o Direito como arma de libertação na América Latina, 30 anos depois. **Revista InSURgência**, v.1, n.1, 2015, p. 137-164.

_____. **Derecho y liberación: pluralismo jurídico y movimientos sociales**. Cochabamba: Editorial Verbo Divino, 2010.

_____. Los pobres y el uso del Derecho. In: TORRE RANGEL, Jesús Antonio at al. **DIREITO INSURGENTE: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: Instituto de Apoio Jurídico Popular, 1990. p. 28-34.

_____. Pluralismo jurídico y derechos humanos en la experiencia indígena mexicana de los últimos años. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 6, 2013, p. 129-163.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio, TORRE DE LARA, Oscar Anulfo de la. La dicta-dura de los instrumentos: ciencia y derecho deshumanizados. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 13, 2016, p. 129-163.

VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do processo de cambio: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário**. 2017. 404 f. tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Gaceta Constitucional**, n. 48, 2011a. p. 307-328.

_____. **Se puede hablar de um nuevo constitucionalismo latino americano como corriente doctrinal sistematizada?** 2011b. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em 10 fev 2016.

_____. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano.** Corte Constitucional do Equador para el período de transición. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano. 1 ed. Quito, 2010, p. 9-44.

_____. Los processos constituyentes latino americanos y el nuevo paradigma constitucional. In: **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, n. 25, 2010b, p. 7-29.

_____. Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional (2007). In: **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, vol. 14, nº 2, maio/agosto, 2008, p. 102/132.

_____. Venezuela em transición, América latina em transición. In: **Ágora. Revista de Ciencias Sociales**, n. 13, 2005, p 7-10.

VILLAROEL, Ivana Lira. Desafíos Para la implementación de la jurisdicción agroambiental. In: **Hacia el nuevo sistema de justicia en Bolivia**. Fundación Construir: La Paz, 2012, p. 51-77.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, descolonización del Estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006.

_____. **Interculturalidade, plurinacionalidade e descolonização: as Insurgências político-epistêmicas de re-fundar o Estado**. Colombia: Tabula Rasa, n. 09, 2008, p. 131-152.

_____. **Pensamiento crítico y matriz (de)colonial**. Quito: Abya-Yala, 2005.

_____. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: Castro-Gómez, Santiago; Grosfogel, Ramón. **El giro decolonial: re exiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores/Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos/Pontificia Universidad Javeriana/Instituto Pensar, 2007, p. 47-62.

_____. **Interculturalidad, Estado, Sociedad. Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Abya-Yala, 2009.

_____. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. In: **Seminário Pluralismo Jurídico**, Brasília, 2010, p. 1-21.

_____. **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo I. Quito: Abya-Yala, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito e justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 75-93.

_____. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega. 2001.

_____. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Pluralismo Jurídico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Pluralismo jurídico**: nuevo marco emancipatorio en América Latina. 2003. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/otros/20111021100627/wolk.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Pluralismo jurídico, movimientos sociales e procesos de lutas desde America Latina. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. (Org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. 1ed. Aguascalientes: CENEJUS; Florianópolis: UFSC- NEPE, 2015, v. 1, p. 95-102.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone Fernandes (Orgs.). **Pluralismo jurídico**: novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **PARA UM NOVO PARADIGMA DE ESTADO PLURINACIONAL NA AMÉRICA LATINA**. Novos Estudos Jurídicos, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 329-342, ago. 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4683>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ZAVALETA MERCADO, René. **El Estado en América Latina**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores y Clacso, 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20160314050938/15estado.pdf>>. Aceso em: 20 nov. 2017.